

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-ROMA-252.951/1996.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN MARTINS V. DE ARAUJO  
**EMBARGADO(A)** : TRT DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. OMISSÃO. DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS.  
 1. A contradição sanável pela via estreita dos embargos declaratórios é aquela verificada entre os termos do julgado. No caso, sob o título contradição, pretende o Embargante rever a consignação dos elementos fáticos lançados no julgado, procedimento incompatível com a natureza da modalidade processual utilizada.  
 2. Constitui omissão o fato de a parte ter apresentado documentos e o órgão julgador ter deixado de examinar a questão colocada nos autos diante do conteúdo das peças anexadas.  
 3. Embargos declaratórios providos parcialmente.

**PROCESSO** : RMA-478.036/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SELMA CORREA PACHECO E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade o valor correspondente à Gratificação Extraordinária, observadas as disposições contidas na Lei nº 9.527, de 10/12/97, bem como os termos da Lei nº 9.421/96, pela qual se alterou a nomenclatura da Gratificação Extraordinária, que passou a ser denominada Gratificação de Atividade Judiciária.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO.  
 1. A base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL é o vencimento do cargo efetivo, não estando incluído neste conceito o valor inerente à Gratificação Extraordinária, vantagem que após a edição da Lei nº 9.421/96 passou a ser denominada de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ.  
 2. Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRO-486.872/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LOPES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ARTIGO 895, ALÍNEA "B", DA CLT.  
 1. Não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental interposto com o objetivo de impugnar decisão pela qual foi declarada a improcedência de pedido de providência, uma vez que, no caso, a competência originária é atribuída ao corregedor regional. O TRT atua no exercício do segundo grau de jurisdição. Inteligência do art. 895, alínea "b", da CLT.  
 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RMA-490.792/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MONIQUE RAMOS DE ARAÚJO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JORGE BADRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, declarar a nulidade do julgamento do processo TST-RMA-490.792/98.6, ocorrido em 28.9.2000, e determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda a nova inclusão do feito em pauta, para novo julgamento, com observância do disposto no art. 236, § 1º, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE SOBRE A INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. NULIDADE.  
 Hipótese em que houve inclusão do feito em pauta para julgamento sem que da respectiva publicação constasse o nome do advogado da parte. Inobservância dos termos do art. 236, § 1º, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público.

**PROCESSO** : AC-885.62/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : LIANA CHAIB, JUÍZA-PRESIDENTE DA 3ª JCI DE TERESINA-PI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**RÉU** : UNIÃO FEDERAL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : ARNALDO BOSON PAES  
**INTERESSADO(A)** : MANOEL EDILSON CARDOSO  
**INTERESSADO(A)** : GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar o pedido cautelar procedente, confirmando a suspensão do trâmite da lista tríplice até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do mandado de segurança.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. LISTA TRÍPLICE. CRITÉRIO DE DESEMPATE.

1. O TST firmou a jurisprudência pacífica no sentido de que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pode-se, mediante a concessão de medida cautelar, obter efeito suspensivo a recurso ordinário, com o fim, com o fim de garantir a eficácia da decisão a ser proferida nos autos de mandado de segurança.  
 2. Pedido cautelar julgado procedente.

**PROCESSO** : RXOFROMS-627.082/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA RAPHANELLI GURIVITZ  
**ADVOGADO** : DR. NAISY SAAR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - PENSIONISTA DE MAGISTRADO TRABALHISTA APOSENTADO - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que determinaram a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, foram suspensos, liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2010-2). Assim sendo, é cabível mandado de segurança preventivo com o objetivo de coibir a cobrança de qualquer contribuição sobre esse título. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-PP-629.546/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. STANISLAW COSTA ELOY  
**AGRAVADO(S)** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 662, § 5º, DA CLT.

1. A declaração de procedência da contestação à investidura de juiz classista resulta na perda do efeito suspensivo, obtido para o recurso na medida em que o resultado do julgamento implica o imediato afastamento do juiz, consoante os termos do parágrafo 5º do artigo 662 da CLT, fundamento legal considerado para a declaração de procedência do pedido de providências.  
 2. Agravo regimental desprovido.

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

## EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 19ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais: FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, a partir das 8 (oito) horas dos dias 22 a 24 de outubro do corrente ano será realizada Correição Periódica Ordinária no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sito na Av. Rio Branco, 168 para o que ficam cientificados os Senhores Juízes do Tribunal, e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria. FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações, as quais também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.  
 E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Distrito Federal, e afixado na sede do egrégio Tribunal Regional.  
 Brasília, 17 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral

**PROCESSO** : AG-RC-633.811/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER COSTA DA OZAMITINI  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO LIEVORET JUNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ARTIGO 895, ALÍNEA "B", DA CLT.  
 1. Não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental interposto com o objetivo de impugnar decisão pela qual foi declarada a improcedência de pedido de providência, uma vez que, no caso, a competência originária é atribuída ao corregedor regional. O TRT atua no exercício do segundo grau de jurisdição. Inteligência do art. 895, alínea "b", da CLT.  
 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-651.208/2000.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDJUSTRAL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É inabível o ajuizamento de reclamação correicional quando existe previsão legal de recurso específico para impugnar a decisão acusada de ser transgressora da boa ordem processual.  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-PP-665.941/2000.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: JUIZ CLASSISTA. TITULAR E SUPLENTE. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PARA EFEITO DE RECONDUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 116 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
 1. O legislador, ao elaborar o texto do artigo 116 da Constituição Federal, não deixou dúvidas quanto ao fato de o cargo de juiz classista, para efeito de recondução, não se distinguir entre titular e suplente, uma vez que um e outro são representantes de uma mesma categoria econômica ou profissional.  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-PP-665.985/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: JUIZ CLASSISTA. TITULAR E SUPLENTE. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PARA EFEITO DE RECONDUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 116 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
 1. O legislador, ao elaborar o texto do artigo 116 da Constituição Federal, não deixou dúvidas quanto ao fato de o cargo de juiz classista, para efeito de recondução, não se distinguir entre titular e suplente, uma vez que um e outro são representantes de uma mesma categoria econômica ou profissional.  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-673.237/2000.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO COEN  
**ADVOGADA** : JUDITH CARDOSO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA PARANHOS - JUIZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. ATENTADO A BOA ORDEM PROCESSUAL. NÃO RECONHECIMENTO.  
 1. O exame do preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão de medida liminar requerida em autos de ação cautelar ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo para ação rescisória, está inserido no âmbito do poder discricionário do juiz que decide monocraticamente de acordo com o seu convencimento pessoal, pelo que, em princípio, não há como se conceber como atentatório à ordem processual o ato do julgador pelo qual se indefere a medida liminarmente requerida nos autos da ação cautelar.  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-680.471/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA MUNIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA  
**AUTORIDADE COATORA** : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho, de Illegitimidade Passiva "ad causam", de Litigância e de Não-cabimento da Ação e, no mérito, negar provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)  
 Levando-se em consideração que este C. Tribunal, ao julgar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, concluiu-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : AG-RC-683.715/2000.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: DECISÃO LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POSTERIOR. CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO PRELIMINAR E A DE MÉRITO NÃO RECONHECIDA.  
 1. A decisão proferida em caráter liminar é decorrente da impressão apriorística que o juiz tem da causa. É de natureza precária, dada a sua provisoriedade, visto que sujeita a posteriores alterações, mediante um exame mais detido da questão controversa posta em juízo, após a regular instrução do feito com a apresentação das informações solicitadas à autoridade referida, não sendo portanto razoável a arguição de contradição entre as decisões liminar e de mérito. Por outro lado, deve o julgador necessariamente considerar as informações prestadas pela autoridade referida nos autos, uma vez que a sua manifestação no sentido de defender e justificar o ato impugnado traduz a regular instrução da reclamação correicional conforme previsão regimental.  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-701.086/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSETEUCIANO DE CASTILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO GRECCO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SAUL MICHELI BENEIMANN  
**AUTORIDADE COATORA** : DR. SAUL MICHELI BENEIMANN, PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do Recurso, com a suspensão da liminarmente requerida.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADO INATIVOS. ISONOMIA INDEVIDA. A Gratificação de Executante é devida apenas aos servidores em atividade. Isso porque se a vantagem pleiteada não pode ser incorporada aos salários dos Oficiais de Justiça Avaliadores em atividade, não pode também aos proventos, em face de sua natureza jurídica.  
 Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-703.400/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LEMPKE  
**AGRAVADO(S)** : TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria- Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de reclamação correicional.  
**EMENTA**: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Tratando-se a reclamação correicional de processo originário desta colenda Corte, em verificando-se a irregularidade de representação do advogado subscritor da ação, deve ser aplicado na hipótese o teor dos arts. 13 e 284 do CPC, concedendo-se ao Requerente prazo razoável para o saneamento do vício.  
 Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : AG-RC-703.417/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LEMPKE  
**AGRAVADO(S)** : TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria- Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional.  
**EMENTA**: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Tratando-se a reclamação correicional de processo originário desta colenda Corte, em se verificando a irregularidade de representação do advogado subscritor da ação, deve ser aplicado na hipótese o teor dos arts. 13 e 284 do CPC, concedendo-se ao Requerente prazo razoável para o saneamento do vício.  
 Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : AG-RC-703.418/2000.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LEMPKE  
**AGRAVADO(S)** : TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria- Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional.  
**EMENTA**: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Tratando-se a reclamação correicional de processo originário desta colenda Corte, em verificando-se a irregularidade de representação do advogado subscritor da ação, deve ser aplicado na hipótese o teor dos arts. 13 e 284 do CPC, concedendo-se ao Requerente prazo razoável para o saneamento do vício.  
 Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : MA-717.803/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REQUERENTE** : VERA MUSIALOWSKI SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

**DECISÃO:** Por maioria, computado o voto proferido pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, julgar procedente o pedido, concedendo aposentadoria pelo regime especial do servidor público. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, que juntará voto vencido.

**EMENTA:** APOSENTADORIA. SERVIDOR ADMITIDO PELO DECRETO Nº 77.241/76. **DECISÃO DO TCU.** O Tribunal de Contas da União, em consulta formulada por esta Corte, entendeu que é possível ao servidor admitido nos termos do Decreto nº 77.241/76 e alcançado pelo § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112/90 aposentar-se na Função Comissionada (FC), em que foi transformada a Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) exercida no período de 19/1/91 a 13/4/93, se nesse período tiver implementado as condições para a aposentadoria proporcional. É a hipótese do autos. Logo, a matéria aqui em debate está limitada à consulta, cuja resposta tem força normativa, implicando prejulgamento da tese.

Desta forma, defiro a pretensão da Servidora quanto à sua aposentadoria, em face do já decidido pelo Tribunal de Contas da União.

**PROCESSO** : AG-PP-719.489/2000.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO.

1. Compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar, disciplinar e orientar os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários, coibindo a prática de atos abusivos e contrários à boa ordem processual praticados no âmbito desses órgãos.  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-726.188/2001.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
**AGRAVADO(S)** : 1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Tratando-se a reclamação correicional de processo originário desta colenda Corte, em verificando-se a irregularidade de representação do advogado subscritor da ação, deve ser aplicado na hipótese o teor dos arts. 13 e 284 do CPC, concedendo-se ao Requerente prazo razoável para o saneamento do vício. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : AIRO-728.308/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SOLIMAR ALEXANDRE ARA-GÃO  
**AGRAVADO(S)** : SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providências.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-728.322/2001.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. HIPÓTESE DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou-se o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte no sentido de que, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou caracterizada a preterição ao direito de precedência do credor, deve o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade pública devedora suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista, devendo se observar, entretanto, que o ato constitutivo se limitará ao percentual percebido a título de fundo de participação dos municípios.  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-728.333/2001.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PRIMEIRA TURMA DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Tratando-se a reclamação correicional de processo originário desta colenda Corte, em verificando-se a irregularidade de representação do advogado subscritor da ação, deve ser aplicado na hipótese o teor dos arts. 13 e 284 do CPC, concedendo-se ao Requerente prazo razoável para o saneamento do vício. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : AG-PP-731.808/2001.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. LUCÍOLA MARIA DE AQUINO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. HIPÓTESE DE NÃO-INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou-se o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte no sentido de que, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou caracterizada a preterição ao direito de precedência do credor, deve o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade pública devedora suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista, devendo se observar, entretanto, que o ato constitutivo se limitará ao percentual percebido a título de Fundo de Participação dos Municípios (FPM).  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-732.162/2001.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. HIPÓTESE DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou-se o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte no sentido de que, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou caracterizada a preterição ao direito de precedência do credor, deve o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade pública devedora suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista, devendo se observar, entretanto, que o ato constitutivo se limitará ao percentual percebido a título de fundo de participação dos municípios.  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-732.173/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SAUL NICHÉLE BENEMANN  
**ADVOGADO** : DR. SAUL NICHÉLE BENEMANN  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADO. INATIVOS. ISONOMIA INDEVIDA. A Gratificação de Executante é devida apenas aos servidores em atividade. Isso porque se a vantagem pleiteada não pode ser incorporada aos salários dos Oficiais de Justiça Avaliadores em atividade, não pode também aos proventos, em face de sua natureza jurídica.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-733.098/2001.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. HIPÓTESE DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou-se o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte no sentido de que, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou caracterizada a preterição ao direito de precedência do credor, deve o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade pública devedora suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista, devendo se observar, entretanto, que o ato constitutivo se limitará ao percentual percebido a título de fundo de participação dos municípios.  
 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-733.726/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DA GUIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho e da União, para cassar a Segurança concedida.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o l. Interessado ainda não havia satisfeito o requisito temporal, relativo ao exercício efetivo da função, para se aposentar sob a égide da lei revogada. Inexistência, na espécie, de direito líquido e certo a amparar a Segurança pleiteada. Recursos providos.



**PROCESSO** : AG-RC-734.466/2001.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. HIPÓTESE DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou-se o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte no sentido de que, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou caracterizada a preterição ao direito de precedência do credor, deve o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade pública devedora suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista, devendo se observar, entretanto, que o ato construtivo se limitará ao percentual percebido a título de fundo de participação dos municípios.

2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAG-740.588/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MELAMAZON S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA BRAGA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC, e negar-lhe provimento, aplicando a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. NÃO-CABIMENTO. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, é incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto nos autos de reclamação correicional. Isso porque o Corregedor, ao deliberar nos autos de uma correicional, atua em sua competência originária, como se fosse órgão judicante de 1º grau, estando sua decisão, de cunho administrativo, sujeita a reexame pelo Colegiado local. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-PP-745.994/2001.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (LISTAS TRÍPLICES)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. DEVOÇÃO DE LISTA TRÍPLICE AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO NAS DECISÕES EMANADAS DE SECCIONAL DA OAB.

1. Se o objeto do pedido de providência é o de que seja determinada a devolução de lista tríplice ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, não há como atendê-lo, pois, dessa maneira, estaria o Judiciário trabalhista interferindo nos procedimentos e nas decisões proferidas pelo Conselho Seccional da OAB. Isso, porque, na hipótese, essa devolução implicaria desconsiderar o resultado estabelecido no âmbito da Seccional da OAB - entidade soberana para a elaboração das listas sêxtuplas.

2. Agravo regimental desprovido.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 04 de outubro de 2001 às 13h00

Processo: ROAR - 557619 / 1999-0 TRT da 8a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO NONATO F. MARQUES DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES

Processo: R - 505941 / 1998-5

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECLAMANTE:** COMPANHIA SIDÉRURGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANA LUÍSA RAMOS BOR-NHAUSEN  
**RECLAMADO(A)** : GUALDO FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

Assistente: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos

**ADVOGADO** : DR(A). DEIVI ROBERTO TONI  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO M. DE L.O. RIBEIRO

Processo: R - 608087 / 1999-0

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECLAMANTE:** V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS  
**ADVOGADO** : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECLAMADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

Opoente (s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros

**ADVOGADO** : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). WELLERSON MIRANDA PEREIRA

Processo: RXOFROMS - 349732 / 1997-4 TRT da 21a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). RICARDO WAGNER DE S. ALCANTARA  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO GURGEL DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). FRANCISCA POLIANA A. ROCHA DE SÁ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 613472 / 1999-5 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE  
**RECORRIDO(S)** : EVERARDO CRUZ ROLLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 628016 / 2000-7 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). FERNANDO DA HORA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CALIMAN PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTINA FRACALOSI BARBIERI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 651181 / 2000-3 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 673634 / 2000-6 TRT da 13a. Região

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MÁRCIO DA CUNHA VILAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER BARLETTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 680461 / 2000-6 TRT da 16a. Região

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARY ARRUDA GOMES DE SÁ FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA  
**AUTORIDADE COATORA** : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

Processo: RXOFROMS - 682736 / 2000-0 TRT da 16a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA MAGALHÃES MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

Processo: RXOFROMS - 685074 / 2000-1 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO FERRER MATHEUS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 713009 / 2000-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUSSA FRUG BERGEL  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 716608 / 2000-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE TAZUKO KOGA  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO



Processo: RXOFMS - 733727 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : RICARDO DANIEL LOT  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA  
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 734091 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON BORBA CANICOBA  
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 735826 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : REGINA URBANO MOYSES  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RICO CABRAL  
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 739081 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). BENEDITO HONÓRIO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : AJUCLA - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 740631 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA KARLA A. PORTELLA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ARRUDA CAMARA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANDRÉ COUTO SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 741383 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : MARIA VICENTINA BOZZINI PIVETI  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON  
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 744241 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). IVANI CONTINI BRAMANTE  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO SIMÕES NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RXOFMA - 603684 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : NELSON OLIVAS  
 INTERESSADO(A) : EROS DE OLIVEIRA BENEDETTI JUNIOR  
 ASSUNTO : PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Processo: RXOFROAG - 658842 / 2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : ANA CARLA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Processo: RXOFROAG - 689939 / 2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WAGNER AMORIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Processo: RXOFROAG - 737570 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: ROMS - 412749 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR(A). ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : DALILA MARIA TIAGO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BARBOZA MAGALHAES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo: ROMS - 678424 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). A  
 RECORRIDO(S) : ADELINA MARIA DINIZ FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GRECO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: ROMS - 693854 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : APARECIDA CHIAPERINI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 AUTORIDADE COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: ROMS - 733701 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ANIBAL MARTINS ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: ROMS - 743310 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO GOUVEIA QUARTIN  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: ROIJC - 300046 / 1996-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBE DE SEGUROS, DE PEVIDENCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES DE CÂMBIO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRENTE(S) : E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON VIEIRA

Processo: ROIJC - 741382 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA A. RIBEIRO BRASILIANO  
 RECORRIDO(S) : DANIELA PIERALINI JOBB  
 ADVOGADO : DR(A). MÍRIAM E. SÃO THIAGO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo: ROAG - 737571 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ELPÍDIO FRANCISCO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA

Processo: RMA - 384357 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : CARMERINDO SEBASTIÃO DOS SANTOS - JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO JABOATÃO DO GUARARAPES  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo: RMA - 445046 / 1998-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RUY ALBERTO DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA - 490690 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO DÉNTICE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 622577 / 2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MÁGDA DE SOUZA CABRAL  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: AIRO - 627420 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORIVALDO PERES  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WILSON VALENTE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PEREIRA CAVALARI

Processo: AIRO - 674362 / 2000-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DEODALTO SALLES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MOREIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo: AIRO - 695766 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - SINTRAJUFEMA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Processo: AIRO - 716043 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

Processo: AG-RXOFROMS - 486158 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO VIEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: AG-RXOFROMS - 495631 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDEZ  
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo: AG-ROMS - 549153 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo: AG-SS - 661344 / 2000-4

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AG-SS - 749449 / 2001-0

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 AGRAVADO(S) : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E OUTROS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília, 26 de setembro de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO  
 TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
 TRABALHO

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e José Simpliciano Fernandes, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão, cumpriu os presentes e informou a seus pares o total de processos a serem julgados. Inicialmente, S. Ex.ª indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Em seguida, noticiou ao Tribunal Pleno que a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, para o exercício de dois mil e dois, prevê uma dotação para a Justiça do Trabalho da ordem de R\$3.844.935.693,00 (três bilhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e noventa e três reais), o que corresponde a 95,6% da proposta enviada por esta Corte. Desse total, R\$366.085,00 (trezentos e sessenta e seis milhões, oitenta e cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais) foram destinados a atividades, o que corresponde a 86,1% do pedido formulado; R\$43.867.428,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e vinte e oito reais) foram destinados a projetos, o que corresponde a 65,5% dos pedidos encaminhados; R\$206.937,00 (duzentos e seis milhões, novecentos e trinta e sete mil e novecentos e treze reais) foram destinados a precatórios. A dotação proposta pelo Executivo ao Congresso Nacional, da ordem de R\$4.461.826.606,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil e seiscentos e seis reais) corresponde a praticamente 95% (noventa e cinco por cento) dos pedidos enviados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais à Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto considerou que foram atendidas quase todas as pretensões desta Corte. Prosseguindo, Sua Excelência comunicou o recebimento do documento da Construtora OAS - o qual foi dis-

tribuído aos Ministros - referente às indagações feitas e que respondem a uma pretensão de alteração do projeto original referido ao bloco dos Ministros, cuja obra será retomada no mês de novembro de 2001, uma vez que as estruturas do prédio projetado para a Administração deverão estar concluídas no mês de outubro. Informou, ainda, Sua Excelência, que o Banco do Brasil apresentou estudo relativo a um contrato aditivo, sugerindo a alteração da planilha original, medida a qual discordou. Acrescentou que, posteriormente, em reunião com dois engenheiros do Banco, entendeu que aquela Instituição não insistirá na alteração proposta. Continuando, O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte participou a seus pares o recebimento do ofício, subscrito pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal Federal, transcrito a seguir, que encaminha, para análise pelo Tribunal Pleno e aposição da assinatura do Presidente desta Corte, mensagem com a respectiva justificação e o projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. "Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, para aposição de assinatura, a mensagem com a respectiva justificação e o projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Ressalte-se que o referido projeto é fruto de laborioso trabalho de grupo de estudos, composto por integrantes dos Tribunais Superiores, incluindo-se a área técnica dessa Corte." Sua Excelência recordou que no último dia da administração do Excelentíssimo Ministro Carlos Velloso, não pode subscrever o referido projeto de lei por estar o Tribunal Superior do Trabalho em recesso, fato que impossibilitou de submeter a matéria ao Plenário desta Corte. Indagou aos Ministros se estaria autorizado a encaminhar o projeto em nome da Justiça do Trabalho. Usou da palavra o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto que se manifestou no sentido de encaminhar o projeto, com a ressalva que seria feita pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, em seguida, ponderou que com o projeto haveria uma melhoria para os servidores de carreira da Justiça do Trabalho ocupantes de cargo em comissão, mas não para os servidores que, dada a excepcional necessidade de contratação de especialistas, eventualmente seriam recrutados de fora. Sua Excelência acrescentou que se poderia diminuir o percentual de setenta por cento de quem opta, aumentando-se a base de cálculo do vencimento do cargo em comissão. Dessa maneira não haveria prejuízos para os servidores do quadro, permitindo-se, por outro lado, a contratação de especialistas extra-quadro com uma remuneração digna. Continuando, O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala salientou a necessidade de se rever a situação da magistratura em conjunto com o Projeto que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal manifestou sua preocupação quanto à inversão hierárquica, no que tange aos vencimentos daqueles que são titulares de Poder e daqueles que são servidores do Poder. Para Sua Excelência, a aprovação desse projeto poderá agravar o quadro. Sua Excelência propôs amplo debate sobre a questão entre todos os segmentos da Magistratura, a ser promovido pelo Presidente desta Corte. Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto reconheceu que a discussão acerca dos vencimentos da Magistratura vem sendo constantemente adiada. Salientou Sua Excelência que, ao contrário do que disse o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a acusação de morosidade da Justiça não pode incidir sobre o Judiciário Trabalhista, pois as estatísticas são eloquentes. Acrescentou que algumas Varas do Trabalho recebem cinco mil processos por ano em condições precaríssimas e que não se pode estigmatizar o magistrado trabalhista com base na conduta de um determinado Magistrado. O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte informou ao Colegiado que tem audiência marcada com o Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, com o qual discutirá a situação da magistratura. Sua Excelência, o Ministro Almir Pazzianotto Pinto, acrescentou que deve haver um projeto de revisão dos vencimentos da magistratura paralelamente ao dos servidores. Prosseguindo com sua manifestação, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto comunicou que convocará o Colégio de Presidentes e todos os dirigentes de Tribunais Regionais e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho para posterior reunião no Tribunal Superior do Trabalho a fim de que esta questão seja amplamente discutida nos Estados. Dando continuidade aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto deu início à votação da matéria, que restou deliberada nos termos a seguir consignados: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 807/2001 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a subscrever a Mensagem, com a respectiva justificação, referente ao Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira ressalvaram entendimento quanto às disposições do projeto de lei que priorizam a designação de servidores das carreiras judiciárias para o exercício de funções comissionadas e prevêem remuneração inferior para os ocupantes de cargo em comissão que não pertençam aos quadros de pessoal da Justiça." Após o exame dessa matéria, retirou-



da sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, para tratar de assuntos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Na continuidade dos trabalhos, deu-se início à eleição do novo membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que ocupará a vaga deixada pelo Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, que se aposentou. O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte propôs o nome do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira para membro efetivo e do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo para suplente. A proposta foi aprovada, à unanimidade, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 808/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, tendo em vista a aposentadoria do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, eleger para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, na qualidade de membro titular, e o Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, na condição de membro suplente." Dando seguimento à sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto passou ao exame da matéria relativa ao Projeto de Lei nº 3.697, que dispõe sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Filho esclareceu que foi aprovada a PEC estabelecendo novo regime para as Medidas Provisórias, as quais, de agora em diante, terão eficácia por sessenta dias, podendo ser reeditadas por uma única vez, com vigência por mais sessenta dias. Acrescentou que as Medidas Provisórias editadas sob o regime anterior não poderão sofrer reedições, e que, se o Congresso Nacional não analisá-las, permanecerão cristalizadas tal como foram editadas no último momento. Em seguida, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal, manifestando-se sobre a Medida Provisória que criou na Justiça do Trabalho o princípio da transcendência, salientaram que o Tribunal Superior do Trabalho já havia se pronunciado no sentido de que essa matéria não deveria ser disciplinada por Medida Provisória. O Excelentíssimo Ministro Presidente propôs a promoção de um amplo debate nacional sobre o que é transcendência, do qual participariam a Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos, as federações e as confederações, a fim de reunir elementos que possibilitem regulamentar a matéria da maneira mais razoável possível. Prosseguindo a sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto convocou reunião em seu gabinete, a ser realizada no dia treze do corrente mês, às dez horas, para examinar a questão da obra do edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho e o princípio da transcendência. Sua Excelência passou, em seguida, ao exame da proposta formulada pela Comissão de Documentação para doação e eliminação de coleções dos Diários Oficial e de Justiça referentes ao período de mil, novecentos e trinta e dois a mil, novecentos e sessenta e nove. O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen esclareceu que as referidas coleções ocupam espaço precioso no prédio do SAAN, uma vez que a consulta aos exemplares das coleções poderá ser feita na Imprensa Nacional a um custo insignificante e que a consulta a qualquer lei se faz, hoje, quase que instantaneamente, utilizando-se a Internet. A unanimidade, a matéria foi aprovada nos termos constantes da seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 809/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, apreciando a proposta formulada pela Comissão de Documentação, constante do ofício GMJOD nº 39/2001: 1) autorizar o descarte, mediante doação ou eliminação, das coleções do Diário Oficial, relativa ao período de 1932 a 1969, e do Diário de Justiça, referente ao período de 1941 a 1969, em virtude da notória escassez de espaço físico no Tribunal, bem como da possibilidade de pesquisa a essas edições em outras instituições; 2) manter no acervo desta Corte somente as Seções I do Diário Oficial e da Justiça, por trinta anos; 3) manter nos arquivos as publicações de inestimável valor histórico para o Tribunal, no intuito de preservar a memória da Justiça do Trabalho no Brasil; 4) preservar os Diários Oficiais publicados no antigo Estado da Guanabara." Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto passou ao exame do relatório dos trabalhos da Comissão Presidida pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, encarregada de apresentar ao Tribunal Pleno estudos a respeito da gratificação de localidade. Após ter sido distribuída e lida cópia do referido relatório, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira solicitou vista regimental. Foi aprovada, por unanimidade a seguinte redação: **"CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra.

Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, conceder vista regimental ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, do relatório preparado pela Comissão constituída pela Resolução Administrativa nº 596/99 para apresentar estudo sobre a Gratificação Localidade de que trata o art. 17 da Lei nº 8.270/91." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu ao Tribunal Pleno, para *referendum*, atos do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, praticados no exercício da Presidência, autorizando o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta a participar de seminário promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros na Universidade Limonges, França, no período de quatro a seis do corrente mês, sem ônus para o Tribunal. A matéria restou deliberada nos termos constantes das Resoluções Administrativas transcritas a seguir: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 810 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato do Ministro Francisco Fausto, praticado no exercício da Presidência, autorizando o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta a participar do Seminário promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, na Universidade de Limonges (França), no período de 4 a 6/9/2001, sem ônus para o Tribunal." **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 811/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato do Ministro Francisco Fausto, praticado no exercício da Presidência, concedendo cinco dias de férias ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, no período de 10 a 14 de setembro de 2001." Logo após, Sua Excelência, submeteu à apreciação do Colegiado a questão do fracionamento das férias pelo Ministros que ocuparam cargo da administração, pronunciando-se no sentido de que férias superiores a trinta dias deverão ser gozadas pelo Ministro em períodos nunca inferiores a trinta e um dias, permitindo-se, assim, a convocação de substitutos. Examinada a matéria, foi aprovada, por unanimidade, a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 812 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, que os Ministros com saldo de férias a gozar superior a trinta dias deverão usufruí-las em período não inferior a trinta e um dias." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu ao referendo do Colegiado os atos praticados pela Presidência. Não tendo havido objeções, foi aprovada a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 813 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os seguintes atos praticados pela Presidência: **ATO.SR.LP.SERH.GDGCA.GP. Nº 267/2001** - Declarar vago, a partir de 6 de junho de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Telefonia, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela Servidora VALQUÍRIA PORTO, código 25609. **ATO.SR.LP.SERH.GDGCA.GP. Nº 273/2001** - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora THEREZINHA CASTELLAR ALZAMORA TORRES, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no D.O.U. de 16/12/98; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, publicada no D.O.U. de 11/12/97. **ATO.SR.LP.SERH.GDGCA.GP. Nº 328/2001** - Alterar o ATO.SR.LP.SERH.GDGCA.GP. Nº 39/98, publicado no D.J. de 17/2/1998, que concedeu aposentadoria à servidora DEOZIRIA FELISMINO RIBEIRO no cargo da Categoria Funcional Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, excluindo do fundamento legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996, e a Decisão nº 481/97 - TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/1997. **ATO.SR.LP.SERH.GDGCA.GP. Nº 330/2001** - Alterar a aposentadoria do ex-servidor JOSÉ AUGUSTO

VINHAES, concedida pelo ATO.SR.LP.SERH.GDGCA.GP. Nº 481/97 - publicado no D.J. de 11/12/1997, no cargo da Categoria Funcional de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, excluindo do fundamento legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996, e a Decisão nº 481/97 - TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/1997. **ATO.SR.LP.SERH.GDGCA.GP. Nº 332/2001** - Declarar vago, a partir de 10 de julho de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOSÉ HERALDO DE SOUSA, código 17563. **ATO.SR.LP.SERH.GDGCA.GP. Nº 338/2001** - Alterar, com amparo no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, na redação original, a partir de 1º/1/1997, o Ato.GP.º 274/90, publicado nos Diários da Justiça de 14/11/1990 e 29/11/1990, que concedeu aposentadoria a MARIO NEWTON ZAMITH no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei nº 9.421/96, para incluir na fundamentação legal o art. 3º da Lei nº 8.911/94 e o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, excluindo as Leis nºs 6.732/79, 7.299/85 e 7.483/86 e o Parecer do TCU nº 14.720/85-0." Por fim, Sua Excelência determinou o pregão dos processos constantes da pauta: **Processo: MA - 717.803/2000-0**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Requerente: Vera Musialowski Silveira de Souza, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço com Proventos Proporcionais, "Decisão: por maioria, computado o voto proferido pelo Ex.mo. Ministro José Luiz Vasconcellos, julgar procedente o pedido, concedendo aposentadoria pelo regime especial do servidor público. Vencido o Ex.mo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Ex.mo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Registrada a suspeição do Ex.mo. Ministro Ronaldo Lopes Leal." **Processo: ROAR - 630.314/2000-2** - Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: ALFA - Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Afonso Proença Branco Filho, Recorrido: Dimas Bassilio, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, "Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferida outra decisão, concedendo-se ao advogado da Reclamada o direito de proferir sustentação oral, conforme solicitado na tribuna. Vencidos os Ex.mos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho." **Processo: RMA - 478.036/1998-1** - Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorridas: Selma Correa Pacheco e Outra, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade o valor correspondente à Gratificação Extraordinária, observadas as disposições contidas na Lei nº 9.527, de 10/12/97, bem como os termos da Lei nº 9.421/96, pela qual se alterou a nomenclatura da Gratificação Extraordinária, que passou a ser denominada Gratificação de Atividade Judiciária." **Processo: AG-SS - 719.510/2000-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procuradora: Dra. Fátima de Barros Amorim, Procurador: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação dos Estados de Goiás e Tocantins - SINDICOM, Autoridade Coatora: Juiz Relator do TRT da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 722.724/2001-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravada: Delaíde Maria Merlo, Agravado: Márcio Martins Teixeira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 722.740/2001-4** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Dulcineia Maria Paganotti de Mori, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 724.272/2001-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sucocitric Cutral Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Agravado: Miguel Cardoso, "Decisão: Negado provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 724.282/2001-5** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado: João Carlos Chades de Alencar, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, determinando a distribuição da Ação Cautelar na forma regimental." **Processo: ED-AI - 158.220/1995-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Embargados: Antônio Andrade de Moura Júnior e Outros, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator." **Processo: ED-ROMA - 252.951/1996-2** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Luiz Martins Vieira de Araújo, Advogada: Dra. Mirian Martins V. de Araújo, Embargado: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Relator." **Processo: ED-ROAG - 327.428/1996-8** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Vitalino Soella, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, fazer constar da parte dispositiva do voto que o provimento do recurso foi no sentido de determinar que a expedição de ordem de seqüestro seja feita no valor total do precatório não incluído no



orçamento do Estado do Espírito Santo." **Processo: ED-AG-RC-355.677/1997-7.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Município de João Pessoa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão contida no acórdão e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST, reformar o julgado para declarar ser incabível a reclamação correicional, com fundamento no art. 13, parte final, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho." **Processo: ED-ROAG - 396.176/1997-1 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Embargantes: Maria Luiza Campelo Lima e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargada: Companhia Editora do Piauí - COMEPI, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios." **Processo: ED-ROMS - 401.774/1997-8 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado: Hozanal da Silva Lima, Advogado: Dr. Cicero Washington Pereira de Moura, Embargado: Juiz Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF - 426.115/1998-5 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Ismael Marinho Falcão, Advogado: Dr. Ismael Marinho Falcão, Interessada: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto no sentido de negar provimento à Remessa 'ex officio'." **Processo: AIRO - 486.872/1998-3 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zampogno, Agravados: Maria Lopes Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado." **Processo: AG-PP - 629.546/2000-4 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: José Gonçalves Viana, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Agravado: TRT da 13ª Região, Advogado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental." **Processo: AIRO - 633.811/2000-8 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado: Waldir Costa, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado." **Processo: AG-RC - 651.208/2000-8 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado: SINDJUSTRA - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental." **Processo: AG-PP - 665.941/2000-1 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravantes: Antônio Rocha de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Dirceu Marques Galvão Filho, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 673.237/2000-5 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Geraldo Coen, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravada: Vânia Paranhos - Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental." **Processo: AG-RC - 683.715/2000-3,** corre junto com PP-689253/2000-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Agravado: José Maria de Mello Porto, Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental." **Processo: AG-RC - 689.261/2000-2 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravantes: Abadia Batista Pereira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: Leônidas José da Silva, Juiz Classista do TRT da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravado Regimental." **Processo: AG-RC - 703.400/2000-4 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 703.417/2000-4 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 703.418/2000-8 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as

providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-PP - 717.196/2000-3 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravantes: Alcides dos Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-PP - 719.489/2000-9 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravantes: Ottoni de Figueiredo Melo e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Agravado: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 726.188/2001-4 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Agravada: 1ª Turma do TRT 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 728.322/2001-9 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Município de Linhares, Advogado: Dr. Jayme Henrique R. dos Santos, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-PP - 728.325/2001-0 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: José Perelmiter, Advogado: Dr. José Perelmiter, Agravada: Juíza-Presidente do TRT da 1ª Região, Ana Maria Passos Cosermelli, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 728.333/2001-7 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Fionda Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mattos Carvalho, Agravada: Primeira Turma do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-PP - 731.308/2001-1 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Lucíola Maria de Aquino Cabral, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 732.162/2001-5 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier - Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 733.098/2001-1 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Município de Vila Velha, Advogado: Dr. Roberto Joaquin Maldonado, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 734.466/2001-9 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Celso Luiz Barione, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 737.163/2001-0 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 739.102/2001-2 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Agravado: Antônio Augusto Ribeiro Reis Júnior, Advogado: Dr. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Jorge Beny Sendovich, Advogado: Dr. Jorge Miguel Acosta Soares, Interessado: Ideraldo Cosme Barros Gonçalves - Juiz do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental." **Processo: AG-PP - 745.994/2001-6 - Relator: Min. Francisco Fausto,** Agravante: Getúlio Barbosa de Queiroz, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Listas Triplíces), "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-AIRMA - 410.606/1997-9 - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal,** Embargante: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRAV, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios." **Processo: ED-RXOFROMS - 426.157/1998-0 - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal,** Embargado: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Embargante: Paula Suely Momm, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: RXOFROMS - 680.455/2000-6 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito,** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Luzimar Costa Araújo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFROMS - 680.471/2000-0 - Relator: Min. Rider**

Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Conceição de Maria Costa Muniz e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade Passiva 'ad causam', de litispendência e de Não-cabimento da Ação e, no mérito, negar provimento à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário." **Processo: ROMS - 701.086/2000-8 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira,** Recorrente: Paulo Roberto Grecco Soares, Advogado: Dr. Saul Nichéle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso." **Processo: AIRO - 728.308/2001-1 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira,** Agravante: Município de Colatina, Procurador: Dr. Solimar Alexandre Aragão, Agravado: Serafim Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ROMS - 732.173/2001-3 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira,** Recorrente: Saul Nichéle Benemann, Advogado: Dr. Saul Nichéle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOFROMS - 733.726/2001-0 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira,** Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido: Ademir da Guia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho e da União, para cassar a Segurança concedida." **Processo: RMA - 747.926/2001-4 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira,** Recorrentes: Andréa Barbosa Mariani da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta por se tratar de processo que tramita na Seção Administrativa." **Processo: RXOFROAG - 658.072/2000-1 - Relator: Min. Milton de Moura França,** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Antônio Henrique Lemos Leite, Recorridos: Eldo de Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: ROMS - 671.130/2000-1 - Relator: Min. Milton de Moura França,** Recorrentes: Nylton Lago Ilhas Fontes e Outros, Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barreto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG - 500.578/1998-0 - Relator: Min. João Oreste Dalazen,** Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrida: Eliana Melo Bezerra Lima, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravado Regimental." **Processo: ED-RMA - 490.792/1998-6 - Relator: Min. Gelson de Azevedo,** Embargante: Monique Ramos de Araújo Coelho, Advogado: Dr. Edson Jorge Badra, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, declarar a nulidade do julgamento do processo TST-RMA-490.792/98.6, ocorrido em 28.9.2000, e determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda a nova inclusão do feito em pauta, para novo julgamento, com observância do disposto no art. 236, § 1º, do CPC." **Processo: RXOFROMS - 680.466/2000-4 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen,** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: João Nonato dos Santos Dias Filho e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: AG-ROAG - 740.588/2001-2 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen,** Agravante: Melamazon S.A., Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Agravada: Maria Cristina Braga Pereira, "Decisão: por unanimidade, receber o Agravado na forma do art. 557, § 1º, do CPC, e negar-lhe provimento, aplicando a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do art. 557 do CPC." **Processo: ROMS - 472.466/1998-9 - Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho,** Recorrentes: Valmor João Alves e Outros, Advogado: Dr. Rosimar Sulzbach, Recorrida: União Federal, Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOFROMS - 627.082/2000-8 - Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho,** Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Recorrida: Célia Raphanelli Gurivitz, Advogado: Dr. Naisy Saar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às dezesseis horas e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-578.469/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA GAUNA E OUTROS  
**REMETENTE** : TRT DA 24ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC e o art. 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : MA-680.035/2000.5 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**INTERESSADO(A)** : SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**ASSUNTO** : REMUNERAÇÃO DEVIDA AO SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, aprovar as instruções abaixo que culminaram com a edição da Resolução Administrativa nº 5/2001 da Seção Administrativa, nos seguintes termos: Art. 1º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar pessoa doente da família ou dependente enfermo que viva a suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, mediante comprovação pelo Serviço Médico do Tribunal. § 1º - Para o deferimento, a assistência direta do servidor deve ser indispensável e incompatível com o exercício simultâneo do cargo ou com a compensação de horário. Art. 2º - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida: I - com remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, prorrogáveis também por até trinta dias, mediante justificativa da junta médica oficial; e II - sem remuneração, por até noventa dias, quando excedidos os prazos referidos no inciso I. Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra será considerada como prorrogação. Art. 3º - O servidor que estiver exercendo função comissionada durante a fruição de licença por motivo de doença em pessoa da família ficará afastado da função e perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo. Art. 4º - O período de licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO SERVIDOR AFASTADO. Enquanto na licença para tratamento de saúde a remuneração é tratada genericamente, na licença por motivo de doença em pessoa da família a remuneração que corresponde ao período de afastamento é qualificada, restringida ao exercício do cargo efetivo, acrescida das vantagens incorporadas ao vencimento. É necessário que se encontre razão para acrescentar ao termo "remuneração" a locução adjetiva "do cargo efetivo". A conclusão é que o legislador houve por bem limitar o alcance da expressão remuneração, diminuindo, assim, a importância a ser percebida pelo servidor durante o período de afastamento, para desestímulo da concessão da licença e estímulo da continuidade do serviço público.

Esta decisão aprova resolução administrativa que dispõe sobre licença de servidor por motivo de doença em família de que trata o art. 83 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97.

**PROCESSO** : RMA-713.020/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS HENRIQUE PALHEIROS ROQUETTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE JUIZ CLASSISTA - APOSENTADORIA. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração da ilegalidade de ato administrativo praticado pelos Regionais. Recurso não conhecido.

## DESPACHOS

## PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752906/01.0 - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDOS** : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES

## DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 251/253, negou provimento ao Recurso da Fundação, onde se buscava a revisão dos cálculos do precatório, a pretexto de ofensa à coisa julgada.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação às fls. 269/280. Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RODC-584.782/1999.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS. EM OFICINAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA. ITATIAUCU E MATEUS LEME  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. Havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que, sanado o vício, se proceda ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaúna contra o v. acórdão de fls. 769/795. Alega a existência de contradição entre a fundamentação relativa à cláusula 40 e a parte dispositiva do julgado. Diz que, no tocante à referida cláusula, o v. acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso nos termos do Precedente Normativo nº 91/SDC, enquanto que, em sua parte dispositiva, determinou a aplicação do Precedente Normativo nº 90/SDC, que trata de matéria completamente estranha ao debate (fls. 799/800).

## VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 796/799) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 329).  
CONHEÇO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaúna contra o v. acórdão de fls. 769/795. Alega a existência de contradição entre a fundamentação relativa à cláusula 40 e a parte dispositiva do julgado. Diz que, no tocante à referida cláusula, o v. acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso nos termos do Precedente Normativo nº 91/SDC, enquanto que, em sua parte dispositiva, determinou a aplicação do Precedente Normativo nº 90/SDC, que trata de matéria completamente estranha ao debate (fls. 799/800).

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o v. acórdão embargado, ao apreciar a questão atinente à cláusula 40, consignou que, in verbis:

"[...]

Merece acolhida, em parte, a pretensão.

Efetivamente, não cabe a esta Justiça intervir no poder de mando, de modo a estipular quem deve ser recebido por quem nas empresas. Todavia, o dirigente sindical deve ter acesso à empresa para desempenhar suas atividades.

Assim, como não há o aludido acordo, deve ser aplicado o PN-91/TST, verbis:

"Acesso de dirigente sindical à empresa (positivo). Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva (Ex-PN 144) (DJ 8-9-1992)".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao PN-91/TST." (fls. 788/789 - 4º Volume).

Inequívoco, portanto, que o v. acórdão embargado, em sua fundamentação, determinou a adaptação da Cláusula 40 ao que disposto no Precedente Normativo nº 91/SDC.

Em sua parte dispositiva, entretanto, o v. acórdão incorreu em manifesta contradição, na medida em que determinou a aplicação do Precedente Normativo nº 90/SDC, que versa sobre matéria totalmente estranha ao debate, qual seja, a remuneração do trabalho noturno.

Realmente (fl. 795), in verbis:

"40 - RELACIONAMENTO SINDICATO-EMPRESA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 90/TST, que dispõe: "O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal";".

Nesse contexto, ante a inquestionável contradição, ACOLHO os presentes declaratórios para que seja retificada a parte dispositiva do v. acórdão embargado, que passa, assim, a ter a seguinte redação no que tange à Cláusula 40:

"40 - RELACIONAMENTO SINDICATO-EMPRESA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, que dispõe: "Acesso de dirigente sindical à empresa (positivo). Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar contradição e retificar a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 769/795, que passa a ter a seguinte redação no tocante à Cláusula 40: "40 - RELACIONAMENTO SINDICATO-EMPRESA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, que dispõe: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

Brasília, 13 de setembro de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-677.266/2000.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/01)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO CASTANHA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL. O artigo 284 do CPC, ao determinar que o juiz fixe prazo para a parte proceder à emenda da petição inicial, sempre que esta não atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC ou apresentar-se eivada de vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito, somente tem aplicação no primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, não se revela pertinente a sua invocação quando a extinção do dissídio, sem apreciação do mérito, dá-se em grau recursal. Essa é a inteligência que se extrai dos itens VIII e IX da Instrução Normativa nº 4 desta Corte, que prevêem a possibilidade de emenda à petição inicial quando constatada a existência de vícios, logo após protocolada e autuada a representação. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sindicato-suscitante, contra o acórdão de fls. 332/335, que julgou extinto o dissídio coletivo, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC e da Jurisprudência Normativa nº 1 do TST.

Alega que, de acordo com o art. 284 do CPC e a Instrução Normativa nº 4/93 do TST, cumpria ao juiz abrir prazo para que o sindicato-suscitante comprovasse o quorum previsto no art. 612 da CLT. Afirma, ainda, que foi realizada apenas uma reunião para a negociação porque o sindicato patronal entendia ser o suscitante ilegítimo para representar a categoria. Aponta violação dos arts. 8º e 114 da Constituição Federal (fls. 341/343).

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

**VOTO**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 336, 338 e 341) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos.

**CONHEÇO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sindicato-suscitante, contra o acórdão de fls. 332/335, que julgou extinto o dissídio coletivo, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC e da Jurisprudência Normativa nº 1 do TST.

Alega que, de acordo com o art. 284 do CPC e a Instrução Normativa nº 4/93 do TST, cumpria ao juiz abrir prazo para que o sindicato-suscitante comprovasse o quorum previsto no artigo 612 da CLT. Tem como violado o artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Invoca, ainda, o disposto nos artigos 8º e 114 da CF. Diz que a Constituição Federal prevê a liberdade de organização sindical, bem como a competência desta Justiça especializada para conciliar e julgar os dissídios coletivos de trabalho. Afirma, ainda, que foi realizada apenas uma reunião de negociação porque o sindicato patronal entendia não ter o suscitante legitimidade para representar a categoria (fls. 341/343). Sem razão.

Com efeito, o artigo 284 do CPC, ao determinar que o juiz fixe prazo para a parte proceder à emenda da petição inicial, sempre que esta não atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC ou apresentar-se evadida de vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito, somente tem aplicação no primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, não se revela pertinente a sua invocação quando a extinção do dissídio, sem apreciação do mérito, dá-se em grau recursal.

Essa, por sinal, é a inteligência que se extrai dos itens VIII e IX da Instrução Normativa nº 4 desta Corte, que assim dispõem, in verbis:

"VIII - Protocolizada e autuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, ou ao magistrado competente, na forma do regimento interno, que verificará a observância dos requisitos indicados. Verificado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, se estiver desacompanhada dos documentos aludidos nesta Instrução, será determinado que o(s) suscitante(s) a emende(m) ou complete(m) no prazo máximo de dez dias.

IX - Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação."

Realmente, referida instrução normativa, nos itens acima transcritos, não deixa margem a dúvidas quanto ao fato de que o disposto no artigo 284 do CPC somente tem aplicação no primeiro grau de jurisdição, na medida em que prevê a possibilidade de emenda à petição inicial quando constatada a existência de vícios, logo após protocolada e autuada a representação.

Nesse contexto, não há como se proceder à reforma do v. acórdão embargado que, nem de longe afronta os princípios do livre acesso ao Poder Judiciário e da liberdade de organização sindical inscritos nos artigos 5º, inciso XXXV, e 8º da Constituição Federal.

Quanto à ausência de negociação prévia, o v. acórdão embargado também não padece de nenhuma omissão, na medida em que foi expresso ao consignar que "não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, nem mesmo a tentativa de negociação, tendo em vista uma única reunião junto à Subdelegacia Regional do Trabalho em Londrina (fl. 103), o que acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, pois somente mediante negociação direta, com a avaliação das condições econômicas e da capacidade de absorção dos encargos sócio-financeiros decorrentes do ajuste, será possível o atendimento de determinadas reivindicações" (fl. 334).

Registre-se que não ficou comprovada a alegação segundo a qual foi realizada apenas uma reunião de negociação porque o sindicato patronal entendia não ter o suscitante legitimidade para representar a categoria.

Realmente, da ata de fl. 103, verifica-se apenas que a reunião na Subdelegacia Regional do Trabalho de Londrina não se realizou, devido ao não-comparecimento do sindicato-suscitante, que, no entanto, não declinou os motivos de sua ausência.

Com estes fundamentos, REJEITO os declaratórios.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-709.137/2000.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/01)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : S.A. A GAZETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo contra o v. acórdão de fls. 365/369, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão do e. TRT da 17ª Região que julgou extinto o dissídio coletivo por lhe faltar pressuposto de validade para provocar a instauração de instância.

Sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao exame da argumentação exposta no recurso ordinário de que o quorum de validade das assembleias do suscitante está disciplinado pela Lei do Estatuto da Entidade, cujo desrespeito proíbe a interferência e a intervenção na organização sindical, à luz do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta a incompetência da e. SDC para afastar a previsão estatutária, nos termos do artigo 114 e § 2º, da Constituição Federal. Diz ainda que a assertiva do acórdão embargado de ser inválida a assembleia, que autorizou a instauração do dissídio coletivo, com fundamento no artigo 859 da CLT é contraditória, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata exatamente do quorum de validade das assembleias sindicais para autorização de processo de dissídio coletivo. Afirma que a ata de fl. 36 revela que a assembleia se realizou em segunda convocação, razão pela qual a declaração de números de associados do sindicato, ou integrantes da categoria profissional é irrelevante, nos termos do artigo 859 da CLT. Argumenta que é irrelevante a existência de rubrica de um ou outro participante da reunião, visto que a indicação precisa de determinado número é suficiente para validar a presença de interessados, legitimamente, no lançamento da campanha salarial. Sustenta que inexistente norma legal exigindo que as assinaturas de participantes da assembleia sindical não possam ser grafadas pela forma de rubricas.

Em mesa para julgamento.

**Relatados.****VOTO**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 370/372) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 362).

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo contra o v. acórdão de fls. 365/369, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão do e. TRT da 17ª Região que julgou extinto o dissídio coletivo por lhe faltar pressuposto de validade para provocar a instauração de instância.

Sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao exame da argumentação exposta no recurso ordinário de que o quorum de validade das assembleias do suscitante está disciplinado pela Lei do Estatuto da Entidade, cujo desrespeito proíbe a interferência e a intervenção na organização sindical, à luz do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta a incompetência da e. SDC para afastar a previsão estatutária, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. Diz ainda que a assertiva do acórdão embargado de ser inválida a assembleia que autorizou a instauração do dissídio coletivo, com fundamento no artigo 859 da CLT, é contraditória, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata exatamente do quorum de validade das assembleias sindicais para autorização de processo de dissídio coletivo. Afirma que a ata de fl. 36 revela que a assembleia se realizou em segunda convocação, razão pela qual a declaração de números de associados do sindicato, ou integrantes da categoria profissional é irrelevante, nos termos do artigo 859 da CLT. Argumenta que a indicação precisa de determinado número de associados é suficiente para validar a presença de interessados, legitimamente, no lançamento da campanha salarial. Sustenta que inexistente norma legal exigindo que as assinaturas de participantes da assembleia sindical não possam ser grafadas pela forma de rubricas. Sem razão.

Todas alegações articuladas nos declaratórios já foram exaustivamente examinadas no acórdão embargado, que fixou tese de que a legitimidade do sindicato para instauração de instância depende da autorização da categoria, mediante a realização de assembleia-geral, nos termos do artigo 612 e 859 da CLT.

Logo, o fato de a assembleia-geral de fl. 36 ter sido realizada em segunda convocação não afasta a imperiosidade de constar a identificação dos associados que nela estiveram presentes, de modo a legitimá-la.

Isso porque, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar a observância ao quorum legal, fixado nos mencionados dispositivos da CLT que, por estabelecerem norma de ordem pública, têm total prevalência sobre o quorum previsto nos estatutos da categoria.

Vale observar que o atendimento do referido requisito é feito pela identificação dos empregados que compareceram à assembleia-geral, razão pela qual as assinaturas dos presentes devem ser legíveis e colacionada a relação de associados.

Por fim, registre-se que o exame da controvérsia pelo prisma dos artigos 8º, inciso I e 114, § 2º, da Constituição não foi suscitado no recurso ordinário, razão pela qual não se evidencia omissão a merecer saneamento via embargos de declaração.

Como se vê, a prestação jurisdicional, in casu, se fez, pois, completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada.

Os embargos declaratórios são cabíveis apenas nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte.

Destinam-se os embargos declaratórios a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

Com esses fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-709.775/2000.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. EVELISE C. MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE JOINVILLE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE FLORIANÓPOLIS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE TUBARÃO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE CRICIÚMA

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.** Tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, quando a parte, nos embargos declaratórios, altera a verdade dos fatos, na medida em que referida conduta evidencia inequívoca má-fé processual (CPC, art. 17, II). Embargos declaratórios não conhecidos.

Contra o v. acórdão de fls. 172/174, que não conheceu de seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por irregularidade de representação, uma vez que a sua subscritora não possui instrumento de mandato nos autos, interpõe o Sindicato dos Farmacêuticos nos Estado de Santa Catarina os embargos declaratórios de fls. 182/184.

Aponta contradição no acórdão embargado, sob o argumento de que a hipótese é de mandato tácito. Afirma que a Dra. Evelise C. Machado, que subscreve o recurso ordinário, participou da audiência instrução do dissídio coletivo realizada em 18.5.00, na companhia do presidente do sindicato, como consta do respectivo termo, devidamente por eles assinado.

**Relatados.****VOTO**

Os embargos declaratórios, embora tempestivos, não merecem reconhecimento, por irregularidade de representação processual da parte, uma vez que a sua subscritora, a Dra. Evelise C. Machado, não possui instrumento de mandato nos autos, não estando, pois, habilitada a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

A hipótese, como consignado na decisão embargada, não é de mandato tácito.

Falta com a verdade o embargante quando afirma que a Dra. Evelise C. Machado, que também subscreve o recurso ordinário, participou da audiência de instrução do dissídio coletivo realizada em 18.5.2000. Examinando-se os autos, em especial o termo de audiência de fl. 28, constata-se que o suscitante, ora embargante, cuja representação inicial, ressalte-se, veio desacompanhada de instrumento procuratório, esteve representado na referida audiência por outra profissional, isto é, pela Dra. Adriana C. Moraes.

Evidencia-se, assim, a inequívoca má-fé processual do embargante, nos termos do disposto no inciso II do artigo 17 do CPC, o que atrai a aplicação das penalidades previstas no artigo 18 do CPC.

Realmente, referido dispositivo processual é claro ao reputar a condição de litigante de má-fé àquele que altera a verdade dos fatos, como no caso, em que o embargante insiste na regularidade de sua representação técnica, invocando a existência de mandato tácito, o que não corresponde a verdade dos fatos evidenciados nos autos.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, condenando o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

**PROCESSO** : ED-ROAA-730.037/2001.1 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHOS E ESTOPAS, CAPACHOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO EM MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS VEGETAIS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE PAULISTA, ABREU E LIMA E IGARASSU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARTUR RODRIGUES DE FARIAS  
**EMBARGADO(A)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos sindicatos-réus, contra o v. acórdão de fls. 723/726, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 34ª do acordo coletivo constante dos autos, que instituiu desconto à título de contribuição assistencial para trabalhadores não associados.

Apontam omissão na decisão embargada sobre as suas alegações acerca da ilegitimidade do Ministério Público para propor referida ação, bem como a sua interferência na atividade sindical e, ainda, quanto ao fato de que a contribuição foi instituída por acordo coletivo (fls. 733/738).

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

**VOTO**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 727 e 733) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 45, 138, 731 e 732).

**CONHEÇO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos sindicatos-réus contra o v. acórdão de fls. 723/726, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 34ª do acordo coletivo constante dos autos que instituiu desconto à título de contribuição assistencial para trabalhadores não associados.

Apontam omissão na decisão embargada sobre as suas alegações acerca da incompetência do Ministério Público para propor referida ação, bem como a sua interferência na atividade sindical e, ainda, quanto ao fato de que a contribuição foi instituída por acordo coletivo (fls. 733/738).

Sem razão. A decisão embargada não padece dos vícios apontados. Na realidade, as alegações deduzidas nos declaratórios não correspondem à verdade dos autos, uma vez que, em nenhum momento, em seu recurso ordinário de fls. 702/704, as embargantes se insurgiram contra a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória de cláusula convencional ou articularam com a tese de interferência na atividade sindical, limitando-se a sustentar a legitimidade da cláusula impugnada e a inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119.

Nesse contexto, não estava o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre matéria não veiculada pelas partes, no seu recurso.

Por fim, os fundamentos pelos quais foi confirmado o acórdão recorrido encontram-se devidamente explicitados, na decisão embargada, com expressa referência ao Precedente Normativo nº 119, que consolida o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quanto à nulidade de cláusula instituidora de contribuição assistencial, que alcança os não associados da entidade sindical, ainda que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Verifica-se, assim, com base no acima exposto, que o único intento dos embargantes, com a oposição de seus declaratórios, é o de procrastinar o andamento do feito. Do mais superficial exame que se faça do v. acórdão embargado, constata-se, com facilidade, a total ausência de vícios elencados no artigo 535 do CPC, evidenciando o objetivo inequívoco de perpetuar a lide, o que atrai a aplicação, in casu, da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protetório a eles inerente, condeno os embargantes ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protetório a eles inerente, condenar os embargantes ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da empresa embargada.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

**PROCESSO** : ED-AIRO-732.190/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI  
**ADVOGADO** : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID R. CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FARIA NETTO

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constata no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Contra o v. acórdão de fls. 132/133, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação, interpõe o agravante os embargos declaratórios de fls. 136/138.

Aponta contradição no acórdão embargado, sob o fundamento de que não lhe foi facultada a oportunidade de sanar a irregularidade apontada, referente à ausência de autenticação do instrumento de procuração, consoante disposto no artigo 13 do CPC. Indica violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Relatados.

**VOTO**

Os embargos são tempestivos (fls. 134 e 135) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 36 e 139/139v).

**CONHEÇO.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante contra o v. acórdão de fls. 132/133, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Aponta contradição no acórdão embargado, sob o fundamento de que não lhe foi facultada a oportunidade de sanar a irregularidade apontada, referente à ausência de autenticação do instrumento de procuração, consoante disposto no artigo 13 do CPC. Indica violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem razão. A decisão embargada não padece do vício apontado.

O agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade de representação, porque os poderes da advogada que o subscreve advêm de subestabelecimento que lhe foi outorgado por advogado cuja procuração apresenta-se em fotocópia desprovida de autenticação, consignando o acórdão embargado que é aplicável na espécie o disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Referida decisão não contempla a contradição apontada, porque o art. 13 do CPC se mostra inaplicável nesta fase processual. A jurisprudência da c. SDI desta Corte já se encontra pacificada, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 149, no sentido da impossibilidade de regularização do mandato em sede de recurso processado no TST.

Deve igualmente ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. O não-conhecimento do agravo de instrumento, por não atendido pressuposto extrínseco de admissibilidade, não vulnera o direito ao devido processo legal, que tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Os embargos declaratórios são cabíveis apenas nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte.

Destinam-se os embargos declaratórios a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não se constata no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

**PROCESSO** : RODC-558.671/1999.5 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL QUE ABRANGE MAIS DE UM MUNICÍPIO.**

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Orientação nº 13 da c. SDC. **Recurso ordinário não provido.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no acórdão de fls. 230/232, acolheu a preliminar de ausência de comprovação da qualidade de associados dos presentes na assembleia-geral e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA/sucitante interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 234/240. Argúi a nulidade da sentença normativa, por negativa de prestação jurisdicional, sob alegação de que a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito viola o devido processo legal porque impõe, para a instauração de instância, a observância de requisito que a lei não prevê. Diz que o único pré-requisito para a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, segundo a Constituição Federal, artigo 114, § 2º, é o esgotamento das tratativas de negociação. Alega que a determinação constante da Instrução Normativa nº 4/93 foi cumprida, pois o sindicato-sucitante anexou as atas da assembleia realizada a fls. 234/43. Sustenta que a comprovação da qualidade de associados dos presentes na Assembleia- Geral foge às determinações legais, bastando para tanto demonstrar a regularidade da instauração de instância mediante a juntada das atas das assembleias-gerais aos autos. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Pugna pela reforma do acórdão do Regional quanto à condenação por litigância de má-fé. Alega que não ficou demonstrada a má-fé necessária para a aplicação da referida penalidade, nos termos do artigo 17 do CPC.

Sem contra-razões, à fl. 332.

O d. Ministério Público do Trabalho, oficiando a fls. 335/337, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatados.

**VOTO**

O recurso é tempestivo (fls. 232 - verso e 234), está subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 12), custas recolhidas (fls. 241).

**CONHEÇO.**

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O exame da preliminar de nulidade da sentença normativa por negativa de prestação jurisdicional está intrinsecamente relacionado à legitimidade da entidade sindical e com ela será examinada.

**II - LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL - RELAÇÃO DE ASSOCIADOS**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no acórdão de fls. 230/232, acolheu a preliminar de ausência de comprovação da qualidade de associados dos presentes na assembleia-geral e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.



Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA/suscitante interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 234/240. Argúi a nulidade da sentença normativa, por negativa de prestação jurisdicional, sob alegação de que a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito viola o devido processo legal porque impõe, para a instauração de instância, a observância de requisito que a lei não prevê. Diz que o único pré-requisito para a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, segundo a Constituição Federal, artigo 114, § 2º, é o esgotamento das tratativas de negociação. Alega que a determinação constante da Instrução Normativa nº 4/93 foi cumprida, pois o sindicato-suscitante anexou as atas da assembléia realizada a fls. 23/43. Sustenta que a comprovação da qualidade de associados dos presentes na Assembléia-Geral foge às determinações legais, bastando para tanto demonstrar a regularidade da instauração de instância mediante a juntada das atas das assembléias-gerais aos autos. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem razão.

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia, o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos referidos dispositivos legais, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante não informa no documento de fls. 32 quantos associados possui.

Ademais, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que a lista de presença colacionada a fls. 23/31 não demonstra que os assinantes, efetivamente, pertencem à categoria profissional por ele representada, não havendo como se aferir se os participantes ali relacionados são trabalhadores com poder de voto.

Destaque-se para a completa entrega da prestação jurisdicional a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT"

Registre-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 4, no item VI, b, expressamente normatiza a questão ao dispor que a representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter: "b) a indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, bem assim das categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio coletivo e, ainda, do quorum estatutário para deliberação da assembléia".

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário, no tema.

### III - APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O suscitante insurgiu-se contra a condenação por litigância de má-fé. Alega que não ficou demonstrada a má-fé necessária para a aplicação da referida penalidade, nos termos do artigo 17 do CPC.

Razão não lhe assiste.

Segundo o artigo 17 do CPC, a condenação por litigância de má-fé decorre da conduta dolosa da parte em fazer uso do processo de forma temerária, como meio de procrastinar indefinidamente a lide (inciso VII).

O acórdão do Regional condenou o sindicato-suscitante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, como meio de penalizar a sua conduta em ajuizar reiterados dissídios coletivos com o mesmo objeto, os quais têm sido extintos sob o mesmo fundamento, qual seja, ausência de comprovação da qualidade de associados dos presentes na Assembléia-Geral.

Realmente, o ajuizamento de sucessivos dissídios coletivos, com o mesmo objetivo, e apresentada a mesma omissão na regularidade do processo, configura conduta temerária passível de ensejar a aplicação prevista no referido dispositivo.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-689.262/2000.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER

EMENTA:EFETO SUSPENSIVO. Sentença normativa contra pessoa jurídica de direito público. Ausência de remessa oficial e de recurso voluntário. Inocorrência do trânsito em julgado. Impossibilidade jurídica do ajuizamento do dissídio coletivo. Agravo regimental prejudicado em decorrência do julgamento do processo principal.

O Sindicato dos Professores de Londrina ajuíza agravo regimental contra o despacho de fl. 48. Insurge-se contra o deferimento do pedido de efeito suspensivo apresentado pelo Estado do Paraná, sobrestando a eficácia da sentença normativa proferida pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Processo nº DC-0096/90, até julgamento da remessa oficial pela c. SDC desta Corte.

O Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, opina, no sentido do desprovimento do recurso, pelas razões seguintes:

"...inviável a reforma da decisão agravada, uma vez que proferida em consonância com a jurisprudência predominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho".

É o relatório.

### VOTO

O dissídio coletivo foi instaurado contra o Estado do Paraná, a Universidade Estadual de Londrina, a Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas e Apucarana e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio, organizadas sob a forma de fundação, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Paraná.

A sentença normativa proferida pelo e. TRT da 9ª Região, em 11 de dezembro de 1990, não transitou em julgado, diante da ausência de remessa oficial, necessária e obrigatória à c. SDC desta e. Corte, ex vi do disposto nos arts. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, e 475, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Independentemente da natureza jurídica dos vínculos entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a possibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público.

Os artigos 37, 39 e 169 da Constituição da República, aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecem a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, na mesma data, isonomia de vencimentos e, principalmente, que a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho; também não lhes sendo facultado o dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

A jurisprudência iterativa do e. Supremo Tribunal Federal e deste e. Tribunal Superior do Trabalho, são uníssonas, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do ajuizamento de dissídio coletivo contra pessoa jurídica de Direito Público.

Concedi o efeito suspensivo, na integralidade, sustentando a eficácia da decisão normativa de fls. 16-27, proferida nos autos do Processo nº TRT-PR-DC-0096/90, até julgamento da remessa oficial por esta e. Corte (Processo nº TST-RXOFDC-673.648/2000.5, Relator o Ex.º Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito).

Aludido julgamento veio a ocorrer no dia 23 de agosto de 2001, havendo a c. SDC decidido pelo não conhecimento da Remessa de Ofício do Estado do Paraná.

Conseqüentemente, o pedido de efeito suspensivo perdeu causa de pedir e objeto, ficando prejudicado o agravo regimental sob exame.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental, em razão do julgamento do processo principal, ficando sem efeito o despacho proferido nos autos.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-702.626/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS

ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO PRIVILEGIADO PREVISITO EM NORMA ESTATUTÁRIA - OBSERVÂNCIA. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembléia, o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Deve, portanto, a entidade sindical observar o quorum privilegiado a que se obrigou, por força de norma estatutária. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

O e. TRT da 4ª Região homologou a desistência da ação quanto aos suscitados de nºs (05) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e (09) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PELOTAS, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, relativamente a eles. Extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação à FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nova denominação da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (2) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nova denominação da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (3) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nova denominação da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (4) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, (6) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (7) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e (8) SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, remanescendo o julgamento apenas quanto ao décimo suscitado, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PELOTAS. Rejeitou as preliminares de "quorum irregular ou inexpressivo" e cerceamento de defesa, bem como extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no que diz respeito à base territorial do município de Turucu do Sul, restringindo a representação do suscitante aos municípios de Pelotas e Morro Redondo. No mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas na sentença normativa de fls. 672/720.

Irresignado, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 727/770, pretendendo que seja observado o disposto no § 1º do artigo 557 do CPC. Insurge-se contra a rejeição da preliminar de não-esgotamento das tratativas negociais, sob o argumento de que inexistente prova, nos autos, do exaurimento da via negocial, limitando-se o suscitante a dar conhecimento da pauta reivindicatória. Insurge-se ainda, quanto à rejeição da preliminar relativa ao quorum da AGE, porque não identificados os associados que participaram da AGE realizada em Pelotas, destacando o número ínfimo de participantes, o que não atende ao disposto nos artigos 859 e 612 da CLT. Reitera a preliminar de inépcia do pedido, por ausência de decisão revisanda. No mérito, impugna as cláusulas deferidas pelo Regional, com base nos fundamentos expostos a fls. 737/769.

Despacho de admissibilidade à fl. 772.

Contra-razões a fls. 775/784.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 787/797, opinou pelo provimento parcial do recurso.

Relatados.

**VOTO  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia, o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

Do dispositivo legal acima, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal ficou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o sindicato suscitante estabeleceu em seus estatutos um quorum privilegiado para a instalação e deliberação da Assembleia-Geral, superior aquele previsto nos artigos 859 e 612 da CLT.

Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 16 dos Estatutos Sociais do Suscitante:

"Art. 16 .....

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Exceto nas assembleias gerais para dissolução da entidade de seu patrimônio, dependerá para aprovação a instalação de um quorum de três quartos dos associados quites, e, deverão ser convocados especificamente para este fim" (fl. 104).

A ata da Assembleia-Geral acostada à fl. 33 consigna que foi constatada a presença de 338 (trezentos e trinta e oito) associados e 107 (cento e sete) integrantes da categoria, totalizando 449 comerciantes presentes. Esclarece que o número de associados em condição de voto era de 485 ou quatrocentos e noventa e seis, como consignado por extenso. Registra, outrossim, referida ata, que entre os presentes indicados, deixaram de assinar a respectiva lista 45 comerciantes (fl. 34).

Considerando que, nos termos do estatuto de entidade sindical, acima reproduzido, a aferição do quorum leva em conta apenas a presença dos associados, constata-se que, no caso, não foi observado o quorum estatutário privilegiado, a que se obrigou a entidade sindical, por deliberação da respectiva categoria, isto é, de três quartos dos associados quites, uma vez que compareceram e assinaram a lista de presença tão-somente 338 associados, número este inferior ao mínimo exigido, de 366, caso se considere a primeira informação numérica, ou seja, 485 filiados, ou de 372 filiados, caso se considere a segunda informação, feita por extenso, de quatrocentos e noventa e seis filiados, quites e em condições de voto.

Registre-se, ainda, por relevante, que a lista de presença de fls. 113/126 não distingue associados e não-associados da entidade sindical e sequer vieram aos autos as relações nominais dos filiados ao sindicato suscitante.

Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-702.630/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE VINCULA A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, À APRESENTAÇÃO PELO EMPREGADOR DA QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - ARTIGO 477, § 7º, DA CLT - NULIDADE.** A rescisão do contrato de trabalho está regulamentada no artigo 477 da CLT, que, no § 7º, é preceptivo ao prescrever que "o ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador". Nesse contexto, a cláusula de convenção coletiva que condicione a homologação da rescisão contratual à obrigatoriedade de a empresa apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro as guias de Contribuição Sindical, Assistencial e Constitucional devidamente quitadas, é nula de pleno direito. E isso porque as normas coletivas não podem dispor de forma a inviabilizar as garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador à autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Realmente, a obrigação prevista na cláusula em exame extrapola o âmbito das relações de trabalho e os limites da assistência sindical, tendo em vista que a presença do sindicato visa tão-somente assegurar a livre manifestação de vontade do empregado, no ato da rescisão do contrato de trabalho e, por isso, dá-se a título gratuito. Nesse contexto, quando a lei diz "sem ônus", é porque visou assegurar a isenção do sindicato na homologação da rescisão do contrato de trabalho, afastando do implemento de qualquer condição a assistência sindical. **Recursos ordinários não providos.**

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, visando à declaração de nulidade da Cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, que vincula, em sua cláusula 25ª (fl. 46), as formalizações de acordos coletivos e homologações de rescisões de contratos de trabalho à apresentação, pelas empresas, das guias de quitação de contribuição sindical, assistencial e confederativa de ambos os sindicatos.

O e. TRT da 1ª Região, após rejeitar as preliminares de incompetência funcional, ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público, assim como a impugnação ao valor da causa, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da avença, sob o fundamento de que referida cláusula afronta a literalidade do artigo 477, § 7º, da CLT, que veda a imposição de quaisquer ônus para o trabalhador e empregador no ato de assistência na rescisão contratual (fls. 68/74).

Inconformadas, ambas as entidades sindicais interpõem recurso ordinário.

O Sindicato dos Lojistas do Comércio do município do Rio de Janeiro argui, preliminarmente, a incompetência do e. TRT para processar e julgar a presente demanda, que, segundo alega, deveria ter sido proposta perante as Varas do Trabalho. Argui, outrossim, a irregularidade de representação do Ministério Público do Trabalho. Afirmou não haver nos autos nenhum elemento que evidencie estar a petição inicial subscrita por procurador do Trabalho. No tocante ao mérito, diz que a cláusula objeto da lide em momento algum veda a homologação das rescisões, na hipótese de a empresa não apresentar os comprovantes pertinentes às contribuições a que se refere. Afirmou que referida cláusula tem por objetivo apenas viabilizar a identificação dos devedores e a respectiva cobrança (fls. 75/77).

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, por sua vez, argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Afirmou que na assembleia geral extraordinária ficou assentado que as empresas se comprometeriam a apresentar as guias das contribuições destinadas ao sindicato profissional devidamente quitadas. Argui, outrossim, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que, na hipótese, cabia apenas às empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro propor ação anulatória. Quanto ao mérito, argumenta que a cláusula impugnada não padece de nulidade, uma vez que a sua pactuação decorreu da vontade das categorias profissionais e econômicas, manifestada em assembleia geral e, por essa razão, não fere nenhum dispositivo legal. Afirmou que os sindicatos podem condicionar a homologação das rescisões de contrato de trabalho à lisura do empregador no trato da questão sindical, porque a lei não proíbe esse procedimento. Argumenta, ainda, que a livre negociação encontra-se dentro os objetivos perseguidos pelo Estado, daí por que sustenta ser lícita a busca por meios que estimulem os empregadores ao cumprimento da legislação. Por fim, aduz que o procedimento previsto na cláusula em questão está consagrado pelo "direito consuetudinário" adotado pelos sindicatos (fls. 79/82).

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões a fls. 91/95.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

**VOTO**

Os recursos são tempestivos (fls. 74v., 75 e 79) e estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 60 e 84). Custas recolhidas a contento (fls. 78 e 83).

**CONHEÇO.****I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

O Sindicato dos Lojistas do Comércio do município do Rio de Janeiro argui, preliminarmente, a incompetência do e. TRT para processar e julgar a presente demanda, que, segundo alega, deveria ter sido proposta perante as varas do trabalho.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo.

Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. No tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Portanto, não há como se pretender atribuir às Varas do Trabalho a competência para processar e julgar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho, por se tratar de pretensão de natureza nitidamente coletiva e que, por essa razão, se insere no âmbito da competência dos tribunais.

**NEGO PROVIMENTO.****II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, por sua vez, argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Afirmou que na assembleia geral extraordinária ficou assentado que as empresas se comprometeriam a apresentar as guias das contribuições destinadas ao sindicato profissional devidamente quitadas. Argui, outrossim, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que, na hipótese, cabia apenas às empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro propor ação anulatória.

Não há que se falar na ausência de interesse de agir ou na ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente demanda.

Realmente, o artigo 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor a ação em exame.

Realmente, se a lei lhe atribui a legitimidade para propor ações tendentes à defesa dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para propor ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Por isso mesmo, girando a controvérsia em torno de cláusula de convenção coletiva que vincula a homologação das rescisões de contratos de trabalho à apresentação, pelas empresas, das guias de quitação de contribuição sindical, assistencial e confederativa de ambos os sindicatos, não há como se acolher a presente preliminar que deve, assim, de plano, ser rechaçada.

**NEGO PROVIMENTO.****III - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro argui, outrossim, a inusitada preliminar de irregularidade de representação do Ministério Público do Trabalho. Afirmou não haver nos autos nenhum elemento que evidencie estar a petição inicial subscrita por procurador do Trabalho.

Sem razão.

A representação do Ministério Público do Trabalho decorre de lei, bastando, para tanto, a identificação da condição de membro da referida instituição.

No caso dos autos, a petição inicial encontra-se subscrita pela Drª. Mônica Silva Vieira de Castro, que se identifica como Procuradora do Trabalho (fl. 6), razão pela qual, também no particular, não merece prosperar o recurso.

**NEGO PROVIMENTO.****IV - MÉRITO**

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, visando à declaração de nulidade da Cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Lojistas do Comércio do município do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, que vincula, em sua cláusula 25ª (fl. 46), as formalizações de acordos coletivos e homologações de rescisões de contratos de trabalho à apresentação, pelas empresas, das guias de quitação de contribuição sindical, assistencial e confederativa de ambos os sindicatos.

O e. TRT da 1ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula avençada, tendo-a por afrontosa à literalidade do artigo 477, § 7º, da CLT, que veda a imposição de quaisquer ônus para o trabalhador e empregador no ato de assistência na rescisão contratual (fls. 68/74).



Inconformadas, ambas as entidades sindicais interpõem recurso ordinário.

O Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro diz que a cláusula objeto da lide em momento algum veda a homologação das rescisões, na hipótese de a empresa não apresentar os comprovantes pertinentes às contribuições a que se refere. Afirma que referida cláusula tem por objetivo apenas viabilizar a identificação dos devedores e a respectiva cobrança (fls. 75/77).

Já o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro argumenta que a cláusula impugnada não padece de nulidade, uma vez que a sua pactuação decorreu da vontade das categorias profissionais e econômicas, manifestada em assembléia geral e, por essa razão, não fere nenhum dispositivo legal. Afirma que os sindicatos podem condicionar a homologação das rescisões de contrato de trabalho à lisura do empregador no trato da questão sindical, porque a lei não proíbe esse procedimento. Argumenta, ainda, que a livre negociação encontra-se dentre os objetivos perseguidos pelo Estado, daí por que sustenta ser lícita a busca por meios que estimulem os empregadores ao cumprimento da legislação. Por fim, aduz que o procedimento previsto na cláusula em questão está consagrado pelo "direito consuetudinário" adotado pelos sindicatos (fls. 79/82).

Os recursos, no particular, não merecem provimento.

Com efeito, dispõe a cláusula impugnada:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES**

No ato das homologações de rescisões de contratos de trabalho, ou quando da formalização de Acordos Coletivos, as empresas obrigam-se a apresentar devidamente quitadas, as guias de Contribuição Sindical, Assistencial e Confederativa (Constitucional), de ambos os Sindicatos."

Embora o Sindicato dos Lojistas alegue que a cláusula acima em momento algum veda a homologação das rescisões, na hipótese de a empresa não apresentar os comprovantes pertinentes às contribuições a que se refere, o Sindicato dos Empregados é peremptório ao afirmar justamente o contrário.

Realmente, em seu recurso ordinário, a referida entidade sindical é categórica ao asseverar que, in verbis (fl. 81):

"Da mesma forma que ninguém será obrigado a fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, os Sindicatos convenientes, na convenção em apreço, podem condicionar a homologação à lisura do empregador, no trato da questão sindical. PORQUE A LEI NÃO O PROÍBE DE PROCEDER COMO FEZ."

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 477, § 7º, é taxativa ao dispor que:

"Art. 477

[...]

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador."

Nesse contexto, a cláusula em questão apresenta-se inequivocamente eivada de nulidade, na medida em que as normas coletivas não podem dispor de forma a inviabilizar as garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva.

Ora, a obrigação prevista na cláusula em exame extrapola o âmbito das relações de trabalho e os limites da assistência sindical, tendo em vista que a presença do sindicato visa tão-somente assegurar a livre manifestação de vontade do empregado, no ato da rescisão do contrato de trabalho e, por isso, dá-se a título gratuito. Nesse contexto, quando a lei diz "sem ônus", é porque visou assegurar a isenção do sindicato na homologação da rescisão do contrato de trabalho, afastando do implemento de qualquer condição a assistência sindical.

A jurisprudência da Corte atenta à disposição do § 7º do artigo 477 da CLT fixou, na Orientação Jurisprudencial nº 16 da e. SDC, entendimento de que "É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual", de aplicação analógica ao caso em exame.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos ordinários.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : AG-AC-717.198/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/01)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS

**AGRAVADO(S)** : TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S.A.

**AGRAVADO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**AGRAVADO(S)** : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANÉIS LTDA.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO - PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA.** Se na ação cautelar o sindicato pretende obter efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em ação anulatória, onde procura demonstrar a legalidade do acordo coletivo, bem como a sua legitimidade para celebrá-lo, por certo que a lide deve ser analisada dentro dessa realidade, a teor do que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC. Uma vez já implementado o termo final do acordo coletivo, antes da decisão proferida na ação anulatória, já não subsiste qualquer periculum in mora que possa resultar de um eventual retardamento na entrega definitiva da prestação jurisdicional na ação principal. O fato de as partes, que celebraram o acordo, terem, após o seu termo final, continuado a implementar suas cláusulas e condições, não altera a presente conclusão. E isso porque, conforme já explicitado, a controvérsia cinge-se ao período de vigência do acordo, sem possibilidade de questionamento sobre a projeção ad futurum de suas cláusulas e condições em novos contratos, sob pena de se estar, indevidamente, conferindo-lhe ultratividade. **Agravo regimental não provido.**

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contra o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, por meio da qual postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto para esta Corte, nos autos da Ação Anulatória TRT-289/99.5, ajuizada pelo Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos.

Pelo r. despacho de fls. 191/192, a liminar foi indeferida, com fundamento na ausência de periculum in mora, tendo em vista o fato de a vigência do acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Conferentes de Carga do Porto de Santos (ora autor e agravante), o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo e as empresas Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Teaçú Armazéns Gerais S/A, Cargill Agrícola S/A, Multicargo Agências Marítimas Ltda. e São Francisco Operadora Portuária de Granéis Ltda., objeto da ação anulatória, haver expirado em 28 de fevereiro de 2000, antes mesmo da prolação do acórdão que declarou a sua nulidade, ocorrida em 5/10/2000 (fl. 148).

Inconformado, o sindicato-autor interpõe agravo regimental (fls. 195/198). Sustenta estar devidamente demonstrado o periculum in mora. Diz que, não obstante a vigência do acordo coletivo em questão haver se expirado em 28/2/2000, as empresas operadoras de terminais graneleiros continuaram a convocar os conferentes de carga para o trabalho, na forma ali estabelecida. Por isso mesmo, visando antever as repercussões da decisão proferida na ação anulatória, afirma ter provocado a manifestação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (fl. 183), que declarou estar alterando a metodologia de escalação para os serviços de conferência nos terminais das empresas operadoras, de modo a instituir a conferência única no Porto de Santos, independentemente de qualquer filiação sindical (fl. 184).

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 371/373, opinou pelo não-provimento do agravo.

Relatados.

**V O T O**

O agravo é tempestivo (fls. 193/195) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 14/15).

**CONHEÇO.**

Para uma melhor compreensão da controvérsia, necessário sejam prestados alguns esclarecimentos acerca de seu contexto fático.

Com efeito, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos celebrou acordo coletivo com diversas empresas tomadoras de mão-de-obra, visando à prestação de serviços de carga e descarga, na forma prevista no artigo 57, § 3º, III, da Lei nº 8.630/93 (1º volume - fl. 55).

Contra esse acordo, o Sindicato dos Conferentes de Capatazia ingressou com ação anulatória, sob o fundamento de que a sua celebração teve o intuito de retirar do mercado de trabalho os trabalhadores integrantes de sua categoria, na medida em que promoveu alteração na denominação da função de conferente de lingada (conferência no costado do navio), para conferente supervisor de operações, obrigando o órgão gestor de mão-de-obra a apenas aceitar requisições dos operadores portuários de granéis com a referida nomenclatura, que, até então, inexistiam no Porto de Santos. Sustenta, outrossim, haver sido descumprida a sentença normativa exarada no autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-252/97, que estabeleceu, no trabalho portuário, a proporção de um conferente de capatazia (que denomina como conferente de lingada) para um conferente de carga. Afirma que a conferência de capatazia, que consiste em conferir, vistoriar, controlar e registrar toda a entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior, funcionando, ainda, como auxiliar do controle aduaneiro, vem sendo realizada pelos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga. Nesse contexto, tem por violado o seu direito de participação nas negociações coletivas de trabalho, conforme previsto no artigo 8º, inciso IV, da CF, bem como a Lei nº 8.630/93 (fls. 37/54).

O e. TRT da 2ª Região julgou a ação anulatória procedente. Para tanto, asseverou que, embora a Lei de Portos haja prestigiado a negociação coletiva, o acordo coletivo celebrado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contraria a decisão prolatada no Dissídio Coletivo nº 252/97, que estabeleceu a proporção de um conferente de capatazia para um conferente de carga (fls. 149/158).

Contra essa decisão, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga interpôs recurso ordinário para esta Corte, já autuado sob o nº TST-ROAA-754.455/2001.5.

Pela presente ação cautelar, pretende o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos obter efeito suspensivo ao recurso ordinário acima mencionado.

Pelo r. despacho de fl. 191/192, a liminar foi indeferida, tendo em vista a ausência, na hipótese, de periculum in mora. Para tanto, asseverou-se que "o acordo coletivo, objeto de ação anulatória, teve a sua vigência expirada em 28 de fevereiro de 2000, conforme se depreende de sua cláusula oitava (fl. 57). Nesse contexto, e considerando que o próprio acórdão recorrido foi proferido em 5/10/2000 (fl. 148), não se vislumbra a possibilidade de o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, ora réu, causar qualquer dano irreparável ou de difícil reparação ao sindicato-autor, ou mesmo aos trabalhadores que representa, haja vista que o acordo coletivo exauriu sua eficácia jurídica, em razão do implemento de seu termo final, afastando, em consequência, o pressuposto fático-legal plausibilizador do pedido liminar, qual seja, o retardamento na entrega definitiva da prestação jurisdicional, na ação principal."

No presente agravo regimental, sustenta o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga estar presente o periculum in mora autorizador do pedido liminar. Diz que, não obstante a vigência do acordo coletivo objeto da lide tenha se expirado em 28/2/2000, as empresas operadoras de terminais graneleiros continuaram a convocar os conferentes de carga para o trabalho, na forma ali estabelecida. Por essa razão, visando antever as repercussões da decisão proferida pelo e. TRT na ação anulatória, afirma ter provocado a manifestação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (fl. 183), que declarou estar alterando a metodologia de escalação para os serviços de conferência nos terminais das empresas operadoras, de modo a instituir a conferência única no Porto de Santos, independentemente de qualquer filiação sindical, mas que, em razão de decisão judicial ainda vigente, seria observada a proporção de um conferente de carga e descarga para um conferente de capatazia (fl. 184).

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, devem ser observados os limites da lide, cujo objeto é o acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga e as empresas tomadoras de mão-de-obra no Porto de Santos. Nesse contexto, a decisão, tanto na ação anulatória, quanto na presente ação cautelar, deve levar em conta apenas os efeitos decorrentes do mencionado acordo coletivo que, por óbvio, somente repercutem no período de vigência do pactuado. Por isso mesmo, uma vez já implementado o termo final do ajuste, antes da decisão proferida na ação anulatória, não há nenhum periculum in mora que possa resultar de um eventual retardamento na entrega definitiva da prestação jurisdicional na ação principal.

Registre-se, outrossim, que o cenário acima não se mostra passível de mudança que possa comprometer possível direito do agravante, pelo fato de as empresas operadoras de terminais graneleiros, após o termo final do ajuste, continuarem a convocar os conferentes de carga para o trabalho, na forma anteriormente pactuada. E isso porque, conforme já explicitado, a controvérsia cinge-se ao período de vigência do pactuado, sem possibilidade de questionamento sobre a projeção ad futurum de suas cláusulas em novos contratos, sob pena de se estar, indevidamente, conferindo-lhe ultratividade.

O mesmo se diga em relação ao fato de o Órgão Gestor de Mão-de-Obra estar alterando a metodologia de escalação para os serviços de conferência, na forma prevista no documento de fl. 184, ou seja, a partir da decisão proferida na ação anulatória, porque se trata de fato posterior ao termo final do acordo coletivo e que, por isso mesmo, poderá submeter-se a novas regras, ressalvado, certamente, o direito do agravante de questioná-lo em juízo, em caso de possível ameaça ou agressão a seu direito.

Por outro lado, deve ser afastada toda e qualquer preocupação quanto à liberdade de os interessados contratarem, firmando novos acordos, convenções ou contratos de trabalho, a pretexto ou fundamento de estarem adstritos ao conteúdo da decisão do Regional proferida na ação anulatória e objeto de recurso ordinário. E isso porque se revela juridicamente inviável que se projetem os efeitos da ação anulatória além dos limites expressamente contidos no acordo coletivo objeto de questionamento, sob pena de julgamento extra petita.

**Repita-se:** qualquer preocupação do agravante quanto à possibilidade de vir a sofrer restrição ou qualquer tipo de questionamento quando da celebração de novos contratos, por certo que a hipótese demandará a propositura de medida judicial para o resguardo de seu eventual direito, por se tratar de aspecto que ultrapassa, em muito, os limites da presente lide.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**PROCESSO** : AG-ES-718.377/2000.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO (AMERICANA, HORTOLÂNDIA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS).

**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Incidência do Precedente Normativo nº 80 do TST. Agravo Regimental a que se dá parcial provimento. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos) e Outros ajuízam agravo regimental contra o despacho de fls. 282/287, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros, nos autos do Dissídio Coletivo nº 01908/2000, integralmente, em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 41, 66, 67, 68 e 69 e, parcialmente, quanto às Cláusulas 1ª, 5ª, 12 e 40. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso. (fl. 541/543) É o relatório.

#### VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. Os agravantes alegam, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que as partes "já haviam chegado, em meio às negociações, a uma posição de consenso acerca da manutenção das cláusulas preexistentes", e inépcia da inicial da "ação originária" por ausência de fundamentação. (fls. 296 e 301) No mérito, afirmam que não foram comprovados os requisitos justificadores da concessão do efeito suspensivo. Pugnam, ainda, pelo restabelecimento das cláusulas suspensas, sob o argumento de constarem em instrumento normativo anterior. Não prosperam as razões dos agravantes. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial, nos termos em que levantada na petição de agravo regimental, se mostra própria para arguição em recurso ordinário, uma vez que diz respeito ao desenvolvimento do processo de Dissídio Coletivo. Cumpre ressaltar que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca de preliminares suscitadas pela parte. Questões dessa natureza devem ser apreciadas pela c. SDC, quando do julgamento do Recurso Ordinário. O pedido de efeito suspensivo possui natureza de ação cautelar. Seu deferimento por decisão monocrática do Presidente do Tribunal visa resguardar a ordem jurídica, o respeito à jurisprudência da c. SDC e a estabilidade das relações coletivas e individuais de trabalho, evitando o surgimento de conflitos desnecessários entre patrões e empregados, decorrentes do eventual descumprimento de cláusulas indevidamente inseridas em sentença normativa coletiva, que certamente serão cassadas em decisão definitiva a ser proferida no recurso ordinário. O fato de existir cláusula preexistente não basta para dar ensejo à aplicação do Poder Normativo, sob pena de tornar inócua a previsão legal que impõe às entidades sindicais e às empresas não representadas a obrigação de negociar coletivamente (CLT, art. 616). As reivindicações sempre são renovadas, ainda que venham sendo há anos incluídas em acordo ou convenção coletiva, ou fixadas em sentença normativa, devendo, portanto, serem todas negociadas em cada data-base. Deve-se ter em mente que não se aplica ao Direito Coletivo do Trabalho o princípio da inalterabilidade das condições inseridas em normas coletivas, tampouco existe direito adquirido nesse campo, exigindo-se a negociação de todas as cláusulas reivindicadas, ainda que preexistentes, sobretudo em razão das constantes alterações sócio-econômicas e conjunturais que eventualmente afetem a atividade das empresas representadas no dissídio coletivo. Mantenho o despacho impugnado, por seus próprios fundamentos, relativamente às cláusulas que passo a transcrever:

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"a) Os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 31 de outubro de 2000 serão recompostos em 10% (dez por cento), de forma geral, a partir de 1º/11/2000; b) serão compensadas todas as antecipações salariais concedidas no período de 1º/11/99 a 31/12/2000, exceto os reajustes salariais negociados diretamente entre as empresas e entidades sindicais profissionais, que não tiverem caráter de antecipação salarial para a data-base de 2000 ou que pelos próprios termos da negociação (Acordo Empresa/ Sindicato Profissional) não permitam a compensação" (fls. 10/11).

O e. Regional concedeu reajustamento de 10%. O mesmo foi feito, há pouco dias, pelo e. TRT de São Paulo, em dois dissídios coletivos, os quais envolviam as requerentes e as indústrias automotivas, conforme se tornou amplamente divulgado pela imprensa. Como decidi anteriormente no Proc. ES 718.358/2000.0, a correção estabelecida excede aquilo que vinha sendo negociado ou decidido judicialmente, em relação a numerosas outras profissões. Os bancários celebraram acordo com a entidade representante do sistema financeiro contemplando reajustamento salarial de 7,2%. Os petroleiros ficaram em 7,8%. Comerciantes obtiveram 7,5%. Os metalúrgicos de São Paulo ajustaram uma recomposição salarial de 8%, mais abono fixo. Creio que 10% representam carga considerável para setores onde encontramos pequenas e médias empresas, convivendo com outras um pouco maiores, mas nenhuma delas com as dimensões que caracterizam as montadoras. Além disso, são empresas nas quais a participação da mão-de-obra no custo final é mais acentuada do que nas montadoras, beneficiadas pelo elevado nível de automação. Basta saber-se que, segundo dados publicados em informativos idôneos, a indústria automotiva produz hoje o dobro daquilo que fabricava anos passados, com a metade de empregos diretos. Assinale-se, ademais, a existência de autêntica interpenetração de interesses vinculando indústrias situadas na Grande São Paulo e outras em funcionamento no interior do Estado, sobretudo na região de Campinas. A Justiça do Trabalho não deve ignorar as repercussões provocadas pelas decisões que adota em matéria coletiva, nas quais podem ter origem estímulos à geração de empregos ou efeitos em sentido contrário. Levando em conta todos esses fatores, concedo efeito suspensivo parcial, reduzindo a 8% a taxa de reajustamento, até julgamento do recurso ordinário. Se acaso o recurso ordinário ajuizado vier a ser julgado improcedente, neste item, as empresas pagarão diferenças desde a data-base (fls. 282/283).

**CLÁUSULA 2ª - ABONO PECUNIÁRIO**

"Como mera referência e objetivando facilitar o entendimento, tomar-se-á por base os salários percebidos pelos empregados em 31 de outubro de 2000, observado o teto de aplicação constante da Cláusula 3ª TETO SALARIAL E LIMITE DE APLICAÇÃO HIERÁRQUICA, na concessão pelas empresas aos empregados, representados pela Entidades Sindicais Profissionais, de 1 (um) abono pecuniário, de que trata a letra 'J', inciso 'V', parágrafo 9º, art. 214 do Decreto nº 3048/99, sem reflexos ou incidências em verbas remuneratórias/rescisórias/fundárias, na forma e condição abaixo explicitada:

a) Será pago no mês de janeiro de 2001, até o 5º (quinto) dia útil, para os empregados com contrato em vigor nesta data, o abono de que trata o 'caput' desta cláusula, na importância equivalente a 10% (dez por cento), do salário base do empregado, com valor limite máximo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

b) este abono será devido apenas ao empregado com contrato de trabalho vigente em 31 de outubro de 2000 e na respectiva data do seu pagamento" (fls. 19/20).

Deferindo reajustamento, o Tribunal exclui a concessão de abonos salariais. Em condições normais os abonos salariais são fruto de negociação ou de decisão antecipadamente concertada. Não me parece ser o caso dos autos. Defiro o pedido de efeito suspensivo (fl. 283).

**CLÁUSULA 3ª - TETO SALARIAL E LIMITE DE APLICAÇÃO HIERÁRQUICA**

"A aplicação do reajuste salarial previsto na Cláusula 1ª obedecerá ao limite de aplicação nas seguintes condições: a) ao empregado exercente de cargo de diretoria, gerência e equivalente (carreira em Y), será aplicada política salarial própria de cada uma das empresas. O teto de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) será obedecido no caso do abono pecuniário de que trata a Cláusula 2ª - ABONO PECUNIÁRIO, bem como servirá de limite na Cláusula 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE (1º/11/99)" (fls. 20/21).

A cláusula, pela sua complexidade, encerra matéria típica de negociação. Defiro o pedido (fl. 283).

**CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL**

"O reajuste salarial de 10% (dez por cento) a que se refere a Cláusula 1ª - incidirá sobre os seguintes valores de pisos salariais: Empresas com até 50 empregados-R\$ 298,00; Empresas de 51 a 500 empregados-R\$ 321,00; Empresas com mais de 500 empregados-R\$ 366,00" (fl. 21).

Defiro parcialmente o pedido. Os pisos preexistentes serão corrigidos na forma do disposto acerca do reajustamento, conforme jurisprudência deste Tribunal (fl. 283).

**CLÁUSULA 12 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

"a) A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição de caráter eventual, o empregado substituído passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias; b) substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se à hipótese, a cláusula PROMOÇÕES. c) Não se aplica a garantia da letra 'B' acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra 'A' supra" (fl. 24).

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto pelo Súmula nº 159 deste Tribunal, cujo texto reza: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 284).

#### CLÁUSULA 40 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

"a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou o salário durante o período que faltar para aposentar-se; b) aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego ou o salário durante o período que faltar para aposentar-se; c) caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial; d) o empregado assegurado pela garantia desta cláusula, poderá ter seu contrato de trabalho rescindido por cometimento de falta grave, por pedido de demissão ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, neste último caso somente com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional" (fls. 24/25).

A decisão do e. Regional é compatível com o Precedente Normativo nº 85 do TST, cujo texto determina: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia". Defiro parcialmente o pedido, adaptando o dispositivo constante da decisão do e. Regional ao contido no Precedente Normativo nº 85 do TST (fl. 284).

**CLÁUSULA 41 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ENFERMIDADE**

"a) Ao empregado afastado do serviço, por motivo de enfermidade, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias além do aviso-prévio previsto na CLT ou nesta CCT; b) na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS; c) dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados somente poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, neste último caso, com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional" (fls. 28/29).

A matéria mereceu previsão legal, sendo tratada pelo art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 1991, conhecida como Lei de Benefícios. Injustificável, assim, se mostra a atuação legiferante do e. Tribunal Regional do Trabalho, a quem compete apenas a atuação normativa, mas no âmbito das categorias, atividades ou profissões em conflito aberto de interesses, desde que haja vácuo legal. O empregado comprovadamente doente recebe, durante os primeiros quinze dias de afastamento, diretamente do empregador. Não se restabelecendo dentro desse período, passa a ser assistido pelo sistema oficial de previdência. Condições eventualmente mais favoráveis devem nascer de negociações diretas, mas não podem ser criativamente impostas pelo Judiciário Trabalhista. Defiro o pedido (fl. 285).

**CLÁUSULA 42 - TRABALHADORES PORTADORES DO VÍRUS HIV**

"Ao empregado portador do vírus HIV, fica garantido o emprego e salário até seu afastamento pelo INSS, só podendo ter seu contrato de trabalho rescindido por cometimento de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, neste último caso, com a assistência da respectiva entidade sindical profissional. Parágrafo primeiro: A garantia de que trata esta cláusula, só será aplicada ao empregado que notificar a empresa de sua condição de soropositivo, até 30 dias contados a partir da data do término do aviso-prévio, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação da dispensa. Parágrafo segundo: O empregado que comprovar, dentro do prazo máximo estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, a sua condição de soropositivo e já tendo sido o seu contrato de trabalho rescindido, deverá ser reintegrado às funções anteriormente exercidas, e o valor das verbas rescisórias, já recebidas, serão passíveis de compensação" (fl. 33).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo. A matéria, de inegável relevância, será examinada quando se julgar o recurso ordinário (fl. 285).

**CLÁUSULA 67 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**

"a) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto; b) se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS; c) a empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional; d) no caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o aviso-prévio legal, ou previsto neste Acordo, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia" (fls. 39/40).



A matéria faz parte das garantias previstas pela Constituição, no ADCT, art. 10, II, letra b. As partes podem ir além daquilo que ali se fixou, mas o Judiciário Trabalhista não.

Dispensando-me de outros comentários, defiro o pedido. (fl. 286).  
**CLÁUSULA 68 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL**  
 "Esta cláusula está sendo concebida nas condições abaixo: a) O empregado, que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, deverá sempre que exigido ser atestado pelo INSS, e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, e que tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: A1 - que apresente redução da capacidade laboral; A2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo; A3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença; b) as condições supra da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho; c) está abrangido pela garantia desta cláusula, o já portador de doença profissional ou ocupacional, adquirida na atual empresa, que atenda às condições acima; d) o empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos; e) os empregados garantidos por esta cláusula, se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente aqueles orientados pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS; f) as garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado, comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação às novas funções; g) a garantia desta cláusula se aplica ao portador de doença profissional ou ocupacional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra 'A' acima. Parágrafo 1º - Ao empregado vítima de acidente no trabalho aplica-se a Cláusula 69. Parágrafo 2º - As partes ora acordantes estabelecem que, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho através de uma Comissão Paritária, rediscutirão os termos e condições da presente cláusula para vigor a partir de 1º de novembro de 2000. Esta comissão será composta por 3 (três) membros de cada lado, podendo cada uma das representações indicar um assessor técnico e um assessor jurídico para acompanhar as reuniões" (fls. 43/44).

A matéria é tratada detalhadamente pela lei. Não compete à Justiça do Trabalho decretar norma em benefício de um ou alguns setores profissionais, interferindo com o Poder Legislativo. Defiro o pedido (fl. 286).

#### CLÁUSULA 69 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO

"a) O empregado vítima de acidente no trabalho, e que em razão do acidente tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: A1 - que apresente redução da capacidade laboral; A2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo; A3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente; b) as condições supra do acidente do trabalho, garantidoras do benefício, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho; c) está abrangido pela garantia desta cláusula, o já acidentado no trabalho, que atenda às condições acima; d) o empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, neste caso com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos; e) está excluída da garantia supra o empregado vitimado em acidente de trajeto a que der causa. Excepcionalmente desta hipótese, o acidente de trajeto ocorrido com transporte fornecido pela empresa; f) os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS; g) as garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado, comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação às novas funções; h) a garantia desta cláusula se aplica ao acidente de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra 'A' acima. Parágrafo único - Ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional aplica-se a Cláusula 68" (fls. 48/49).

O empregado, acidentado tem o emprego temporariamente assegurado, contra demissões arbitrárias ou sem justa causa, pelo art. 118, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nada justifica a intervenção do Poder Normativo em matéria disciplinada por lei.

Defiro o pedido (fls. 282/287).

No que diz respeito à cláusula que trata da "garantia ao empregado em idade de prestação de serviço militar", a decisão do e. TRT da 15ª Região deve ser adaptada ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

Do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para restringir a eficácia da Cláusula 66 (garantia ao empregado em idade de prestação de serviço militar), adaptando-a ao PN-80/TST.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros Da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente e Relator  
**Ciente: DAN CARAFÁ DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : AG-ES-718.380/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO.** Recurso a que se nega provimento, por não conseguir infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Outros e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo ajuízam agravo regimental contra o despacho de fls. 396/415, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental nos autos do Dissídio Coletivo nº 284/2000.4, integralmente, em relação aos dias de paralisação e às Cláusulas 2.4, 2.5, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 53, 56, 58, 59, 62 e 65, e parcialmente quanto às Cláusulas 6ª, 15, 27, 32, 46, 50, 51, 52, 54, 55, 57, 60, 61, 63, 64 e 68.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (fl. 517/522).

É o relatório.

#### VOTO

1 - Agravo regimental do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. Sustenta o agravante, preliminarmente, que a empresa agravada, quando do requerimento de efeito suspensivo, omitiu fato importante, qual seja, a existência de compromisso no sentido de que as cláusulas sociais seriam respeitadas até a próxima data-base. No mérito, afirma que a decisão regional não exorbitou os limites do poder normativo desta Justiça Especializada.

A alegação de que há compromisso da empresa agravada, no sentido de manter as cláusulas sociais da norma coletiva anterior, foi corretamente afastada pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer:

"... O ajuizamento do dissídio coletivo pela empresa, em que se compromete apenas à manutenção da data-base, revela posicionamento contrário, apresentando-se a questão como passível de apreciação pelo Regional nos autos do dissídio coletivo" (fl. 520).

No mérito, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto o agravante limita-se a tecer considerações genéricas acerca do poder normativo da Justiça do Trabalho, sem fazer referência às cláusulas cuja eficácia pretende seja restabelecida.

Nego provimento ao agravo regimental.

2. Agravo regimental do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. O agravante sustenta, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70.

Não prosperam as razões do recorrente.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70, convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, já foi, em diversas oportunidades, afastada por este e. Tribunal, conforme se depende do seguinte julgado, cujos fundamentos adoto:

"O artigo quatorze da referida medida provisória compatibiliza-se com o contido no artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, pois permite que o presidente do TST restrinja, provisoriamente, a abrangência da decisão proferida em sentença normativa regional aos limites da jurisprudência desta Corte e às regulações legais mínimas de proteção ao trabalho. Por outro lado, dado o contexto em que editada, porquanto inserida no âmbito das providências complementares ao plano de estabilização econômica do governo, resulta inequívoca a relevância e urgência da matéria constante do dispositivo, desde que se destina a propiciar a adequação dos pronunciamentos jurisdicionais normativos, oriundos das diversas regiões do país, à nova ordem econômica e social vigente, razão porque

impertinentes as alegações em torno da suposta inobservância do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, bem assim do princípio da triplicação dos poderes. Ademais, inexistente a apontada afronta à paridade de representação entre trabalhadores e empresas, vez que esta resulta plenamente satisfeita, tanto no julgamento do dissídio coletivo pela Corte de origem quanto na oportunidade em que se realizar a apreciação do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal (AGES nº 399.633/97, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU de 27.3.98)".

No mérito, deve ser mantido o efeito suspensivo concedido às cláusulas objeto do presente recurso, pelos próprios fundamentos expostos no despacho impugnado.

"CLÁUSULA 2.5. - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA

"Defiro, nos termos do Precedente nº 35 desta Seção Especializada, a saber:

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 268/269).

Na ausência de lei ordinária, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 26 de novembro de 2000, disciplinando o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultar-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgamento do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranquila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido" (fl. 397).

"CLÁUSULA 13 - HORA EXTRA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (13), a saber:

A CETESB efetuará o pagamento das horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento)" (fl. 278).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido" (fl. 400).

"CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (15), a saber:

15.1 - A Cetesb pagará ao empregado que substituir titular de unidade organizacional, enquanto durar a substituição, o mesmo salário pago ao substituído, inclusive a Gratificação de Função-GF sempre que a substituição somar o mínimo de 10 (dez) dias, sendo computados neste caso períodos mínimos de 5 (cinco) dias até o somatório;

15.2 - Quando o salário do substituído for superior ao atribuído ao seu cargo, a diferença salarial devida ao substituto limitar-se-á ao salário atribuído ao cargo;

15.3 - A Cetesb elaborará a grade de substituição para sistematização dos procedimentos internos, verificando a natureza do cargo e requisitos mínimos e básicos para o exercício do cargo" (fl. 279).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à jurisprudência da c. SDC e ao Enunciado nº 159 deste e. TST, assegurando-se ao empregado substituto o direito ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual" (fls. 400/401).

"CLÁUSULA 18 - CONVÊNIO FARMÁCIA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (18), a saber:

18.1 - A Cetesb se compromete a emitir cartas às redes de farmácias, convidando-as a formalizar convênio para aquisição de medicamentos e posterior desconto na primeira folha de pagamento, ou para oferecimento de desconto nas compras realizadas à vista mediante identificação funcional.

18.2 - A Cetesb se compromete a intensificar os convites às Redes de Farmácias, principalmente na região de Pinheiros" (fl. 280).







Inconformado, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR interpõe recurso ordinário a fls. 208/212. Alega o recorrente que a LBV foi convocada por editais publicados no Jornal da Manhã, de grande circulação em todo o Estado, inclusive em Marília. Afirma que foi observado o disposto no art. 612 da CLT e no art. 22 do Estatuto da entidade. Contra-razões apresentada a fls. 219/234. Despacho de admissibilidade a fl. 215.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fl. 243, opina pelo provimento do recurso, para julgar incabível a ação. Relatados.

**VOTO**

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 208), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 101) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 213).

**CONHEÇO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou totalmente procedente a ação anulatória ajuizada pela Legião da Boa Vontade - LBV, para declarar a inaplicabilidade da norma coletiva, tendo em vista que a requerente não foi regularmente convocada para participar da Assembléia Geral Extraordinária que discutiu e deliberou a pauta de reivindicação dos trabalhadores, da base territorial de Marília, ficando afastada da negociação coletiva.

Inconformado, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR interpõe recurso ordinário a fls. 208/212. Alega o recorrente que a LBV foi convocada por editais publicados no Jornal da Manhã, de grande circulação em todo o Estado, inclusive em Marília. Afirma que foi observado o disposto no art. 612 da CLT e no art. 22 do Estatuto da entidade. Sem razão.

A tese defendida pelo recorrente é de que o edital de convocação foi publicado em jornal de grande circulação. Contudo, tem-se que o Jornal da Manhã não se enquadra dentre aqueles jornais de grande circulação e tampouco atende à Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC, que traz a seguinte teor:

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.** O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.

Registre-se que o art. 22, parágrafo único, do Estatuto da entidade prevê que a convocação da Assembléia Geral será feita em jornal de grande circulação na base territorial do sindicato, afixado também na sede social e nas delegacias. Dessa forma, diversamente do afirmado pelo recorrente, o dispositivo estatutário não foi observado, porque não houve publicação em jornal de circulação na base territorial de Marília.

Da mesma forma, o art. 612 da CLT foi afrontado, diante a irregularidade da convocação do sindicato, impedindo-o de participar do acordo coletivo.

Correta, portanto, a decisão do Regional que declarou inaplicável a norma coletiva à Legião da Boa Vontade - LBV, ante a inobservância dos preceitos legais.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação anulatória. Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-727.717/2001.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**EMENTA: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE - ART. 612 DA CLT.** A validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, para acordo ou convenção coletiva, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). Já o art. 859 da CLT refere-se à instauração do dissídio coletivo, que fica subordinada à aprovação de assembléia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) deles, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. Dessa forma, para a observância do disposto no art. 859 da CLT, é imprescindível o atendimento do pressuposto contido no art. 612 da CLT, que não foi observado. **Recurso ordinário em dissídio coletivo extinto, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casa de Saúde do Rio Grande do Sul ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo perante o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Laboratórios de Análise Clínicas do Rio Grande do Sul, pleiteando o deferimento de cláusulas da convenção coletiva, tendo em vista a recusa à negociação (fls. 2/32).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante decisão de fls. 491/553, complementada a fls. 660/662, rejeitou as preliminares argüidas pelos suscitados e julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo.

Inconformado com a decisão do Regional, os sindicatos-suscitados interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul argüi, em preliminar, o não-esgotamento das negociações prévias, a inépcia da inicial, ausência de decisão revisanda, ilegitimidade ativa do recorrido e a falta de quorum. Insurge-se, no mérito, contra o deferimento de diversas cláusulas (fls. 560/588).

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul argüi, também, preliminar de não-esgotamento de negociação prévia, ausência de fundamentação da petição inicial, ausência do título normativo a ser revisado e irregularidade na ata de assembléia do suscitante. No mérito, insurge-se contra o deferimento de cláusulas (fls. 599/655).

O suscitante apresentou contra-razões a fls. 671/676.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 683/698, opina pela extinção do processo sem julgamento mérito. Caso conhecido, pelo provimento parcial do recurso. Relatados.

**VOTO**

**AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

A falta de atendimento dos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva, entre elas a indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembléia-geral deliberativa, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada no Verbete nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O art. 22 do Estatuto Social do Suscitante (fl. 291) estabelece que o quorum de instalação de sua assembléia deve observar a presença da metade mais um dos associados em primeira convocação e com qualquer número em segunda e última convocação. A lista de presença da Ata da Assembléia Geral, juntada a fls. 139/144, registra a assinatura de 172 participantes. O entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Corte Superior é do seguinte teor:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

Nesse contexto, resulta inviável o exame para se saber se os 172 (cento e setenta e dois) participantes, relacionados nas fls. 139/144, são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, aptos e legitimados a compor o quorum legal que conferiria legitimidade ao suscitante para representar a categoria profissional, tendo em vista que não há indicação do número total de seus associados.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos recursos ordinários.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-735.253/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARI DE MARCO  
**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR RECORRIDO(S)** : DR. IVANI CONTINI BRAMANTE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

**EMENTA: PODER NORMATIVO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - MANU-**

**TENÇÃO DO POSTO DE TRABALHO DO COBRADOR - IMPOSSIBILIDADE.** Cuida-se de matéria relativa à organização empresarial, consistente na imposição de obrigação que não encontra expressa autorização em lei, razão pela qual o seu exame deve ficar adstrito ao âmbito da negociação coletiva. A sua imposição, via sentença, ofende o poder de direção e organização do empregador e, conseqüentemente, extravasa os limites constitucionais do Poder Normativo, previsto no parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso ordinário da São Paulo Transportes S.A. provido. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorationamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. **Recurso ordinário do Ministério Público provido.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou o pedido de exclusão da lide da empresa São Paulo Transporte S.A., entendeu prejudicada a apreciação da greve, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267 do CPC, e acolheu parcialmente as reivindicações, pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 1.072/1.133, complementado pelo de fls. 1.175/1.177.

Irresignados, o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TANSURB e a São Paulo Transporte S.A. interpuseram recurso ordinário a fls. 1.163/1.169 e 1.179/8.311, respectivamente.

A seguir, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo (suscitado) e o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB (suscitante) celebraram Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 1.188/1.213), compondo-se parcialmente, requerendo a sua homologação. Referida composição não envolveu os itens concernentes à manutenção da São Paulo Transporte S.A., como responsável solidária, e à cláusula 8ª, relativa à manutenção de cobradores, deferidas pelo acórdão recorrido, objeto de recurso ordinário, e sujeitas ao reexame por esta c. Corte Superior.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 1.230/1.265, homologou parcialmente o acordo a que chegaram as partes, com exclusão da cláusula 79ª, relativa à Ação de Cumprimento.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs recurso ordinário contra a sentença normativa de fls. 1.230/1.265, na parte em que homologou a cláusula 78ª, que instituiu contribuição assistencial em favor do sindicato profissional.

Despacho de admissibilidade a fl. 1.278.

Contra-razões, pelo suscitado, a fls. 1.280/1.285.

A Procuradoria-Geral do Trabalho deixou de emitir parecer por já estar o interesse público tutelado pela atuação da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região (fl. 1.296).

**RELATADOS.**

**VOTO**

**RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB**

O recurso é tempestivo (fls. 1.159, 1.178 e 1.163) está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8), custas pagas (fls. 1.170 e 1.171).

**CONHEÇO.**

Insurge-se o recorrente contra o deferimento da cláusula VIII - "Manutenção do Cobrador", acolhendo integralmente o pleito da entidade sindical. Argumenta que o acórdão recorrido, ao mencionar "permanência do trabalho do cobrador" e em "manter o cobrador no interior do veículo", gerou uma permanente garantia de emprego, levando à interpretação de que, mediante decisão normativa, decretou nova forma de estabilidade no emprego, que só pode ser ajustada mediante negociação direta entre as partes. Diz que referida decisão discrepa da Constituição Federal que, em seu artigo 7º, caput, atribui à Lei Complementar a geração de estabilidade. Impugna referida cláusula no que diz respeito ao objetivo de "garantir condições ambientais de trabalho", visto que inexistente qualquer relação concreta e válida entre ambiente de trabalho dos ônibus e a existência ou não de cobradores. Sustenta que o acórdão recorrido acabou por impor a manutenção de um emprego sem que houvesse lei para tanto. Assiste-lhe razão.

Tem a cláusula impugnada a seguinte redação:

"VIII - MANUTENÇÃO DO COBRADOR

Com o objetivo de garantir condições ambientais de trabalho e respeitando, ainda, os princípios que deram base a decisão judicial sobre a permanência do posto de trabalho do cobrador, as empresas ficam obrigadas a manter o COBRADOR no interior do veículo" (fl. 1.082).

Referida cláusula, além de sua redação confusa e pouco esclarecedora, que parece sugerir o objetivo de manutenção do posto de trabalho do cobrador, inviabilizando a sua substituição pela catraca eletrônica, trata de matéria própria de negociação coletiva entre os interessados, e, portanto, estranha ao conteúdo da sentença normativa.



Com efeito, cuida-se de matéria relativa à organização empresarial, consistente na imposição de obrigação que não encontra expressa autorização em lei, razão pela qual o seu exame deve ficar adstrito ao âmbito da negociação coletiva.

Nesse contexto, a sua imposição via sentença, ofende o poder de direção e organização do empregador e, conseqüentemente, extravasa os limites constitucionais do Poder Normativo, previsto no parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Acrescente-se que a decisão recorrida, ao invadir a esfera jurídica do empregador, impondo-lhe a obrigação de manter empregados, fora de expressa autorização legal, compromete ou pode comprometer até mesmo a sua organização produtiva, com suas conseqüências nos custos de seus produtos ou serviços, sem se falar, ainda, na possibilidade de extrapolar até mesmo sua capacidade de contratação, em setores outros, de seus diversos seguimentos, com repercussões negativas em sua atividade econômica.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a competência normativa e a criação de obrigações por esta Justiça especializada. Ao examinar o alcance do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, entendeu que a Justiça do Trabalho, no exercício da competência normativa, pode criar obrigações para as partes envolvidas no dissídio, desde que atue no vazio deixado pelo legislador e não sobreponha ou contrarie a legislação em vigor, sendo-lhe vedado estabelecer normas ou condições vedadas, pela Constituição ou dispor sobre matéria cuja disciplina seja reservada pela Constituição ao domínio da lei formal (AG RG nº 166.962-4, Rel. Min. Carlos Velloso, Informativo STF nº 46). In "Constituição Federal vista pelo STF" Osório Silva Barbosa Sobrinho, ed. Juarez de Oliveira, pags. 643/644.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do suscitante para excluir da sentença normativa cláusula VIII, relativa à manutenção do cobrador.

#### RECURSO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Insurge-se a recorrente contra a sua manutenção no pólo passivo do presente dissídio coletivo. Aduz que o Regional rejeitou o seu pedido de exclusão da lide, não obstante entendendo prejudicado o exame da greve, ante a inexistência de paralisação das atividades, sob o fundamento de que, como reiteradamente decidido pela Seção Especializada, a São Paulo Transporte - SPTRANS coordena e determina as diretrizes pertinentes aos serviços de transportes no Município de São Paulo. O seu papel de concedente de serviço público de transporte implica responsabilizar-se pelo prosseguimento dos serviços mencionados, em caso de paralisação. Concluiu aquela Corte que, quer pelo aspecto da responsabilidade objetiva, quer pela obrigação de exigir o cumprimento da prestação de serviços à população, deveria ser rejeitado o pedido de exclusão por ela formulado (fl. 1.181).

Argumenta a recorrente que, uma vez reconhecida a inexistência de greve, não se pode cogitar de sua responsabilidade em garantir o serviço de transporte coletivo, bem como da existência de prejuízo, a ser objeto de reparação de dano causado a terceiro, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Acrescenta que a responsabilidade pela prestação dos serviços essenciais é dos sindicatos de empregados e de trabalhadores, como previsto no artigo 11 da Lei nº 7.783/89 e, apenas em caso de seu descumprimento, o poder público deve assegurar a prestação dos serviços, o que não se configurou na hipótese dos autos, visto que, como assinalado, não houve a paralisação do serviço de transporte coletivo.

Assiste-lhe razão.

Efetivamente, o Regional rejeitou o pedido de exclusão formulado pela SPTRANS, sob o único fundamento de que a referida empresa "coordena e determina todas as diretrizes pertinentes aos serviços de transportes no Município de São Paulo. O seu papel de concedente de serviço público de transporte implica responsabilizar-se pelo prosseguimento dos serviços aqui mencionados, em caso de paralisação" (fl. 1.075).

Ocorre que referida Corte Regional deixou expressamente consignado que, por ocasião da audiência de instrução e conciliação (fls. 104/107), ficou demonstrada a inexistência de qualquer movimento paredista nas atividades dos trabalhadores, concluindo que a questão relativa à greve ficou prejudicada, tendo em vista que a categoria profissional dos motoristas não paralisou as suas atividades, inexistindo manifestação grevista (fl. 1.076).

Nesse contexto, se não houve greve no transporte coletivo, como expressamente reconhecido pelo Regional, não há que se cogitar de nenhuma responsabilidade da recorrente pelo prosseguimento do serviço de transporte coletivo, que não sofreu nenhuma interrupção em razão da inexistência de movimento paredista no setor. Deve, pois, ser deferido o pedido de exclusão do feito, valendo registrar que as categorias profissional e econômica envolvidas no presente dissídio coletivo de natureza econômica celebraram acordo, que foi devidamente homologado, e cujos efeitos não alcançam a recorrente. DOU, pois, provimento ao recurso da SPTRANS para excluir a do pólo passivo da presente demanda, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

#### RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo (fls. 1.266 e 1.270) e está subscrito por procurador.

CONHEÇO. Trata-se de recurso ordinário-interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a sentença normativa de fls. 1.230/1.265, que homologou parcialmente o acordo de fls. 1.191/1.213, celebrado pelas partes, no tópico em que instituiu os descontos a título de contribuição assistencial profissional (cláusula 78ª).

Alega ser pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de fixação das referidas contribuições em sede de sentença normativa, acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho, na medida em que estes se destinam apenas à criação de condições de trabalho. Invoca em reforço de sua tese o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Aponta como violados os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF. Por fim, traz à colação diversos precedentes desta SDC (fls. 1270/1276).

Dispõe a cláusula 78ª da sentença normativa ora impugnada, in verbis (fl. 1.264):

"78ª - Contribuição Assistencial

As EMPRESAS descontarão dos seus EMPREGADOS abrangidos, nos salários já reajustados, uma contribuição assistencial de acordo com os critérios e percentuais aprovados em assembleia de trabalhadores convocada pelo Sindicato, creditando em conta bancária desta, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a efetivação do desconto, o montante arrecadado.

Parágrafo 1º: Para possibilitar a efetivação do desconto da contribuição acima referida, em determinado mês de competência, o SINDICATO deverá expedir comunicação ao TRANSURB, no máximo, até o dia 10 do referido mês, cabendo a este informar as EMPRESAS abrangidas.

Parágrafo 2º: Fica assegurado o direito de oposição ao desconto, a ser feito pessoal e individualmente na Secretaria do Sindicato, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da decisão da Assembleia que aprovou a fixação do desconto da referida contribuição.

Parágrafo 3º: A parte que infringir a disposição desta cláusula ficará sujeita a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso da categoria, revertendo-se essa multa em favor da parte prejudicada, sem prejuízo de outras sanções legais.

Referida cláusula, consoante se vê, impõe o pagamento da Contribuição Assistencial aos membros da categoria, filiados ou não à entidade sindical.

O artigo 5º, inciso XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, inciso V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição assistencial em exame aos membros da categoria profissional não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para declarar a nulidade da cláusula 78ª da sentença normativa recorrida em relação aos não associados.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB para excluir da sentença normativa a Cláusula VIII - Manutenção do Cobrador; II - dar provimento ao recurso da São Paulo Transporte S.A. para excluir a do pólo passivo da presente demanda, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - e, ainda, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 78 da sentença normativa, apenas em relação aos não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela prevista. Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-740.604/2001.7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 REDATOR DESIG: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO NADO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADA : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO** - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.

A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Foi o seguinte o relatório aprovado em sessão, "verbis":

"Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região contra a r. decisão prolatada pela SDC do egrégio TRT da 7ª Região, que julgou improcedente ação anulatória visando à declaração de nulidade da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2000 firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ, que faculta a redução do intervalo para repouso e alimentação até quinze minutos.

O Recorrente sustenta, em síntese, que o direito ao intervalo intrajornada constitui preceito de ordem pública e, por conseguinte, não pode ser objeto de renúncia ainda que efetivada pela via negocial coletiva (fls. 223-33).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS (fls. 240-55).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão de ter sido ajuizada a ação por órgão regional do Parquet.

É o relatório."

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

##### II - MÉRITO

#### AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

O egrégio TRT da 7ª Região julgou improcedente a ação anulatória proposta pelo d. Ministério Público do Trabalho com o escopo de declarar a nulidade da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2000 firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ, que faculta a redução do intervalo para repouso e alimentação até quinze minutos, sintetizando o entendimento adotado na seguinte ementa de fl. 215, verbis:

"CONVENÇÕES E/OU ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (Transporte rodoviário - Possibilidade de redução do intervalo para repouso e alimentação através de Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho). Face ao princípio da hierarquia das leis, insculpido na Lei Maior, inegável a primazia desta sobre a Lei Ordinária, visando à flexibilização das normas laborais, mediante Convenções e/ou Acordos Coletivos de Trabalho, inclusive para os fins de, atendidas as peculiaridades do serviço e o mútuo interesse das partes convenientes, reduzir o intervalo para repouso e alimentação, sem quaisquer gravames" (fl. 215).

Irresignado, persevera o Autor na pretensão de nulidade, renovando nas razões de recurso os fundamentos expendidos na inicial.

A cláusula objeto da controvérsia está assim redigida, verbis:

"CLÁUSULA 8ª - DO INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. O intervalo para repouso ou alimentação poderá ser reduzido para até, no mínimo, 00:15 (quinze minutos), sem que isso implique no pagamento de horas-extras" (fl. 10).

Razão assiste ao Recorrente.

A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.

A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros.





A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 13, caput, veda "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Tal dispositivo refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho para conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, inserindo-se esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O egrégio Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo possível a correção dos salários em percentual razoável, repondo ao salário dos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-se-lhes o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nego provimento ao agravo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente e Relator  
Ciente: DAN CARAI DA COSTA E PAES – Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-747.522/2001.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ENIO LUÍS GOLFETTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SORAYA TABEL SOUTO MAIOR

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa de Fortalecimento Sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. **Recursos ordinários não providos.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 272/279, complementado pelo de fls. 294/299, julgou parcialmente procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região contra a COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL para limitar a eficácia da cláusula 35ª do acordo coletivo celebrado pelos réus somente aos empregados sindicalizados.

Irresignados, os réus interpõem recurso ordinário.

A Companhia Energética de Brasília - CEB, a fls. 302/308, sustenta a validade da cláusula impugnada, argumentando que todos os seus empregados, sindicalizados ou não, são beneficiados pelo acordo celebrado, razão pela qual devem contribuir para o custeio da entidade sindical, independentemente de serem ou não sindicalizados. Argumenta que ficou expressamente ressalvada a possibilidade de oposição e que o Precedente Normativo nº 119 do TST, que embasa a decisão recorrida, não se aplica à hipótese de acordo coletivo do trabalho.

O Sindicato dos Transportes na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, a fls. 311/322, aduz que o desconto contemplado na cláusula impugnada não viola o princípio de irredutibilidade salarial, visto que previsto em acórdão coletivo, consoante o disposto nos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 da CLT. Assevera que não há que se cogitar de violação da liberdade sindical, uma vez que referido desconto está autorizado pelo próprio artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, o mesmo que estabelece a liberdade de associação, bem como pelo artigo 513, "e", da CLT. Diz que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso I, da Constituição. Não se aplica à hipótese dos autos, por versar sobre descontos instituído em acordo coletivo, precedente normativo da SDC do TST. Transcreve jurisprudência em abono de sua tese.

Contra-razões a fls. 330/343.

Despacho de admissibilidade à fl. 345.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos (fls. 301, 302 e 311), estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 45, 237 e 323) custas pagas (fls. 310 e 326).

##### CONHEÇO.

##### II - MÉRITO

Diante da identidade de matéria, os recursos são analisados em conjunto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 272/279, complementado pelo de fls. 294/299, julgou parcialmente procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região contra a Companhia Energética de Brasília - CEB e Sindicato dos Transportes na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, para limitar a eficácia da cláusula 35ª do acordo coletivo celebrado pelos réus somente aos empregados sindicalizados.

Irresignados, os réus interpõem recurso ordinário.

Não lhes assiste razão.

Dispõe a cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada in verbis (fls. 275/276):

"Cláusula Trigésima-quinta - Taxa de Fortalecimento Sindical. A CEB concorda em efetuar o desconto adicional sobre o salário base dos empregados, a favor do SINERGIA-DF, a título de taxa de fortalecimento sindical, no mês subsequente à entrada em vigor do presente acordo, desde que seja apresentado pelo SINERGIA-DF, aprovação do presente acordo, cópia do edital de convocação e da ata da assembleia em que foi votada e aprovada a referida taxa de fortalecimento sindical, e ainda, as cópias individuais dos empregados que se manifestarem contrários ao desconto.

**Parágrafo Primeiro** - Fica assegurado a todos os empregados o direito de oposição ao referido desconto, a ser manifestado por escrito, junto ao SINERGIA-DF, em um período de até 10 (dez) dias após a aprovação em assembleia.

**Parágrafo Segundo** - O SINERGIA-DF encaminhará à CEB, em um período de 5 (cinco) dias após a expiração do prazo mencionado no parágrafo anterior, a relação dos trabalhadores que se manifestaram contrários ao desconto da taxa de fortalecimento sindical.

**Parágrafo Terceiro** - O SINERGIA-DF dará ampla divulgação do estabelecimento nesta cláusula."

Referida cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição destinada ao custeio sindical, aos empregados filiados ou não à entidade sindical.

O artigo 5º, inciso XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, inciso V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição a título de fortalecimento sindical em exame aos membros da categoria profissional e econômica não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA – Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-755.392/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**RECORRIDO(S)** : MOINHO PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO AGOSTINHO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - ESTABELECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - LEI Nº 10.101/00 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DA C. SDC.** Considerando que o dissídio coletivo de natureza jurídica tem por objeto a interpretação de cláusula de sentença normativa ou convencional, bem como de norma legal particular ou de interesse delimitado a uma categoria profissional ou econômica, não constitui ele meio adequado para dispor sobre participação nos lucros e resultados, prevista na Lei nº 10.101/00, que regulamentou o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, e que tem caráter geral, pois alcança todos os trabalhadores. Tem, ainda, aplicação à hipótese dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC: "DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica a interpretação de normas de caráter genérico, à luz do disposto no art. 313, II, do RITST". **Recurso ordinário não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o dissídio coletivo de natureza jurídica, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o dissídio pelo qual pretende o suscitante o cumprimento do disposto em lei sobre participação nos resultados envolve procedimento típico econômico, não objetivando a interpretação de cláusula convencional, de acordo coletivo ou sentença normativa (fls. 150/155).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário de fls. 162/166. Renova as alegações da inicial e aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV e XXXVI, combinado com o art. 7º, caput, VI, XIII e XIV, e 114, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Contra-razões a fls. 174/176.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou a fls. 179/180 pelo não provimento do recurso.

Relatados.

#### VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 161 e 162) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5).

#### CONHEÇO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o dissídio coletivo de natureza jurídica, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o dissídio pelo qual pretende o suscitante o cumprimento do disposto em lei sobre participação nos resultados envolve procedimento típico econômico, não objetivando a interpretação de cláusula convencional, de acordo coletivo ou sentença normativa (fls. 150/155).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário de fls. 162/166. Renova as alegações da inicial e aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV e XXXVI, combinado com o art. 7º, caput, VI, XIII e XIV, e 114, da Constituição Federal.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que o suscitante não impugna, especificamente, os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido.

Com efeito, informa o suscitante, na representação inicial, que, objetivando a implementação da participação nos lucros ou resultados prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e regulamentada pela MP nº 1982/68, de 9.3.2000, realizou várias reuniões com a empregadora. Esta, no entanto, resolveu, unilateralmente, suspender o Programa de Participações nos Resultados, em razão da recusa dos trabalhadores à sua proposta. As várias tentativas de entrar em acordo com a suscitada não obtiveram êxito, assim como ficou infrutífera a intermediação do Ministério do Trabalho, após a realização de duas mesas redondas. Em face da recusa da suscitada em dar cumprimento ao disposto no inciso I do art. 2º da MP nº 1982-68/00, pretende obter, através do presente dissídio coletivo de natureza jurídica, "... um parecer técnico da Doutra Assessoria Econômica desse E. Regional, uma vez que, somente através de profissional habilitado poder-se-á verificar a questão levantada pela empregadora" e requer que a ação seja julgada procedente para ser declarado o cumprimento da medida provisória, com a concessão aos trabalhadores da concreta participação nos lucros efetivamente existentes na empresa.

Nesse contexto em que deduzida a pretensão, efetivamente, configura-se a impossibilidade jurídica do pedido.

Realmente, o dissídio coletivo de natureza jurídica tem por objeto a interpretação de cláusula de sentença normativa ou convencional, bem como de norma legal particular ou de interesse delimitado a uma categoria profissional ou econômica, não sendo, portanto, via adequada para o estabelecimento da participação nos lucros e resultados prevista na Lei nº 10.101/00, que regulamentou o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, e que tem, portanto, caráter geral pois alcança todos os trabalhadores.

Tem, assim, plena aplicação na hipótese dos autos a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC, vazada nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica a interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST".

Precedentes: RODC 315233/96, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 7.8.98, unânime; RODC 276916/96, Ac. 911/97, Min. Regina Rezende, DJ 5.9.97, unânime; RODC 256028/96, Ac. 1363/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.2.97, unânime; RODC 203028/95, Ac. 756/96, Min. Valdir Righetto, DJ 6.9.96, unânime; e RODC 203024/95, Ac. 598/96, Min. Rider de Brito, DJ 2.8.96, unânime.

De outra parte, o dissídio coletivo de natureza jurídica, através do qual se objetiva mera interpretação, com a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, tem a natureza de uma ação declaratória. Assim, a pretensão condenatória objetivada pelo suscitante, como se extrai do pedido inicial, não pode ser viabilizada pela via utilizada pelo suscitante.

Por fim, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 10.101/00, a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, convenção ou acordo coletivo.

Nesse contexto, como bem observou o i. representante do Ministério Público do Trabalho que oficiou no feito, dúvida não há quanto à impossibilidade de instituição da referida cláusula por outro meio. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-757.897/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/01)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES.** Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do direito coletivo do trabalho, não atua na defesa de direito próprio, mas sim na defesa da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia-geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia-geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. **Recurso ordinário não provido.**

O e. TRT da 1ª Região acolheu as preliminares de inépcia da inicial, ausência de realização de assembleia em todos os municípios abrangidos pela base territorial, ausência de pauta reivindicatória registrada em ata e insuficiência de quorum arguidas pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC (fls. 252/257).

Inconformado, o suscitante, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro interpõe o recurso ordinário de fls. 262/267. Insurge-se contra o acolhimento das preliminares que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando que não há que se falar em inépcia da inicial, pois todas as cláusulas encontram-se justificadas e fundamentadas. Em relação à preliminar de "base territorial do sindicato suscitante em mais de um município", assevera que as empresas operadoras portuárias possuem suas sedes administrativas no município do Rio de Janeiro e a ata da AGE comprova a presença de seus representantes, assim como a lista de confirmação de recebimento do edital de convocação comprova que todos os operadores foram notificados da realização da assembleia. Diz que é comum a prática empresarial de não reproduzir a pauta de reivindicações na ata da assembleia, consagrando o procedimento da juntada em anexo. Afirma que não procede a conclusão quanto à insuficiência de quorum, uma vez que comprovou, através do documento denominado "Atestado de recebimento de cópia dos Editais, das AGE/GO de 10.6.98", onde contam 26 (vinte e seis) associados. Assim sendo, ficou comprovado que 14 representantes de empresas, de um total de 26 associados, compareceram à AGE, configurando, portanto, que o número de presentes correspondem a 53,85% dos associados, e que todos votaram pela suscitação do Dissídio Coletivo. Por fim, assevera que o seu estatuto social permite a convocação da AGE através de publicação do edital em periódicos ou através da remessa de cópia do edital a seus associados.

Contra-razões a fls. 271/273.  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 278/282).  
Relatados.

**VOTO**

O recurso é tempestivo (fls. 257 verso e 262), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 262) e as custas foram pagas (fl. 268).

**CONHEÇO.**

O e. TRT da 1ª Região acolheu as preliminares de inépcia da inicial, ausência de realização de assembleia em todos os municípios abrangidos pela base territorial, ausência de pauta reivindicatória registrada em ata e insuficiência de quorum arguidas pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC (fls. 252/257).

Inconformado, o suscitante, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro interpõe o recurso ordinário de fls. 262/267. Insurge-se contra o acolhimento das preliminares que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando que não há que se falar em inépcia da inicial pois todas as cláusulas encontram-se justificadas e fundamentadas. Em relação à preliminar de "base territorial do sindicato suscitante em mais de um município", assevera que as empresas operadoras portuárias possuem suas sedes administrativas no município do Rio de Janeiro e a ata da AGE

comprova a presença de seus representantes, assim como a lista de confirmação de recebimento do edital de convocação comprova que todos os operadores foram notificados da realização da assembleia. Diz que é comum a prática empresarial de não reproduzir a pauta de reivindicações na ata da assembleia, consagrando o procedimento da juntada em anexo. Afirma que não procede a conclusão quanto à insuficiência de quorum, uma vez que comprovou, através do documento denominado "Atestado de recebimento de cópia dos Editais, das AGE/GO de 10.6.98", onde contam 26 (vinte e seis) associados. Assim sendo, ficou comprovado que 14 representantes de empresas, de um total de 26 associados, compareceram à AGE, configurando, portanto, que o número de presentes correspondem a 53,85% dos associados, e que todos votaram pela suscitação do Dissídio Coletivo. Por fim, assevera que o seu estatuto social permite a convocação da AGE através de publicação do edital em periódicos ou através da remessa de cópia do edital a seus associados.

Sem razão. Efetivamente, o não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração da instância acarreta a extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, como decidido.

Com efeito, como consignado pelo Regional, a petição inicial não contém as cláusulas reivindicatórias, mas tão-somente constam o título e a fundamentação, o que obsta a sua análise e o acolhimento da pretensão.

A Instrução Normativa nº 4/93 do e. TST, no inciso VI, alínea "e", exige que a representação para instauração da instância judicial coletiva contenha:

"e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los".

Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que "nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas justificadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso".

A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial, como acertadamente concluiu o Regional.

O Regional consignava, outrossim, que foi realizada assembleia única, embora o suscitante tenha base territorial estadual, bem como que a ata da AGE não transcreve a pauta de reivindicações, não há indicações sobre o número de associados do sindicato e não consta dos autos cópia do edital para convocação da assembleia-geral da categoria para instauração do dissídio coletivo.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. No âmbito do direito coletivo do trabalho, portanto, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas sim da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia-geral.

Nesse sentido, expressos são os termos dos artigos 612 e 859 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros."

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

A assembleia-geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se conforme a vontade da categoria.

No caso dos autos, porém, a ata de assembleia-geral realizada pelo suscitante, ora recorrido, não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião, encontrando-se, assim, em descompasso com o espírito dos artigos 612 e 859 da CLT, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Por outro lado, a ata da assembleia não registra o número de associados da entidade sindical e considerando que o "Atestado de recebimento de cópia dos Editais", referido à fl. 267 do recurso não consta dos autos, não há elementos dos autos que permitam aferir a observância do quorum do artigo 612 da CLT. Nesse contexto, não há como saber se foi comprovada a representatividade do suscitante.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT."

"21. Ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)."

No que diz respeito à realização de assembleia única pelo suscitante, cuja base territorial é estadual, esta c. SDC já firmou o entendimento de que, em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial de nº 14, vazada nos seguintes termos:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.6.98, unânime; RODC 384227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.5.97, unânime; RODC 296110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.5.97, unânime; RODC 237953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7.3.97, unânime; RODC 192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irandy Ferrari, DJ 24.5.96, unânime".

Assim, a não realização de assembleia nas diversas bases abrangidas acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta da legitimidade ativa.

Por fim, nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da c. SDC, o edital de convocação da assembleia-geral constitui peça essencial à instauração do dissídio coletivo. A ata de fl. 49 não supre essa exigência e, no que diz respeito à alegação do suscitante de que seu estatuto permite convocar AGE através de periódicos ou através de remessa de cópia do edital a seus associados, o suscitante não comprovou que o edital foi efetivamente recebido por seus associados.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito sem apreciação do mérito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-759.045/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA PALMA LONGONI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

**EMENTA:ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - NR 7 - DESCUMPRIMENTO - EXCLUSÃO DE CLÁUSULA.** As disposições da NR nº 7, que estabelecem a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte dos empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregado do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e disciplinam a realização de exame médico ocupacional, têm como objetivo a promoção e a preservação da saúde dos trabalhadores. Cuida-se, como se vê, de normas de ordem pública e como tal excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. A inobservância de tais dispositivos invalida as cláusulas ajustadas. **Recurso ordinário provido.**

O TRT da 4ª Região, mediante o acordão de fls. 239/241, homologou o acordo celebrado entre o suscitante e o primeiro e o terceiro suscitados a fls. 218/226, com adaptação da cláusula 11ª, relativa ao desconto assistencial dos empregados e com exclusão da cláusula 12ª, "desconto assistencial dos suscitados".

Iresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário a fls. 246/252. Insurge-se contra a homologação das cláusulas 31ª e 32ª do acordo celebrado entre as partes, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, pretendendo a adaptação da primeira e a exclusão da segunda, sob o argumento de que não atendem ao disposto no Norma Regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8.6.1978. Sustenta que, para as empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 ou 3 e 4, não foi observada a exigência da negociação coletiva ser assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde do trabalhador, nos termos do disposto na mencionada NR 7.

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Contra-razões a fls. 256/258.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.



## RELATADOS.

## V O T O

## I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 246) e está subscrito por procuradora.

## CONHEÇO.

## II - MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a homologação das cláusulas 31ª e 32ª do acordo celebrado entre as partes, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, pretendendo a adaptação da primeira e a exclusão da segunda, sob o argumento de que não atendem ao disposto na Norma Regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8.6.1978. Sustenta que, para as empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 ou 3 e 4, na estipulação da dispensa de indicação de médico coordenador do PCMSO e na ampliação do prazo para a realização do exame demissional, não foi observada a exigência da negociação coletiva ser assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde do trabalhador, nos termos do disposto na mencionada NR 7.

Assiste-lhe razão.

Tem a primeira das cláusulas impugnadas a seguinte redação, in verbis:

"31ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO) - As empresas que, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3214/78, estiverem classificadas em grau de risco 1 e 2 e tiverem até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO. As empresas com até 20 (vinte) empregados, classificadas em grau de risco 3 ou 4, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3214/78, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO."

A primeira das cláusulas impugnadas cuida da dispensa de indicação de médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO para as empresas classificadas em grau de risco 1 e 2, pelo Quadro I da NR 4, da Portaria 3.214/78, com mais de 50 empregados e das classificadas em grau de risco 3 e 4, pela referida norma, com até 20 empregados.

Ocorre que, no que diz respeito às empresas enquadradas no grau de risco 3 e 4, consoante Quadro I da NR 4, e com até 20 empregados, o item 7.3.1.1.2 da NR 7, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, condiciona a dispensa de indicação de médico coordenador, mediante negociação coletiva, à assistência por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

Efetivamente, dispõe referido item 7.3.1.1.2 da NR 7, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, com a nova redação dada pela Portaria nº 8, de 8.5.96, que:

"7.3.1.1.2. As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo Quadro I da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho." (fl. 250).

No entanto, o atendimento de tal exigência pelas partes, no que diz respeito à assistência de profissional especializado, não ficou demonstrado nos autos, o que invalida referida cláusula.

As disposições da NR nº 7, que estabelecem a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte dos empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, têm como objetivo a promoção e a preservação da saúde dos trabalhadores.

Cuida-se, como se vê, de normas de ordem pública e como tal excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir.

Nesse contexto, o recurso merece provimento para adaptar a cláusula 31ª, mantendo a sua redação original apenas no que diz respeito às empresas classificadas em grau de risco 1 e 2 e excluindo-se o tópico relativo às empresas classificadas em grau de risco 3 e 4.

Igualmente, assiste razão ao recorrente quanto à impugnação da cláusula 32ª, vazada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 32ª SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - EXAME MÉDICO OCUPACIONAL - As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias. As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias." (fls. 249).

Com efeito, a NR 7 permite a ampliação do prazo de dispensa da realização do exame demissional, mediante negociação coletiva, desde que assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde do trabalho.

Efetivamente, dispõe, respectivamente, os itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2 da NR 7 que:

"7.4.3.5.1. - As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho."

"7.4.3.5.2. - As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho."

No entanto, mais uma vez as partes não lograram demonstrar o atendimento da exigência relativa à participação, na negociação coletiva, de profissional especializado na segurança e saúde no trabalho, circunstância essa que invalida a cláusula ajustada.

DOU, pois, PROVIMENTO ao recurso para excluir do acordo a cláusula 32ª.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 31ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO), mantendo-a com a seguinte redação: "As empresas que, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3.214/78, estiverem classificadas em grau de risco 1 e 2 e tiverem até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO"; II - dar-lhe provimento também para excluir do acordo homologado a Cláusula 32ª.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-760.203/2001.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE JACUNDÁ - SIMAJA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE JACUNDÁ, IPIXUNA E GOIANÉSIA - SINTIMAJ

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA INSTAURADORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** No âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

O Ministério Público da 8ª Região ajuizou ação anulatória contra os Sindicatos das Indústrias Madeiras de Jacundá - SIMAJA e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Jacundá, Ipixuna e Goianésia - SINTIMAJ. Requereu a anulação da cláusula 13ª do acordo coletivo por eles celebrado, referente à contribuição confederativa e a imposição de multa a ser cobrada em caso de descumprimento da exclusão e pleiteou, ainda, a devolução integral dos descontos já realizados (fls. 2/9).

Os sindicatos não apresentaram contestação, conforme certificado à fl. 31.

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no v. acórdão de fls. 51/59, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a nulidade parcial do acordo coletivo sob exame, excluindo o inteiro teor da cláusula 13ª - contribuição confederativa. Assegurou, ainda, o direito dos interessados requererem, por meio de ação própria, a devolução dos descontos efetuados. Por fim, concluiu serem improcedentes os demais pedidos.

O Ministério Público interpôs, a fls. 64/67, recurso ordinário pretendendo a reforma do julgado exclusivamente no que se refere ao pedido de devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, assevera que a devolução é mera consequência da declaração de nulidade. Invoca os artigos 158 do Código Civil, 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz julgados desta SDC.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 71, sem que tenham sido apresentados contra-razões, conforme certificado à fl. 70.

Não foram os autos encaminhados d. Procuradoria-Geral do Trabalho, porque o órgão ministerial já está atuando na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Relatados.

V O T O

## I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 63/64), está subscrito por procurador regional do Trabalho, na defesa dos interesses difusos e coletivos.

## CONHEÇO.

## II - MÉRITO

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no v. acórdão de fls. 51/59, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a nulidade parcial do acordo coletivo sob exame, excluindo o inteiro teor da cláusula 13ª - contribuição confederativa. Assegurou, ainda, o direito dos interessados requererem, por meio de ação própria, a devolução dos descontos efetuados. Por fim, concluiu serem improcedentes os demais pedidos.

O Ministério Público interpôs, a fls. 64/67, recurso ordinário pretendendo a reforma do julgado exclusivamente no que se refere ao pedido de devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, assevera que a devolução é mera consequência da declaração de nulidade. Invoca os artigos 158 do Código Civil, 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz julgados desta SDC.

Sem razão.

Com efeito, é de ciência geral a diferença entre dissídios individuais e coletivos.

Realmente, enquanto os primeiros visam à aplicação da lei ao caso concreto, com vistas à solução de um conflito de interesses entre pessoas determinadas, nas lides coletivas a controvérsia tem por objeto interesses abstratos de toda uma categoria, guardando pertinência, assim, com um número indeterminado de pessoas.

No caso dos autos, postula o Ministério Público do Trabalho:

(a) a nulidade parcial do acordo coletivo firmado entre o SIMAJA e a SINTIMAJ, em sua cláusula 13, que prevê a realização de descontos a título de contribuição para custeio sindical;

(b) a imposição de multa diária, por empregado, de 2.000 UFIR, a ser cobrada dos requeridos em caso de descumprimento da decisão e

(c) devolução integral dos efetuados com base na cláusula 13 (fls. 8/9).

Tem-se, portanto, que, na presente ação anulatória, o Ministério Público cumula uma pretensão de natureza coletiva (nulidade da cláusula 13) com outra de natureza individual (devolução dos descontos) e, acessoriamente, pretende a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Registre-se, entretanto, que, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo.

Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. No tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b").

Portanto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, cuja competência, na hipótese, é do TRT, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Pelo exposto, é de ser mantido incólume o v. acórdão do Regional. No tocante à multa diária, igualmente, não merece ser provido o recurso. E isso porque, essa penalidade, na qualidade de verdadeira astreinte, afigura-se pertinente apenas quando o objeto da ação for a imposição de obrigação de fazer.

Realmente, conforme leciona do douto HUGO NIGRO MAZZILLI, visam elas "obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente" (em A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 5ª edição - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 264).

No caso dos autos, a controvérsia não tem por objeto a imposição de nenhuma obrigação de fazer, mas, sim, e tão-somente, a nulidade da Cláusula 13 do Acordo Coletivo.

Portanto, a imposição de multa diária não se revela juridicamente pertinente, daí por que, também no particular, é de se manter integralmente o v. acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.



**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-774.217/2001.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS MINERAIS, NÃO METÁLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIPMME

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - TAXA ASSISTENCIAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. **Recurso ordinário não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no acórdão de fls. 64/71, complementado pelo acórdão de fls. 111/113, rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente a ação anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias dos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e o Sindicato das Indústrias de Produtos Minerais não Metálicos do Estado de Tocantins para declarar a nulidade da Cláusula 15ª do Acordo Coletivo firmado entre os réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados.

Irresignada, a Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal interpõe recurso ordinário. Sustenta a validade da cláusula 15ª do Acordo Coletivo, perante a disposição do artigo 513, "e", da CLT, segundo o qual constitui prerrogativa do sindicato "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Questiona a jurisdição do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SDC do TST, argumentando que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, ao dispor que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", ampliou o rol de legitimação do sindicato para defesa dos interesses de classe. Diz que a Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema monista de representatividade, não havendo razão para apenas os associados arcarem com as contribuições sindicais. Cita precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE nº 287.227-0, da lavra do Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que reconheceu a validade da cláusula de contribuição coletiva que obriga os empregados ao desconto de contribuição confederativa aprovada em assembléia geral da categoria profissional. Contra-razões, a fls. 139/142, pelo Ministério Público do Trabalho. Despacho de admissibilidade à fl. 143. Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

**RELATADOS.****VOTO****I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 115), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 34), custas pagas (fl. 135).

**CONHEÇO.****II - MÉRITO - CLÁUSULA 15ª DA CONVENÇÃO COLETIVA - TAXA ASSISTENCIAL**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no acórdão de fls. 64/71, complementado pelo acórdão de fls. 111/113, rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente a ação anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias dos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e o Sindicato das Indústrias de Produtos Minerais não Metálicos do Estado de Tocantins para declarar a nulidade da Cláusula 15ª do Acordo Coletivo firmado entre os réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados.

Irresignada, a Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal interpõe recurso ordinário. Sustenta a validade da cláusula 15ª do Acordo Coletivo, perante a disposição do artigo 513, "e", da CLT, segundo o qual constitui prerrogativa do sindicato "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Questiona a jurisdição do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SDC do TST, argumentando que o artigo 8º, III, da Constituição Federal ao dispor que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", ampliou o rol de legitimação do sindicato para defesa dos interesses de classe. Diz que a Constituição Federal, de 1988 consagrou o sistema monista de representatividade, não havendo razão para apenas os associados arcarem com as contribuições sindicais. Cita precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE nº 287.227-0, da lavra do Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que reconheceu a validade da cláusula de contribuição coletiva que obriga os empregados ao desconto de contribuição confederativa aprovada em assembléia geral da categoria profissional. A irrisignação da recorrente não merece guarida.

Dispõe a cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada, in verbis:

**"CLÁUSULA 15ª - DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL**

Com fundamento na decisão da reunião do Egrégio Conselho de Representantes das entidades dos empregados, realizada em 21/11/98 (vinte e um de novembro de hum mil novecentos e noventa e oito), e desde que o (s) empregado não tenha declarado a sua oposição no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do pagamento (precedente nº 74 do TST e enunciado 119), os empregadores ficam obrigados a descontar, compulsoriamente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal de seus empregados, em duas oportunidades: \*

a) 5% (cinco por cento) no mês de fevereiro de 1999;

b) 5% (cinco por cento) no mês de maio de 1999.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil após o desconto na folha de pagamento em qualquer Agência do Banco do Brasil S/A, para crédito da Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, conta nº 80.164-x, Agência Central de Goiânia-Goiás.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A Entidade beneficiadora a qual se refere o parágrafo primeiro, fornecerá gratuitamente, às empresas, guias para o referido recolhimento, nos quais deverão constar o nome do empregado, o salário atual e o valor do desconto sofrido, ficando facultado aos empregadores na obrigação de remeterem à Federação Laboral às 2ªs vias autenticadas pelo banco depositário, até 10 (dez) dias após o referido recolhimento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Para os empregados admitidos após a celebração desta convenção, o desconto da Taxa Assistencial será efetuado no seu primeiro mês de salário, desde que o mesmo já não tenha sofrido o desconto, no emprego anterior, na vigência desta Avença.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado devendo ele manifestar-se individualmente e por escrito, até 10 dias após a efetivação do referido desconto." (fls. 13/14).

Referida cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição destinada ao custeio sindical, aos empregados filiados ou não à entidade sindical.

O artigo 5º, XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição em exame aos membros da categoria profissional e econômica não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta e. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : AG-ES-719.522/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. TRABALHO PORTUÁRIO. LEI Nº 8.630/93.** Matérias alheias ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Necessidade de regulamentação via negociação coletiva. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 537/539, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, nos autos do Dissídio Coletivo nº 81/2000, integralmente, em relação às Cláusulas 13, 14, 15, 16, 19, 34, 36, 37 e 39.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (fls. 621/627)

É o relatório.

**VOTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. Objetiva o agravante a reconsideração do despacho de fls. 537/539, que suspendeu a eficácia das seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 13**

"Reposição inflacionária e produtividade de 10% (dez por cento) incidente sobre diárias, salários e taxa de produção: conceder 7% (sete por cento), conforme parecer da Assessoria Econômica" (fls. 461/462).

**CLÁUSULA 14**

"Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes estão consolidados nos Anexos I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho: manter cláusula preexistente: 'Os Princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes estão consolidados nas tabelas 1 e 2 (para os avulsos) e 3 (para os vinculados). As referidas tabelas foram elaboradas pela Assessoria Econômica desta C. Corte e ficam fazendo parte integrante do presente voto'" (fl. 462).

**CLÁUSULA 15**

"O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos): conceder R\$ 22,37 (vinte e dois reais e trinta e sete centavos), salário-dia já reajustado, conforme parecer da Assessoria Econômica" (fl. 462).

**CLÁUSULA 16**

"Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados por produção com base nas taxas convencionadas nos anexos I, II e III, percebendo o salário-dia de R\$ 25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos), sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e a produtividade: conceder R\$ 22,37 (vinte e dois reais e trinta e sete centavos), salário-dia já reajustado 'prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e a produtividade', conforme parecer da Assessoria Econômica" (fl. 462).

**CLÁUSULA 19**

"A remuneração dos trabalhadores portuários dar-se-á como disposto no inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal, de maneira que tanto aos trabalhadores portuários avulsos quanto aos trabalhadores portuários com vínculo determinado será assegurada a remuneração por produção e composição de equipes, na forma constante dos Anexos I, II e III integrantes desta Convenção: manter cláusula preexistente: 'a remuneração dos trabalhadores contratados (vinculados) será nos termos constantes da tabela 3, em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente voto'" (fl. 462).

**CLÁUSULA 34**

"Salário-base: Nível I: R\$ 1.650,00. Nível II: R\$ 3.300,00. Além do piso salarial acima estipulado para jornada diária de seis horas os trabalhadores farão jus a produtividade de 50% do valor descrito nos Anexos I, II e III. Majorações de períodos - os períodos noturnos de 2ª a 6ª feira, serão majorados com 50% (cinquenta por cento); aos sábados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento); os domingos e feriados serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento) mais 50% (cinquenta por cento), percentuais estes que incidirão também nas tabelas anexas 1, 2 e 3: conceder em conformidade com os valores da Tabela 3, parte integrante do voto" (fl. 466).

**CLÁUSULA 36. VALE-REFEIÇÃO:** Os Operadores Portuários concederão aos seus empregados vinculados ao contrato de trabalho (trabalhadores portuários) vales-refeição por diária efetivamente trabalhada, no valor facial de R\$ 10,00 (dez reais) por dia efetivamente trabalhado, vales-transporte correspondente ao valor facial de R\$ 10,00 (dez reais) por dia efetivamente trabalhado, com a aplicação parcial do Precedente Normativo nº 34 desta Seção Especializada, a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição por diária, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fls. 466/467).

**CLÁUSULA 37.** "Os operadores portuários concederão aos trabalhadores portuários avulsos vale-refeição ao valor facial de R\$ 10,00 (dez reais) por diária efetivamente trabalhada; conceder, tal como na cláusula anterior, por dia efetivamente trabalhado" (fls. 466/467).

**CLÁUSULA 39.** "Os Operadores Portuários concederão dois vales-transportes por diária ao trabalhador portuário avulso; tudo em cumprimento ao que determina a Lei 7.418 e incidência do contido no artigo 7º, XXXIV: conceder, em igualdade com os não avulsos, para os dias efetivamente trabalhados" (fl. 467).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando a reivindicação contida na Cláusula 13, concedida, a título de "reposição inflacionária", o reajuste salarial de 7% (sete por cento), "conforme parecer da Assessoria Econômica". (fl. 476). Os cargos de provimento efetivo do e. TRT de São Paulo são os de analistas, técnicos e auxiliares judiciários. Mesmo entre as funções comissionadas não se encontram aquelas correspondentes às de assessoria econômica. O exercício do Poder Normativo é privativo dos Juizes de segundo grau e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais incumbe decidir, de maneira equilibrada, observando as normas que vedam a utilização de índices e condicionam a concessão de aumento real à demonstração objetiva de ganhos de produtividade, de tal maneira que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

A cláusula, como posta, encontra-se carente de fundamentação, já que as razões de decidir não se encontram na sentença, que remete partes, leitores e demais interessados a parecer exarado por assessoria formal e legalmente inexistente.

Por outro lado, a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da modernização dos portos, determina, no art. 18, aos operadores portuários a instituição, em cada porto organizado, de órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (OGMO), tendo como finalidade: I) administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; II) manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; III) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; IV) selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V) estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; VI) expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; VII) arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários. Porto organizado, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da referida lei, é "o constituído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária". Estiva, capatazia, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco são as denominações utilizadas para as modalidades de trabalho exercidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados.

Remuneração, definição das funções, composição das equipes de trabalho e demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários, segundo a determinação constante do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos. Havendo impasse, as partes devem recorrer à arbitragem, que se nortearia pelo critério das ofertas finais.

A teor da Lei nº 9.719, de 1998, a mão-de-obra avulsa deve ser requisitada pelos operadores portuários ao órgão gestor, OGMO. Em momento algum a Lei em vigor faz referência à decisão normativa da Justiça do Trabalho, como sucedâneo de acordo ou convenção coletiva.

Criteriosa análise do seu texto revela que o legislador procurou inibir o apelo ao Judiciário Trabalhista, certamente levando em conta a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes, e as profundas repercussões que acarretam para a economia nacional.

Com efeito, a melhor manira de trabalhadores, de tomadores de serviços e de empregadores se entenderem é a negociação livre e direta, da qual deram exemplo recentemente os portuários de Salvador, Bahia, celebrando acordo com os operadores portuários, posteriormente homologado por este mesmo Tribunal. Na ausência de contrato, convenção ou acordo coletivo, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, conforme se desprende do disposto pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: "No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviço, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto".

O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, com a devida observância ao disposto na Constituição Federal e no Código de Processo do Trabalho, julgou e fixou as costas em favor do reclamante, por ter sido o autor da demanda. O reclamado não apresentou defesa e não compareceu ao processo. Acrescente-se que a cláusula em questão trata de matéria regulada em lei (vale-transporte), não se justificando, também por este motivo, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada. O expositivo, mantendo o despacho impugnado, nega provimento ao agravo regimental. (fls. 111 e 118).  
**ISTO POSTO**  
**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
Brasília, 13 de setembro de 2001.  
**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente e Relator  
Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ES-775.795/2001.0 TST**

- REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
- ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE
- REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTELPA

**DESPACHO**

Tendo em vista o não-cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 30, indefiro a petição inicial. Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**ACÓRDÃOS**

- PROCESSO** : ED-E-RR-184.127/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- EMBARGANTE** : NORIVALDINO JOSÉ DA ROSA E OUTRO
- ADVOGADA** : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
- ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
- EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS À SDI - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A SDI, ao apreciar as razões de embargos, fica adstrita ao quadro fático firmado pela Turma. Nesse contexto, se está consignado no acórdão da revista que o Regional enfrentou a questão do vínculo empregatício com ente da Administração, sob a ótica da ausência de concurso público, não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST e, em consequência, ofensa ao artigo 896 da CLT, em função do conhecimento da revista por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

- PROCESSO** : AG-E-RR-194.026/1995.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
- AGRAVADO(S)** : DORILEIA MATA GONÇALVES
- ADVOGADA** : DRA. GISELDA CAMARGO DUQUE ESTRADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante inércia contra óbice expressamente previsto em lei, há, em fundamentação totalmente infundada, justificada a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

- PROCESSO** : ED-E-RR-259.833/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA
- EMBARGANTE** : LEONIDAS HIPÓLITO
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOCHNERCIO
- ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A.
- ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

- PROCESSO** : AG-E-RR-285.057/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
- PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
- AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA
- ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Considerando que a decisão embargada encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para comprovar o exercício de cargo de confiança bancária, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, é necessário conjugar os requisitos de recebimento de gratificação de no mínimo 1/3 do salário e de exercício de cargo com poder de mando e gestão que o distinga dos demais empregados, o processamento dos embargos efetivamente encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, como decidido. Agravo regimental não provido.

- PROCESSO** : ED-E-RR-292.016/1995.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA
- EMBARGANTE** : ARIVALDO COSTA DE ARAUJO
- ADVOGADO** : DR. ANDRÉA TÁSSIA DUARTE
- EMBARGADO** : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

- PROCESSO** : E-RR-299.863/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
- RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
- EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ
- ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
- EMBARGADO(A)** : GERALDO LUIZ DE FARIAS E OUTRA
- ADVOGADO** : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação do julgador constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial. A decisão que explicita os fundamentos pelos quais o julgador concluiu pelo não conhecimento do recurso, por incidência do Verbete Sumular nº 297/TST, não se configura negativa de prestação jurisdicional. Afastam-se, portanto, as alegadas violações dos artigos 832, 896 da CLT; 515, 535 do CPC; 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-319.457/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : DORIVAL UBIRAJARA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOT-FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação nº 115/SDI, somente se admite o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-320.885/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JUVENAL GONÇALVES MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das horas trabalhadas além da 8ª (oitava) diária, importando na improcedência do pedido formulado na inicial. Invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO DO INTERIOR. SERVIÇO DE POUCA INTENSIDADE. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Não há que se falar em pagamento de horas extras ao empregado de estação de interior, cujo serviço seja de pouca intensidade, entendidas como horas extras não apenas o respectivo adicional, mas, também, a própria hora trabalhada. Isso porque o art. 243 da CLT não assegura a aplicação dos preceitos legais sobre duração do trabalho a esse empregado, que não faz jus à jornada diária limite de 8 (oito) horas. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-321.708/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ELIANA MARIA MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdiccional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que aprecie os embargos de declaração da reclamante (fls. 548/555), nos tópicos assinalados, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO DO REGIONAL DECLARADA PELA E. TURMA APENAS QUANTO A UM DOS TÓPICOS DA PRELIMINAR - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO AOS DEMAIS TEMAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão prolatada, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional no acórdão do Regional. Recurso de embargos provido para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que aprecie os embargos de declaração da reclamante, como entender de direito.

**PROCESSO** : AG-E-RR-325.150/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SHIGUEO KOSHIYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - NÃO INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Imprescindível se torna o exame da matéria pelo juízo a quo, sob pena de a mesma não ser conhecida em sede de recurso de natureza extraordinária, ante os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST. Dessa forma, uma vez não prequestionada a tese de que não pode ser reconhecida a estabilidade, com fulcro no artigo 19 do ADCT, tendo em vista a condição de empresa privada da reclamada, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST na espécie. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-325.987/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : NADIR FELISBERTO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Consoante dispõe o Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor das horas normais integrado por parcelas de natureza salarial, acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse contexto, tendo a c. Turma evidenciado que a hipótese dos autos versa sobre diferenças de horas extras, pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, correta a aplicação do aludido Verbete Sumular. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-328.549/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALESSANDRO B. MURTA  
**EMBARGADO(A)** : MAGALHÃES RAMOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** Recurso de embargos não conhecido porque desatendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : ED-E-RR-334.716/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPA-DORA REY LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-343.773/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MADUREIRA PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO SAYÃO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIANTE DE CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. Entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na tese de que cabível o reconhecimento de relação de emprego entre o empregado e a Administração Pública, quando a contratação por empresa interposta tiver ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-346.355/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-349.963/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 183 DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Diante do quadro fático definido pela c. Turma, de que o reclamante foi admitido na vigência da Circular BB-05/66, na qual já existia o requisito da idade mínima para a complementação da aposentadoria criada pelo Itaú, e de que o reclamante aposentou-se na vigência do RP-40, verifica-se que a decisão que entendeu pela necessidade de implementar a condição da idade mínima para a complementação integral da aposentadoria encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da e. SDI, que estabelece que "o empregado do Itaú admitido na vigência da Circular BB-5/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Assim, inafastável a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstaculizar o seguimento do recurso de embargos. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-350.029/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BALBINO JÚLIO DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA EM PERFEITA SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA E. SBDI. RAZÕES DE AGRAVO NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO R. DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS. Incabíveis revelam-se os embargos quando a decisão embargada está em perfeita sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 212). Por outro lado, se o agravante não se insurge, especificamente, contra os fundamentos em que se assenta o ato decisório impugnado, seu recurso não merece acolhimento, visto que suas razões não conseguem infirmar os fundamentos que motivaram sua irresignação. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-350.073/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO GONÇALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão de fls. 538/539 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine matéria relativa ao artigo 7º, XXIX, da CF, como entender de direito. Como consequência do conhecimento dos embargos por violação do artigo 462 da CLT, deles também conhecer quanto à majoração da multa imposta à reiteração dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a elevação da multa de 1% para 10% sobre o valor da causa. Fica sobrestado o exame dos demais temas veiculados no recurso.

**EMENTA:** CENIBRA - EMPREGADO DE EMPRESA DE RE-FLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - FATO SUPERVENIENTE - ARTIGO Nº 462 DO CPC - APLICABILIDADE. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que, em sua redação originária, diferenciava a prescrição dos trabalhadores urbanos em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e dos trabalhadores rurais em até dois anos após a extinção o contrato, foi alterado com o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou os prazos prescricionais. Esse fato, porquanto superveniente à interposição do recurso de revista, deve ser analisado até mesmo de ofício pelo julgador, ante o disposto no artigo 462 do CPC. A negativa de seu exame pela Turma, após a oposição de embargos declaratórios, constitui afronta à literalidade do referido dispositivo legal, que, segundo a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI), é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-350.761/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZA LEAL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS" - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO. A c. Turma deste Tribunal determinou a compensação entre a gratificação de após-férias, concedida pelo empregador por força de norma coletiva, e o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, por reconhecer a mesma natureza jurídica dos benefícios, em face de ambos possuírem idêntica finalidade, apesar de terem nomenclaturas diferentes, e cujo fato gerador é o direito às férias. Salientou, até mesmo, que o pagamento de um terço antes e dois terços após as férias não descaracteriza a gratificação por inexistir prejuízo. Diante desse quadro, não há que se falar em afronta ao referido preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de embargos. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-353.465/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANA LUIZA BESSA DE PAULA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamado ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-357.069/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLEMENTE BULHÕES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A omissão que autoriza a oposição dos declaratórios é aquela relativa a matérias ou questões articuladas no recurso ou a que o magistrado deva se pronunciar de ofício e não tenham sido enfrentadas pela sentença ou acórdão. A mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não viabiliza os embargos de declaração que, nessa hipótese, devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-359.427/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO BAPTISTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Se o agravante não se insurge, especificamente, contra os fundamentos em que se assenta o ato decisório impugnado, seu recurso não merece acolhimento, na medida em que suas razões não conseguem infirmar os fundamentos que motivaram sua irresignação. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-360.895/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUI JANUÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIDO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Constatando-se que a c. Turma não consignou o conteúdo da cláusula 24ª, § 2º, do Estatuto da Fundação Clemente de Farias, torna-se efetivamente inviável a aferição dos argumentos referentes ao aludido dispositivo, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-361.022/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : JOANI GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da reclamada, bem como ao do reclamante.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL DA RECLAMADA - EMBARGOS - APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina, como estatuído no Decreto nº 7.447/90. (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Agravo regimental não provido. **AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMANTE - PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA EM PERFEITA SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 61 DA E. SBDI E COM O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, § 5º, DA LEI Nº 4.860/65.** Incabíveis revelam-se os embargos quando a decisão embargada está em perfeita sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 61), bem como quando não se verifica nenhuma possibilidade de violação literal do preceito interpretado pelo acórdão embargado, que dispõe que para o cálculo das horas extras do empregado portuário será observado exclusivamente o valor do salário-hora ordinário do período noturno. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-361.724/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : THEREZINHA FERREIRA FREISCHLAG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - INDICAÇÃO EXPRESSA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Nesse contexto, se a parte, em suas razões de recurso de revista, articulou expressamente com o artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, apresentando fundamentação objetiva de modo a desconstruir os fundamentos do v. acórdão do TRT, que afastou a prescrição do direito de ação, não há como se alegar encontrar-se o recurso desfundamentado, sob pena de inequívoca violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-366.753/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA SEVILHA BOZELLI FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MARCIO VITORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Recurso não conhecido porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-368.690/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **EMENTA:** Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.



**PROCESSO** : E-RR-368.692/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistem os vícios apontados pelo embargante. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-372.754/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : OZIAS PEREIRA MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. O adicional de insalubridade constitui típica contraprestação de natureza salarial e seu pagamento está sempre subordinado à prestação de serviços em ambiente de trabalho que contenha agente perigoso à integridade física do empregado. Por isso mesmo, essa verba integra o salário para todos os efeitos legais, enquanto subsistir a prestação de serviços nas referidas condições (artigo 194 da CLT). Com efeito, a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade é consequência lógico-legal, e decorrente, como é óbvio, do fato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários. Ora, o fato de o adicional tornar-se indevido no futuro, porque afastada sua causa geradora, mediante eliminação da periculosidade, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito. Vale observar que a determinação de inclusão em folha de pagamento do adicional em exame não importa a perpetuação de seu pagamento, pois, conforme explicitado, afastada a exposição ao risco, poderá a empresa deixar de pagar o adicional. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-386.082/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ITAMAR BAPTISTA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 896 da CLT, na medida em que o recurso de revista não merecia conhecimento por estar a decisão regional em consonância com o Precedente nº 183 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-390.174/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS SALOMÃO CORREA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST. Se o e. TRT não emitiu juízo acerca da matéria prevista no artigo 37, inciso II, da CF, mesmo após a oposição de embargos de declaração, revela-se inafastável a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 297 desta Corte, diante da inequívoca ausência de prequestionamento na hipótese. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-391.837/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VALDIR ANTÔNIO REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 126 DO TST - NÃO CONFIGURADO ATRITO. Não há atrito com o Enunciado nº 126 do TST, quando a Turma apenas enquadrar o direito ao conjunto fático definido pelo TRT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-414.034/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA PRADO PENIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, apenas no tocante à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade subsidiária do reclamado, restabelecer a r. sentença (fls. 77/84), no particular.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-423.391/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCA MARIA RIBEIRO VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Tal como já dito pela Eg. Turma de origem, a jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Intacto o art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-436.388/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : EDI RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão de fls. 538/539 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a matéria relativa ao artigo 7º, XXIX, da CF, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas abordados no recurso.

**EMENTA:** CENIBRA - EMPREGADO DE EMPRESA DE RE-FLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - FATO SUPERVENIENTE - ARTIGO 462 DO CPC - APLICABILIDADE. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que, em sua redação originária, diferenciava a prescrição dos trabalhadores urbanos em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e dos trabalhadores rurais em até dois anos após a extinção do contrato, foi alterado com o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou os prazos prescricionais. Este fato, porquanto superveniente à interposição do recurso de revista, deve ser analisado, uma vez ultrapassado o conhecimento, ante o disposto no artigo 462 do CPC. A negativa de seu exame pela Turma, após a oposição de embargos declaratórios, constitui afronta à literalidade do referido dispositivo legal, que, segundo a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI), é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-438.432/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SANDRA CONCEIÇÃO BRAZ SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Tal como já dito pela Eg. Turma de origem, a jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Intacto o art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-438.433/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE JESUS MACEDO DE FREITAS CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL - ENUNCIADO 333 DO TST. Tal como já dito pela Eg. Turma de origem, a jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Intacto o art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-446.889/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.



**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-447.937/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA SOARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada desta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-450.486/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, é inexistente o recurso suscitado por advogado que recebeu poderes por meio de substabelecimento outorgado por profissional que não detinha poderes para tanto. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-463.290/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : E-RR-467.771/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MIGUEL SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA.** Se o reclamante postula diferenças de FGTS, e o reclamado, em sua defesa, alega a regularidade dos depósitos e o correto cumprimento da obrigação, atrai para si o ônus da prova, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, ex vi do que preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. Precedentes da e. SDI. **PROVA - LIVRE APRECIACÃO PELO MAGISTRADO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.** Na sistemática processual brasileira, inexistente o princípio da hierarquia das provas. Realmente, a valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz é livre para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida, e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131). Nesse contexto, não há como se ter por inválida a decisão fundada na prova testemunhal, sob o fundamento de que esta é hierarquicamente inferior à prova documental. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-473.105/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : ELVIRA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO DE DELEGACIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** O enunciado nº 296 do TST estabelece que a divergência jurisprudencial para ser específica deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo enquadramento fático. No caso concreto dos autos, a e. Turma partiu do exame de premissa fática diversa dos limites da lide, qual seja, a coleta de lixo realizada em delegacia. E, nesse contexto, fixou tese de que as atividades exercidas pelo reclamante, coleta de lixo e limpeza de banheiro de delegacia, assemelham-se à coleta de lixo urbano de trata o Anexo nº 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Isso porque o lixo urbano não é somente aquele coletado nas ruas, mas também o coletado em locais onde transitam diariamente universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças infecto contagiosas, que podem prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo. Divisou, ademais, a diferenciação entre a coleta de lixo urbano e a coleta de lixo domiciliar, pois este está adstrito a grupo diminuto de pessoas, que convivem num mesmo local, ou seja, em casa, escritório, ou mesmo supermercado, enquanto naquele não há como divisar o universo de pessoas circulantes. O exame circunstanciado dos arestos cotizados revelam que nenhum deles parte do mesmo enquadramento fático, circunstância inarredável para o aferimento do dissenso de teses. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-475.199/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DIONÍSIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação superada pela notória jurisprudência do TST, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-488.016/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA FAIOLI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-489.997/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SR-2)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VLADIMIR GERALDO EURICO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DEPOSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - LIMITE LEGAL - VALOR REMANESCENTE DA CONDENACÃO - DESERÇÃO.** Dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Dessa forma, uma vez não atingido o montante da condenação, afigura-se deserta a revista, se o valor do limite legal respectivo somente é atingido mediante a soma da quantia depositada quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário. Precedentes da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139). **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-492.601/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO JOSÉ CONINK DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-494.382/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GILSON BESSONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO.** Recurso de embargos que não se conhece porque desfundamentado, à luz do art. 894 da CLT, na medida em que a embargante não indicou ofensa a nenhum dispositivo legal e/ou constitucional, não tendo, ainda, apresentado arestos a confronto. E considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar aos reclamantes a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-495.911/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALDECI ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional que exclui da condenação as horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento.

**EMENTA:FERROVIÁRIOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECEPÇÃO DOS ARTIGOS 236 A 247 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento o trabalho dos ferroviários nos chamados "turnos de quatro tempo", mediante participação em escalas de serviço, com longos períodos de descanso, que não se confunde com a alternância de horários verificada no regime previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Referido preceito não revogou as disposições legais referentes aos ferroviários, cuja profissão tem tratamento especial, dadas as suas especificidades, através dos artigos 236 a 247 da CLT, que foram recepcionados pela atual Constituição Federal. **Recurso de embargos provido.**



**PROCESSO** : E-RR-496.918/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CICERO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, "B", DO TST - ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. A lesão ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, só se caracteriza via indireta ou reflexa, ou seja, somente após caracterizada a ofensa à norma ordinária. O não-atendimento pela recorrente do ônus de efetuar o depósito integral para viabilizar o conhecimento da revista não pode ser alçado como ato violador do preceito constitucional em exame, por sabido que se trata de pressuposto extrínseco do recurso, regularmente previsto em norma infraconstitucional. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-497.057/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MURILO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DENEGAÇÃO LIMINAR DE SEU PROCESSAMENTO - LEGALIDADE - ART. 896, § 5º, DA CLT. O ato do magistrado que denega processamento a recurso de revista que não atende os pressupostos de sua admissibilidade, conforme previsto no artigo 896 da CLT, é legal, daí porque inviável juridicamente a alegação do recorrente de que, na hipótese, há negativa de prestação jurisdicional. O acesso ao Judiciário em momento algum é negado, quando se proclama a não observância pela parte dos pressupostos de recorribilidade previstos na legislação infraconstitucional, da mesma forma que inexistente negativa de prestação jurisdicional, à luz do que dispõem os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-500.810/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicada, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional: conhecer dos embargos por violação do artigo 896, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão do Regional quanto à integração da gratificação de após-férias na complementação dos proventos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CEEE - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS NOS PROVENTOS - LEI ESTADUAL Nº 3.096/56 - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "B", DA CLT. Se a controvérsia gira em torno de interpretação da Lei Estadual nº 3.096/56, cuja aplicação é restrita ao território jurisdicionado pelo e. TRT da 4ª Região, o conhecimento da revista interposta pela empresa, encontrava óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT, dispositivo que restou vulnerado pelo v. acórdão embargado. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-501.170/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO MACHADO DAS GRAÇAS  
**ADVOGADO** : DR. HAÍSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-503.671/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE VALDEIR RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO - DEPÓSITO DO LIMITE LEGAL A CADA NOVO RECURSO ATÉ ATINGIR O VALOR DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139/SBDI-1. A orientação que se extrai da conjugação das normas contidas na Instrução nº 3/93-TST, que se encontra em absoluta harmonia com o artigo 8º da Lei nº 8.542/91, é a de que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-504.899/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CARLOS BARBOSA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA:** Não se conhece do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : AG-E-RR-508.175/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : OLDAK JORGE DE MAIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B. L. RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DO AP E DO ADI - MÉDIA TRIENAL - ENUNCIADOS NºS 333, 297 E 126 DO TST. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar a admissibilidade do recurso de embargos, quando a decisão proferida pela c. Turma se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta c. Corte, cujo entendimento é o de que as parcelas AP e ADI não integram o teto da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Por outro lado, inviável revelar-se o recurso de embargos que procura demonstrar o desacerto da decisão, articulando com outras circulares do Banco para insurgir-se contra a adoção da média trienal para o cálculo da complementação de aposentadoria, e não contra a circular vigente na época da sua admissão, qual seja, a Circular Funci nº 398/61, em que se baseou a decisão recorrida, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Acrescente-se finalmente que, qualquer que seja a matéria em debate, ainda que de natureza constitucional ou que envolva nulidade absoluta, imprescindível se torna seu exame pelo juízo a quo, sob pena de não ser conhecida em sede de recurso de natureza extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-509.489/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação e sem atribuir-lhes efeito modificativo, manter a conclusão do acórdão de fls. 476/482, quanto ao não-conhecimento dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OCORRÊNCIA. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, no tocante à regularidade formal da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de embargos, nos termos da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo, mantendo a conclusão quanto ao não-conhecimento dos embargos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-516.383/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS - FINALIDADE. Os recursos de revista e de embargos, cujo cabimento encontra-se disciplinado pelos artigos 896 e 894 da CLT, respectivamente, têm por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Dessa forma, uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tais modalidades de recursos tornam-se desnecessárias, desde, é claro, que a decisão impugnada esteja em harmonia com o posicionamento adotado pela mais alta Corte Trabalhista do país. Inteligência dos Verbetes Sumulares 333 do TST e 401 do STF. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-517.169/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO FLÁVIO DELFINO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST - APLICAÇÃO. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para alcançar-se a conclusão sustentada pela recorrente, revela-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-522.203/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : E-RR-522.520/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ANTONIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S.A., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-530.377/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA Rede Ferroviária Federal S.A. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Orientação jurisprudencial nº 190 da C. SBDII). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-531.867/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ELIAS IBRAHIM FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - PERCENTUAL DE 20,833% CONCEDIDO APENAS AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O DECRETO-LEI Nº 2.036/83 - ISONOMIA SALARIAL - CORREÇÃO DE DISTORÇÕES NO QUADRO FUNCIONAL. Em se tratando de aumento conferido pelo poder diretivo da empresa objetivando corrigir distorções no plano de carreira, longe de violar o princípio da isonomia, na realidade, observa-o, tendo em vista que tem por finalidade uniformizar o padrão salarial de toda a categoria, mormente entre os empregados admitidos anterior e posteriormente ao Decreto-Lei nº 2.036/83. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-536.281/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MÁRCIO DE FREITAS CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não configuração de ofensa literal a dispositivo legal. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-536.332/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO MATTOS LOURENÇO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL - TRANSAÇÃO - ALCANCE. O dissídio coletivo que, originariamente, é de natureza constitutiva e não condenatória, dado que objetiva criar novas condições de trabalho a vigorar no âmbito das respectivas categorias econômica e profissional, tornou-se, no caso em exame, atípico, na medida em que acolheu transação sobre diferenças salariais decorrentes de plano econômico. Assim, impossível afastar-se o manto da coisa julgada, quanto ao reajuste salarial transacionado, providência imprescindível não só para evitar decisões conflitantes, como também para impedir que o empregado seja beneficiado duas vezes com o mesmo direito, hipótese sobre todos os ângulos repudiada pelo Judiciário. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-536.746/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CARLOS FELIX  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

**EMENTA:** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S/A, possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido.** Rede Ferroviária Federal S.A. - RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO. De acordo com a orientação jurisprudencial da SDI, constitui ônus do recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese, não observada a orientação, tem-se como deserto os embargos. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-538.700/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO MACHADO NETO  
**ADVOGADO** : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (sem grifo no original). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S.A., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-538.761/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : WAGNER ROBERTSON PRATES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-549.514/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ AGUSTO MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-549.908/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : WALTER GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam os fundamentos do despacho impugnado.





**PROCESSO** : E-RR-550.539/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WALTER PEDRO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (sem grifo no original). Igualmente, é preceptivo o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, MRS Logística S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S.A., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-550.912/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO - DEPÓSITO DO LIMITE LEGAL A CADA NOVO RECURSO ATÉ ATINGIR O VALOR DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SBDI-1. A orientação que se extrai da conjugação das normas contidas na Instrução nº 3/93-TST, que se encontra em absoluta harmonia com o artigo 8º da Lei nº 8.542/91, é de que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-551.142/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Rede Ferroviária Federal S/A subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a princiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-554.522/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CAIO TÁCITO SÁ VIANA PEREIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA:** "EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-557.112/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIR ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, não ofende o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista (Precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI). E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-557.121/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO S. VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Ferrovia Centro Atlântica, por deserto, e não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A.

**EMENTA:** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (sem grifo no original). É preceptivo o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S.A., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável em hipótese quando há litisconsórcio unitário, caso em que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido. Rede Ferroviária Federal - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-559.144/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO AVELINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, conforme com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-563.339/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao recurso de embargos da Ferrovia Centro Atlântica S/A, não conhecer do tema "sucessão trabalhista - arrendamento de linhas férreas". Conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à "responsabilidade solidária da RFFSA", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Rede Ferroviária Federal S/A subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Com relação aos embargos da Rede Ferroviária Federal S/A, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido, no particular. Rede Ferroviária Federal S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a princiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). **Embargos conhecidos e providos parcialmente. RECURSO DE EMBARGOS DA Rede Ferroviária Federal - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inviável o conhecimento dos embargos quando a parte não indica, especificamente, quais as questões que não foram devidamente apreciadas pela Turma. A exposição detalhada dos temas que entende a parte sejam essenciais ao deslinde da controvérsia, e que, por isso mesmo, necessitam de maiores esclarecimentos pelo órgão julgador, é imprescindível ao exame da preliminar de nulidade em que se procede ao confronto entre o pedido formulado no recurso e a efetiva outorga da prestação jurisdicional. **Recurso de embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : AG-E-RR-563.347/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação superada pela notória jurisprudência do TST, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-565.415/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SUELY SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não configuração de ofensa literal a dispositivo legal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-565.631/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO SANTANA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FELIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO MARCOS DI PIETRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : E-RR-566.971/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FÁTIMA LINO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (sem grifo no original). É peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S.A., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável em hipótese quando há litisconsórcio unitário, caso em que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-570.843/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não configuração de ofensa literal a dispositivo legal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-572.539/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE DE PAULA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não configuração de ofensa literal a dispositivo legal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-572.738/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GUTEMBERG BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Dessa forma, imprescindível a comprovação de que não houve expediente na Quarta-Feira de Cinzas. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-573.755/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : NERY DIAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-574.649/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TST de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-RR-575.879/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALTERLÚCIO MACIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDII). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-576.529/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL JOSÉ BENFICA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não configuração de ofensa literal a dispositivo legal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-588.505/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.  
**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada recurso interposto a parte deve efetuar o depósito recursal no limite fixado legalmente ou complementar o depósito efetuado anteriormente até atingir o valor total da condenação, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista para alcançar o limite legal é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que este limite legal deve ser depositado para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-593.061/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARA LUDWIG PAIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DA CONTESTAÇÃO - PEÇA NÃO ESSENCIAL. A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, atenta aos princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, a ratio legis. Não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser instruído com as mesmas peças, independentemente da natureza do recurso cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inócuo e irrelevante para a solução da lide. Não há, pois, como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia da contestação, peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força da vedação contida no Enunciado nº 126 do TST, que exige que todo o quadro fático em torno do qual gira a demanda deve vir delineado no acórdão do Regional. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-594.064/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO FREITAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES. Correta a decisão que declarou prescrito o direito de pleitear promoções porquanto a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a lesão do direito pleiteado. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-597.679/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não configuração de ofensa literal a dispositivo legal. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-600.705/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Rede Ferroviária Federal S/A subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas" (E-RR-557.118/99.0). **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-603.464/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO KLUG  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VOLKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, em acórdão devidamente fundamentado, não ofende os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 102, III, "a", da Constituição Federal. Com efeito, não é o fato de a Turma ter conhecido ou não da revista que definirá o cabimento do recurso extraordinário, pois o que se exige é a emissão de tese sobre o dispositivo constitucional tido por violado. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-604.042/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. EDIBERTO DIAMANTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam os fundamentos do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-607.368/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam os fundamentos do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-608.082/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS REIS APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : E-AIRR-609.560/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto pela Turma ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 3ª Turma para que aprecie referido agravo do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO. A iterativa jurisprudência da e. Seção de Dissídios Individuais firmou-se no sentido de que, para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e do depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos (Orientação Jurisprudencial nº 217 da e. SDI). **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-610.191/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-616.581/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-616.599/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU CARNEIRO DE FARIA SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : E-AIRR-620.326/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS PEREIRA FARINHA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** Recurso de embargos não conhecido porque intempestivo.

**PROCESSO** : E-RR-620.411/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DAIR CUEVAL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-AIRR-621.578/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO GUASTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO S. SARCINELLI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-623.555/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-624.862/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**ADVOGADO** : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
**EMBARGADO(A)** : STÊNIO DANTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 1ª Turma a fim de que examine o agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de traslado por ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento.

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - CÓPIAS REPROGRÁFICAS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.3.96. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-624.961/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADEIAS SOARES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, entre outros, que o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo e regularidade de representação e de traslado. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-626.493/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FELICIANO SOUZA BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-627.757/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO(A)** : LUZIA PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HELENO ARMANDO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-627.936/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Não há como concluir que a determinação de incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial fira, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da Carta Magna, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merecia mesmo conhecimento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-627.940/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CÉLIO GONÇALVES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas,

deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-628.330/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO JOSÉ SOBREIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, pois indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-630.212/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO  
**EMBARGADO(A)** : MARIDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-633.096/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO - EMBARGOS - CABIMENTO - HIPÓTESES. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-633.804/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA VIEIRA SECCHIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALVES MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam os fundamentos do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-634.024/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR DA COSTA NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-634.136/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO HELVÉCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-635.351/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, conforme com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-635.492/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODENIR BERNARDI  
**EMBARGADO(A)** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO DO TRT QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. À luz do Enunciado 272 do TST e da orientação jurisprudencial pacífica do TST, as certidões de publicação do despacho denegatório da revista e do acórdão do TRT que apreciou os embargos de declaração são peças de traslado obrigatório. Assim, está irregular o traslado de agravo de instrumento em recurso de revista quando ausentes essas peças. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-637.909/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOÃO FERRAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SARAIVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-643.624/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-643.625/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-651.711/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ADALCY RODRIGUES YANGURDES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BAGÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARA REGINA SANDIN BENITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-652.319/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MÁRCIA GUIMARAES BRITO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RODRIGUES BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-654.661/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO - EMBARGOS - CABIMENTO - HIPÓTESES. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, em se tratando de acórdão prolatado em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-655.604/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EUFRÁSIO LÚCIO SILVA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB.** Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a direção do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". No caso dos autos, a procuração de fls. 75, por meio da qual foram outorgados poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista, lavrada em 18.6.98, foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls. 63, de 7.8.1998, na qual não consta o nome da referida advogada, nem fez nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de revista está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual. **Agravo regimental que a se nega provimento.**

**PROCESSO :** E-AIRR-656.223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE :** SÍLVIO KURBET  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A) :** BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACE-DO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação dos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DA SENTENÇA E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DESNECESSIDADE.** A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, a ratio legis. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser sempre instruído com todas as peças elencadas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, independentemente da natureza do recurso cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inócua e irrelevante para a solução da lide. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de haver sido trazida aos autos a cópia da sentença e da contestação sem a devida autenticação, por se tratar de peças que, em sede extraordinária, não têm nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO :** AG-E-AIRR-656.765/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. GIOVANNA OTTATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE.** Se o recorrente deixa de apontar, nas razões recursais, o dispositivo legal tido por violado, por certo que seu recurso não ultrapassa o óbice da desfundamentação. Isso porque, em face da natureza extraordinária inerente ao recurso de embargos, faz-se necessária a expressa indicação do dispositivo tido como vulnerado, na forma do artigo 894 da CLT, sendo esse entendimento pacífico neste Tribunal, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO :** AG-E-AIRR-656.873/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS  
**AGRAVADO(S) :** SILAS LINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, entre outros, que o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo e regularidade de representação e de traslado. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO :** E-AIRR-658.590/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** MUNICÍPIO DE SALTO  
**PROCURADOR :** DR. ANA LÚCIA SPINOZZI  
**EMBARGADO(A) :** SUELI PADOVANI GARAVELLO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO MANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST.** Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** AG-E-AIRR-662.492/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** GILBERTO PEREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO :** AG-E-AIRR-662.626/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**AGRAVADO(S) :** ROSA MÉLIA SOARES  
**ADVOGADO :** DR. AMARILDO RODRIGUES VIEIRA  
**AGRAVADO(S) :** LATICÍNIO RABELO E ALMEIDA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, entre outros, que o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO :** AG-E-AIRR-664.232/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S) :** JUCENIL BORGES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, além da cópia da procuração do agravado, explicitamente exigida, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO :** E-AIRR-665.778/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUÍL ABDALA  
**EMBARGANTE :** TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A) :** ELIANA MENDES DE OLIVEIRA DINIZ  
**ADVOGADA :** DRA. DEBORAH FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** Recurso de embargos não conhecido pois desatendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO :** AG-E-AIRR-667.337/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** REDE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** RODRIGO MARTINS LOPES  
**ADVOGADO :** DR. RUI LUIZ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** COLÉGIO EMBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO :** AG-E-AIRR-668.977/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, conforme com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-670.051/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-670.515/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER FERNANDES BRAGANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE.** Com ressalva de entendimento deste Relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia do mérito trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a sequência de sua numeração evidencia ter sido extraído do processo principal, a SDI, no entanto, por sua doura maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-670.794/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORCINO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-670.959/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : VALDICE PEREIRA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO.** Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada recurso interposto a parte deve efetuar o depósito recursal no limite fixado legalmente ou complementar o depósito efetuado anteriormente até atingir o valor total da condenação, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista para alcançar o limite legal é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que este limite legal deve ser depositado para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-671.593/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM LÚCIO OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, por ausência da contestação, determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DA CONTESTAÇÃO - DESNECESSIDADE.** A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu-se ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, atento aos princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, a ratio legis. Não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser instruído com as mesmas peças, independentemente da natureza do recurso cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inócuo e irrelevante para a solução da lide. Não há, pois, como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia da contestação, peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força da vedação contida no Enunciado nº 126 do TST, que exige que todo o quadro fático em torno do qual gira a demanda deve vir definido no acórdão do Regional. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-680.719/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EUDALDO GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98.** O art. 897, alínea "b", da CLT regula o agravo de instrumento interposto em primeiro e segundo graus. Assim sendo, o traslado das peças constantes do parágrafo 5º, inciso I, do mencionado preceito celetário deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso que se busca destrancar. Se o próprio exame do v. acórdão regional possibilita a verificação de que as custas processuais foram satisfeitas dentro dos parâmetros legais fixados, não cabe a exigência de traslado das referidas peças. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-682.655/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDENIR MARCOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional e das razões do recurso de revista, peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-682.883/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : GILVAN BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**Recurso de embargos não conhecido uma vez que não demonstradas as hipóteses do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-AIRR-683.828/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO - DEPÓSITO DO LIMITE LEGAL A CADA NOVO RECURSO ATÉ ATINGIR O VALOR DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SBDI-1.** A orientação que se extrai da conjugação das normas contidas na Instrução nº 3/93-TST, que se encontra em absoluta harmonia com o artigo 8º da Lei nº 8.542/91, é de que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-686.320/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CÉSAR MEDEIROS RICCI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-688.793/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, entre outros, o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-688.839/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA MORAES LAGES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIAS CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FRANCISCA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO - EMBARGOS - CABIMENTO - HIPÓTESES. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, em se tratando de acórdão prolatado em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-690.806/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUII ABDALA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DA COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Embargos que não se conhece com fulcro no Enunciado 333/TST, por estar a decisão turmária em consonância com o Precedente nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-692.730/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS FÉLIX NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE EMBARGOS À SDI - INADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Constatado que o agravo de instrumento ultrapassou a fase de conhecimento e não discute pressupostos de admissibilidade da revista, exceções previstas no final do disposto no Enunciado nº 353 do TST, perfeita a incidência do óbice previsto no referido enunciado. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-712.906/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIDALVA REBOUÇAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : RA-741.032/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**INTERESSADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI  
**INTERESSADO(A)** : RONALDO LUIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a restauração de autos.

**EMENTA:** RESTAURAÇÃO DE AUTOS - JUNTADA DE PEÇAS PELAS PARTES - PROCEDÊNCIA. A juntada de cópias reprográficas de peças processuais, pelos litigantes, viabilizando o prosseguimento do processo, sem nenhuma restrição ao seu direito, autoriza a declaração, por sentença, de terem sido atendidos os pressupostos da restauração de autos. **Restauração de autos julgada procedente.**

**PROCESSO** : E-RR-216.214/1995.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. As razões recursais devem guardar uma relação de pertinência com a decisão impugnada. Nesse contexto, deve a parte impugnar, de maneira específica, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, quando a Turma desta Corte não conhece de sua revista, sob o fundamento de não estar prequestionada a matéria abordada no recurso. A impugnação de mérito, quando não demonstrada a errônea do não-conhecimento do recurso pela Turma, revela-se juridicamente impossível, impedindo, assim, o conhecimento do recurso, por inepto. **Recurso de embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-216.223/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROMAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL. ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. Qualquer que seja a matéria em debate, mesmo a de natureza constitucional ou que envolva nulidade absoluta, só pode ser objeto de conhecimento pelo juízo ad quem, em sede de recurso de natureza extraordinária, quando enfrentada expressamente pelo juízo a quo (Enunciado nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST). A divergência apta a viabilizar o conhecimento da revista deve ser específica, ou seja, deve conter o mesmo quadro-fático que serviu de suporte a decisão recorrida (Enunciado nº 296 do TST). **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-244.674/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : NAIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 535 DO CPC). Rejeitam-se os embargos declaratórios quando se revela correto o entendimento expandido pela decisão embargada e inexistentes os vícios apontados. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-247.423/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DEROCY MENEZES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL de que não se conhece, porquanto interposto fora do octídio legal.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-259.897/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : DAPHNIS STUSSI PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-276.598/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ARTHUR FEIGUEIREDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 127 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade do Ministério Público para interpor recurso de revista e restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, traduz satisfatória prestação de tutela jurisdicional. **EMBARGOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.** Resta evidenciada a violação do art. 127 da Constituição Federal quando a colenda Turma rejeita a preliminar de ilegitimidade de parte e conhece do recurso de revista do Ministério Público atuando em processo cuja a parte é empresa de economia mista. Violado, pois, o art. 896, § 5º, da CLT, já que não poderia ser conhecida a revista e estando a matéria superada pelo precedente nº 237 da Orientação Jurisprudencial da SDI, os embargos devem ser providos para restabelecer a decisão regional.

**PROCESSO** : ED-E-RR-284.761/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : CLOVIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** E-RR-301.375/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** NAILOR NILTON DA SILVA WINCK  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A) :** FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS FERLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: REGULAMENTO EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA QUE EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT.** Da leitura do art. 896, alínea "b", da CLT, não se extrai a necessidade de comprovação de dissenso pretoriano por modelo jurisprudencial oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida. Extrai-se que o regulamento empresarial a ser interpretado e acerca do qual se busca demonstrar dissídio jurisprudencial deve ser de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-RR-307.154/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE :** MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CATTEIN E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DO CPC.** Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-307.939/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** NILTON TEIXEIRA PINTO  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 256/TST.** O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que somente após a vigência da atual Constituição Federal é que se tornou imprescindível o concurso público para admissão no serviço público, bem como nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas. Correta a observância do Enunciado nº 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-308.274/1996.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA.** As circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação e demonstração nos embargos de exclusividade e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-309.189/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Não está configurada supressão de instância quando o Regional, afastando a prescrição total, julga pela improcedência do pedido, em razão de a sentença, inobstante pronunciar a prescrição, já ter examinado o pedido do autor. Inquestionável, portanto, que o procedimento adotado pelo Regional não afronta a literalidade dos arts. 458, incisos II e III, do CPC, 652, inciso IV, 850, 893 e 895 da CLT, porquanto a lide já havia sido dirimida em primeira instância, vedando-se, portanto, a reapreciação do pedido, consoante dispõem os arts. 463 e 471 do CPC, afastando-se, por conseguinte, a alegação de supressão de instância. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** AG-E-RR-324.102/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** MÁRCIA MARIA BIAJANTE MUNHOZ  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO :** DR. VALTER MARIANO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR :** DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. SANDRA LIA SIMÓN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Revela-se, portanto, inviável a irremediabilidade do recurso de embargos, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa e pacífica jurisprudência da SDI-1, consolidada no Enunciado 363/TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO :** AG-E-RR-325.084/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S) :** DENIZE FERREIRA GARCIA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - ARTIGO 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Considerando que o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST, como ocorre na hipótese dos autos, o despacho denegatório do processamento dos embargos não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO :** ED-E-RR-328.505/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** ROMALINO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA :** DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADA :** DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão e contradição não configuradas.

**PROCESSO :** AG-E-RR-334.057/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S) :** SEBASTIÃO VITALINO CÂNDIDO  
**ADVOGADA :** DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AFRONTA AOS ARTIGOS 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Diante dos fundamentos adotados pela Turma, que deixou claro que o reclamante foi contratado sob o regime da CLT e que o pedido da inicial está fulcrado na legislação trabalhista e não na Lei nº 8.112/90, afastada fica a alegada ofensa aos artigos 109 e 114 da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO :** ED-E-RR-334.676/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ALAOR MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS  
**EMBARGADO(A) :** PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO :** E-RR-336.136/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGANTE :** INÊZ POLETTI FORTES E OUTRA  
**ADVOGADA :** DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos das reclamantes e da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DAS RECLAMANTES - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, considerando-se que as matérias relativas à competência residual da Justiça do Trabalho e ao reenquadramento decorrente do desvio de função já estão pacificadas nesta e. Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 125 e 138 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** AG-E-RR-338.566/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S) :** NELVIR GONÇALVES EVANGELISTA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO REVISANDA, DA MATÉRIA ABORDADA NA REVISTA - Revela-se correta a aplicação do Enunciado nº 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de embargos por meio do qual pretende a parte questionar matéria não examinada pela Turma. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-338.896/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EVANGELISTA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - Ajuizada a reclamação trabalhista em 2/12/93, o pedido de reconhecimento, com base em resolução editada pelo empregador em 25/2/87, encontra óbice na prescrição total, ataindo a aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-339.471/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. IMPRESCINDÍVEL O AJUSTE ENTRE EMPREGADO E EMPRESA. ENUNCIADO 85 DO TST. INAPLICÁVEL. Não tendo empregado e empregadora celebrado o acordo de compensação previsto na norma coletiva, não pode esta beneficiar-se da orientação contida no Enunciado 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-341.894/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ÂNGELA MARIA LOPES BARCELOS L. GRECO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-342.315/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-342.864/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSE DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** Recurso de embargos não conhecido diante da ausência de demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT a justificar o conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AG-E-RR-344.751/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAN PALMA ZACARI IBRAHIM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO APOS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar a admissibilidade do recurso de embargos, quando a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta e. Corte. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-345.414/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ROMILDO FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer das contrarrazões, por intempestividade; II - não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - INDICAÇÃO DE OFENSA LEGAL. Quando a decisão embargada encontra-se fundamentada no Enunciado 363 da Corte, revela-se inviável falar-se em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, considerando-se que a improcedência da ação, por força do acórdão turmário desta Corte, ocorreu exatamente pelo fato de o Regional ter reconhecido o vínculo de emprego, sem que o reclamante tenha se submetido a prévio concurso. Longe, pois, de afrontar referida norma, o acórdão turmário procurou resguardar sua higidez jurídico-constitucional. Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-346.313/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. ORIVALDO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARIA FABIANO VENHORO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ABONO-PONTUALIDADE - INDENIZAÇÃO. Assegurado, por norma interna da reclamada, o direito do empregado ao abono-pontualidade, que não foi usufruído em razão da extinção do contrato de trabalho, devido se revela seu pagamento, a título de indenização, em respeito ao direito adquirido, sem possibilidade de qualquer afronta ao artigo 5º, II e XXXVI da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-347.689/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : AURI FRAGA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão constada.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Verificando-se a ocorrência de omissão, acolhem-se os declaratórios para saná-las nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-E-RR-351.875/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO** : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo, eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-351.924/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOÃO MARIA GUSKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a c. 5ª Turma para que aprecie os declaratórios de fls. 419/427, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decissum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-352.014/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : BENTO DREHER NEUHAUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA EM FACE DO NÃO-CO-NHECIMENTO DA REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não atende o requisito do prequestionamento, o fato de o recorrente articular com a matéria em seu recurso, quando o juízo a quo não a enfrentou em seus contornos fáticos-jurídicos. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : E-RR-356.956/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : HUMBERTO GONZAGA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA:**EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão embargada analisou todas as questões apresentadas e inseridas no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-357.019/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IDEJALMO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ART. 896 DA CLT. ESPECIFICIDADE DE ARESTO. ENUNCIADO 296 DO TST. "Não ofende o art. 896, da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento, ou não, do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-357.623/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - PLANO ECONÔMICO - PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE. Demonstrado que a decisão recorrida não examinou a matéria sob o enfoque do direito adquirido, tem-se como impertinente a invocação do instituto do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), ante a falta do devido prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Não preenche o pressuposto do prequestionamento, decisão regional que limita-se a adotar simplesmente os fundamentos da sentença sem explicitá-los. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-357.627/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDERI VILELA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST - NÃO-INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Ainda que a matéria em debate seja de natureza constitucional ou envolva nulidade absoluta, imprescindível que sobre ela tenha se manifestado o juízo a quo, sob pena de não ser conhecida em sede de recurso de natureza extraordinária, por faltar-lhe o devido prequestionamento (Enunciados nºs 126 e 297 e Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST). A decisão do Regional não analisou a lide sob o enfoque da ausência de concurso público e a conseqüente nulidade do contrato de trabalho, daí a impossibilidade jurídica de ser conhecido o recurso de revista, que assenta-se em quadro-fático diverso do acórdão recorrido. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-358.958/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MIRABÓ DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos que não satisfaz os pressupostos intrínsecos previstos no art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-361.034/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELSON NEVES ADRIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o Estado no pólo passivo da ação, condenando-o subsidiariamente no pagamento das verbas deferidas, determinando o retorno dos autos à Turma para análise do Recurso de Revista em relação aos honorários advocatícios.  
**EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Os entes públicos, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitos à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-362.005/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BOSCO GIARDINI  
**EMBARGADO(A)** : CLARET DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - PRECATÓRIO** - Apenas a demonstração de frontal violação de preceito da Constituição Federal autoriza o trânsito do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, na forma do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Não há como se reconhecer mácula literal e direta ao art. 100 da Constituição Federal pela r. decisão que determina a expedição de novo precatório para o pagamento de juros de mora, tendo em vista que o texto constitucional não exclui expressamente a sua incidência sobre os débitos trabalhistas. Não se olvide de que dentre as prerrogativas de que goza a Fazenda Pública no processo do trabalho, tratadas no Decreto-lei nº 779/69, não se inclui a isenção dos juros moratórios. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-362.183/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ AUGUSTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que a parcela denominada cheque-rancho não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-367.163/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOEL BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do embargante dirige-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que, aferida a existência de violação dos dispositivos da Constituição Federal ou da legislação ordinária, ou ainda, de divergência de julgados, sejam os embargos conhecidos e providos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-368.367/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALZEMIRO SCHMIT  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. I) PESSOAL DE OBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo sido a controvérsia dirimida sob a ótica de dispositivos de lei estadual, o impulsionamento do recurso de revista pela via de dissenso interpretativo fica condicionado à demonstração inequívoca da existência de conflito jurisprudencial que extrapole a jurisdição do Tribunal Regional contra cuja decisão se recorre, nos exatos termos do art. 896, b, da CLT. II) INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. A alínea e do artigo 896 da CLT autoriza o processamento do recurso de revista quando demonstrada cabalmente a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, motivo pelo qual a eventual ofensa das leis estaduais apontadas em nada favorece a reclamada para os efeitos de obter o acesso extraordinário pretendido. III) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 37 da c. SDI há muito já consagrou o entendimento no sentido de não ofender o artigo 896 da CLT decisão de turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência jurisprudencial colacionada nas razões de revista, concluiu pelo desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-368.514/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : QUINTINA GOMES ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional pressupõe ter a parte reputada lesionada apresentado embargos de declaração perante o Juízo em que ocorreu o suposto vício, porque dessa forma possibilitaria crescer à sua fundamentação argumentos ou, ainda, sanar omissões porventura existentes. A negativa, portanto, ocorreria caso o Tribunal se recusasse a fornecer as explicações requeridas, deixando de sanar as omissões apontadas, justificando, desse modo, a arguição da nulidade. Na hipótese, verifica-se que tal procedimento não ocorreu, revelando a impossibilidade de examinarmos a tese recursal. Embargos não conhecidos. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Revelando-se correta a aplicação do Enunciado nº 297 do TST pela decisão proferida em sede de recurso de revista, não há que se falar em afronta ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-372.768/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : EURICO COSTA DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O apelo revisional não reúne condições de ser conhecido, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria que o ora embargante pretendia ver reexaminada. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-374.906/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
**EMBARGADO(A)** : ODETE EVARISTO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ELI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-379.810/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Óbice ao conhecimento do recurso quanto ao tema em debate. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim sendo, reconhecendo o egrégio Regional prescrita a ação para pleitear direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois ultrapassado o prazo bienal iniciado com a alteração do regime, sufragou tese em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-393.425/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PAULO SÉRGIO HORTA D'ABRANTES FORTUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** DIVERGÊNCIA COLACIONADA NA REVISTA - ALEGAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST - ARESTO QUE NÃO ATENDE AO ART. 896, 'B', DA CLT - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. O fato de a e. Turma haver aplicado equivocadamente o óbice previsto no Enunciado nº 23 desta Corte, dada a especificidade do aresto paradigma colacionado na revista, não constitui fundamento autorizador de conhecimento dos embargos por conflito com o referido verbete sumular, quando a divergência jurisprudencial gira em torno de interpretação de norma estadual de aplicação restrita ao território jurisdicionado pelo mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Referida conclusão se justifica em atenção aos princípios da economia e utilidade dos atos processuais e se encontra em total consonância com a jurisprudência estratificada na Orientação nº 147 da e. SDI. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-394.617/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSWALDO BANDONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando a d. Turma aplica corretamente o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST no exame do conhecimento do recurso de revista. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-399.220/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : HÉLIO DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação e demonstração nos Embargos de exclusividade e específica mácula ao artigo 896 da CLT. Na hipótese, a decisão embargada guarda harmonia com o Precedente nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-403.343/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ENI ROCHA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de embargos interpostos contra decisão da Turma que decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. **Embargos não conhecidos.** **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO** - A Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº 119/90) constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretensão direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-405.794/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MAGALHÃES EMYGDIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "13º salário - diferenças" por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da arguição de nulidade do julgado pressupõe ter a parte apresentada embargos de declaração perante o Juízo em que ocorreu o suposto vício, visando, dessa forma, a possibilitar crescer à sua fundamentação argumentos ou, ainda, sanar omissões porventura existentes. A negativa, portanto, ocorreria caso o Tribunal se recusasse a fornecer as explicações requeridas, deixando de sanar as omissões apontadas, justificando, desse modo, a arguição da nulidade. Na hipótese, verifica-se que tal procedimento não ocorreu, revelando a impossibilidade de examinarmos a tese recursal. **Embargos não conhecidos.** **VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.** Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV (OJ nº 187). **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-405.878/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COITO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU MATIAS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. MUNICÍPIO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST. A súmula de jurisprudência constitui a sinopse das respectivas decisões unívocas e reiteradas acerca de determinado tema. A par de proporcionar ao jurisdicionado conhecimento prévio e segurança dos seus direitos, a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do processo trabalhista, constitui óbice ao Recurso de Revista, aos Embargos ou ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida com ela estiver em consonância (art. 896, § 5º, da CLT). Assim, a r. decisão regional, que condenou o Embargante subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, guarda perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-406.028/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ROSÂNGELA ALMEIDA VIEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** INCIDENTE O ENUNCIADO Nº 333 DO TST, NÃO HÁ OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não se constata ofensa ao artigo 896 da CLT quando a c. Turma bem aplicou à espécie o Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-406.924/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER DE TEIVE E ARGOLO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS NECESSÁRIAS AO ESTABELECIMENTO DO COTEJO DE TESES. A questão da "ilegitimidade ad causam, argüida pela Petrobrás, para figurar no pólo passivo da lide", antecede o exame da responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas oriundos de decisão judicial, visto que excluída da lide, não há que se falar em sua condenação solidária. A constatação desse fato, entretanto, não afasta a necessidade de a divergência, para ser específica, abordar explicitamente a questão da responsabilidade solidária. Realmente, segundo o Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial para ser específica tem que partir do exame de um mesmo quadro fático, mas com entendimento jurídico diverso. Logo, não há como se estabelecer o necessário cotejo de teses, considerando o fato de que o acórdão recorrido não espousa entendimento contrário à decisão paradigmática. Logo, não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que aplica o Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista pelo prisma da divergência jurisprudencial. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-418.564/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ADORNIZ FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inequivocamente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. **Embargos de declaração não providos.**

PROCESSO : E-RR-436.293/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
 EMBARGADO(A) : PEDRO VALÉRIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos que não atende aos pressupostos intrínsecos previstos no art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-430.624/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA  
 AGRAVADO(S) : SIMONE MOREIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-434.751/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : MARTA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. FELIX A. PALACI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº 119/90) constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretensão encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico. Embargos não conhecidos.  
 PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.236/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : WANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-441.339/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : SALVADOR JOÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. JULGAMENTO "EX TRA PETITA". Se a pretensão do Reclamante diz respeito ao aproveitamento do tempo de afastamento com o intuito de receber indenização por tempo de serviço e a colenda Turma julgou improcedente a Reclamação porque o período de afastamento compreendido entre a data da demissão em 31/8/64 e a data da efetiva reintegração em 1º/9/85 não se computa para os efeitos por ele pretendidos, com fundamento nas disposições contidas na Lei de Anistia e em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, entendendo que não houve julgamento além do pedido e, por conseguinte, não admito as violações dos artigos 460 e 128 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-446.300/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento aos embargos por deserto. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-459.489/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 EMBARGADO(A) : LEÔNICIO BATISTA PORTES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e as parcelas dela decorrentes.

EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 19 DO ADCT - INEXISTÊNCIA - SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS - IMPRESCINDIBILIDADE DE LAPSO TEMPORAL CONTINUADO. A determinação constitucional é que os servidores, com direito à estabilidade no serviço público, são somente aqueles que, na data da promulgação da Constituição Federal (5.10.88), contassem com cinco anos continuados de efetivo exercício. A prestação de serviços para entidades distintas, com personalidade jurídica própria, caracterizando a existência de empregadores distintos, com contratos de trabalho independentes e com a interrupção da prestação de serviços, não assegura a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, porque não atendido o pressuposto de encontrar-se o servidor em exercício por cinco anos continuados, sem interrupção, na administração direta, autárquica ou fundacional. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-469.608/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : CLAUDETE MARIA FERRARI E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PISO SALARIAL DE SERVIDORES - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STF. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7). Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, o reajuste do salário mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência

Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, fica claro que a vinculação do piso salarial dos reclamantes ao salário mínimo, prevista em lei municipal, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, IV. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-476.475/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANDERSON DE ALMEIDA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos de ambas as reclamadas e condenar a segunda recorrente - Rede Ferroviária Federal S/A - ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO - INTERESSES CONFLITANTES. Havendo interesses conflitantes, o depósito recursal feito por um dos litisconsortes não aproveita ao outro, conforme exegese da parte final do art. 509 do CPC. Embargos da FCA não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - FUNDAMENTOS ININTELIGÍVEIS - CARENTES DE ENCADEAMENTO LÓGICO E DISSOCIADOS DA REALIDADE DOS AUTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento de multa e de indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, quando a parte, no recurso de embargos, articula com fundamentação absolutamente ininteligível, carente de encadeamento lógico e completamente dissociada da realidade dos autos, na medida em que referido procedimento evidencia a inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protetório (CPC, art. 17, inciso VII), cujo único objetivo é a perpetuação da lide. Recurso de embargos da RFFSA não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-482.006/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : RUBENITA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6 do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte. A competência, no caso, é da Justiça estadual comum do Estado de São Paulo, inclusive no que diz respeito à invocada descaracterização da contratação pelo regime jurídico especial, nos termos do disposto no artigo 106 da CF de 67, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade de compatibilização da causa de pedir e do pedido com a incompetência material da Justiça do Trabalho. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : E-RR-482.665/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ROSANIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA ARREBOLA  
**EMBARGADO(A)** : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. LEI Nº 6.019/74. PREQUESTIONAMENTO. Não há que se falar em violação da Lei nº 6.019/74, ante a ausência de prequestionamento pela Eg. Turma sobre a matéria nela versada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-482.718/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ  
**AGRAVADO(S)** : ADALICE DOS SANTOS ALCÂNTARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-499.098/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LIMA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO - Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-499.722/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO - DEPÓSITO DO LIMITE LEGAL A CADA NOVO RECURSO ATÉ ATINGIR O VALOR DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SBDI-1. A orientação que se extrai da conjugação das normas contidas na Instrução nº 3/93-TST, que se encontra em absoluta harmonia com o artigo 8º da Lei nº 8.542/91, é de que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-500.179/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELY LEIA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELESTISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. O Agravo não merece prosperar quando o posicionamento perfilhado pelo despacho que denegou seguimento aos Embargos apresenta-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 (OJ 218/SBDI I). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-502.583/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RUFINO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Se as razões recursais não procuram infirmar os fundamentos da decisão recorrida, o recurso não merece provimento, na medida em que carece de eficácia jurídica apta a demonstrar o desacerto do juízo a quo. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-503.095/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DENISE MARI BONALDI MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AG-E-AG-RR-504.847/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-506.677/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PERPÉTUO SARAIVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**AGRAVADO(S)** : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 229 e 233 da Lei nº 6.404/76, quando o Regional, para proclamar a existência de grupo econômico e impor a responsabilidade solidária, fundamentou-se na realidade fático-probatória evidenciadora de que, a partir da cisão da empresa originária, novas empresas que surgiram foram beneficiárias dos contratos de trabalho, dado o caráter unitário da relação de emprego. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-510.663/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA MATERNAL JARDIM DE INFÂNCIA BRANCA DE NEVE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : NEI JAPUR  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento é cabível tão-somente se a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou do Recurso de Revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Recurso de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353 do TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou do Recurso de Revista respectiva. O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-510.842/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA CHAVES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218 DA SDI I. Não logram as reclamantes infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão proferida pela douta Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI I. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-519.963/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**PROCURADORA** : DRA. VANESSA SARAIVA DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-523.734/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ROMAN LYSKO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviriam de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-524.544/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NILTON SKIBIŃSKI  
**ADVOGADO(A)** : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviriam de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-531.968/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ARTIGO 3º. REQUISITOS - NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO.** A Lei nº 8.878/94 que anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública, demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo Governo Collor e que autoriza seu retorno ao serviço, uma vez demonstrada a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. Realmente, a anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insusceptível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. No caso dos autos, o quadro fático, fixado no acórdão da Turma, foi expresso no sentido de não haver sido demonstrada a essencialidade do serviço, como também a existência de previsão orçamentária e financeira da reclamada - empresa pública - destinada ao retorno dos anistiados. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-537.946/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM SANTANA REZENDE DA MATA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:DENEGACÃO LIMINAR DE RECURSO - CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO - LEGALIDADE.** O ato do relator, que denega processamento a recurso, porque não atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, encontra respaldo em lei (artigo 896 da CLT), daí porque inviável juridicamente apontá-lo como violador dos princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-542.145/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : SILVÉRIO WAGNER SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC - ESCOPO.** A omissão e a contradição, previstas no art. 535 do CPC, devem ocorrer no acórdão embargado. Alegação de eventuais omissão e contradição, tendo por base entendimento diverso proferido em outra decisão, não constitui matéria ou questão susceptível de exame com fundamento no artigo 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-542.278/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TAURUS BLINDAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos opostos pela reclamante, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 1ª Turma desta Corte, para que aprecie os declaratórios de fls. 472/476; em todos os seus tópicos, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:EMBARGOS À SDI - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DA E. TURMA SOBRE MATÉRIA OPORTUNAMENTE SUSCITADA PELA PARTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT.** Se a c. Turma recusa-se a examinar matéria e questões suscitadas pela parte, não obstante provocada por embargos declaratórios, a prestação jurisdicional se faz de forma incompleta, atraindo, assim, a declaração de nulidade de seu julgado. Considerando-se, ainda, que a recusa inviabiliza o recurso de embargos à SDI, quanto à matéria de mérito, por ausência de questionamento, ao teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST, plenamente configurada se apresenta a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 832 da CLT, autorizando, assim, o conhecimento e provimento dos embargos. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-544.697/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO LUIZ FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Rede Ferroviária Federal S/A e da Ferrovia Centro-Atlântica S/A.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA**

No caso de litisconsórcio, havendo interesses divergentes, válida se mostra a regra geral que determina um depósito para cada novo recurso interposto, que só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, nesse último caso, a complementação até atingir o total da condenação, não se reputando como válido o depósito efetuado por outro litisconsorte. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-547.735/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO GOULART MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, entre outros, o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-553.175/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO JOSÉ REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC.** Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifei no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S/A, possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-555.444/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : LÚCIA CRISTINA JORDÃO PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ERRO MATERIAL.** Perfeita a decisão da colenda Turma que, julgando dois embargos de declaração, corrobora procedimento do Ministro Relator, que, de ofício, corrige erro material retificando o acórdão de acordo com a sua parte dispositiva. Não demonstrada a violação do art. 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-557.841/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : IRENE SEDOSKI  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Partindo a Turma de premissas fáticas constantes da decisão regional, não há se falar em contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-559.198/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : HEITOR BRASILEIRO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO.** Se a decisão da Turma, embora afastando o óbice originário da deserção reconhecido no despacho agravado, atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, é claro que a discussão em torno da admissibilidade da revista muda de feição, passando a se circunscrever ao novo obstáculo inculcado no acórdão proferido pelo Tribunal ad quem. **Embargos não conhecidos em face da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 353/TST.**



**PROCESSO** : E-RR-559.199/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA.  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR BRASILEIRO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. São desfundamentados os embargos que investem contra decisão da colenda Turma que não conheceu do recurso de revista, sem que seja apontada violação do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-565.208/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ELIAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-565.516/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NÉLIO MARCOS GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Rede Ferroviária Federal S/A subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-566.254/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO MARTINS PENA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTO AO RECURSO DE REVISTA - CARÁTER PROTELATÓRIO - MÚLTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Uma vez comprovado que os embargos declaratórios opostos ao recurso de revista eram meramente procrastinatórios, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade, cabível a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-572.770/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA FEIJÓ  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL - PRECLUSÃO. Revela-se preclusa a arguição de nulidade processual não arguida na primeira oportunidade que a parte tem de se pronunciar nos autos, conforme estabelece o art. 795 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-576.365/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MILTON ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da lide a Ferrovia Centro-Atlântica.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. A regra quanto à sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, por se configurar modalidade de assunção de débito e crédito vinculada à lei, importa na responsabilidade do sucessor, e não do sucedido, pelos débitos provenientes dos contratos em vigor na época de sua configuração e daqueles rescindidos anteriormente. Todavia, a colenda SDI já se pronunciou no sentido de que, no específico caso da sucessão havida entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro-Atlântica, quando o contrato de trabalho rompeu-se antes mesmo da sucessão, resta afastada a responsabilidade da sucessora. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-576.438/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL CARLOS DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-576.439/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL CARLOS DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos unicamente quanto ao tema referente à responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NAO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. Esta colenda SBDI pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Embargos não conhecidos. RFFSA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento e, notadamente, com vista à maior proteção do empregado por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sucessora arrendatária que a sucedida deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Embargos providos parcialmente.

**PROCESSO** : E-RR-580.459/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO MATIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - REVELIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI - Não se extrai do quanto consignado na r. decisão regional que a citação tenha sido encaminhada para local diverso daquele em que prestava serviços o reclamante, como pretende fazer crer o reclamado, razão pela qual não há que se falar em afronta literal e inequívoca do § 3º do art. 35 do Código Civil. No processo do trabalho, a citação postal presume-se realizada quando entregue na empresa, independentemente de quem a recebe, pois não há necessidade de que a notificação seja feita pessoalmente. Não se cogiou, na hipótese, de devolução pelo correio. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA ENUNCIADO 126 DO TST - Em consignado as instâncias ordinárias que a gratificação de função estabelecida em norma coletiva não corresponde à remuneração dos encargos de confiança (§ 2º do art. 224 da CLT), a alteração dessa preponderante premissa fática, e consequente conclusão pela violação dos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT, exigiria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado, procedimento vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST, como acertadamente decidiu a colenda Turma. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-582.957/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ORIGINAL VOLLMER - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANFRED SCHOENBERGER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA B. MARINO NI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não demonstrada afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão recorrida atendeu ao comando dos dispositivos citados porque apresentaram os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisões desfundamentadas, mas de contrárias aos interesses da Reclamada. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A Corte regional demonstrou o conhecimento das questões suscitadas e fundamentou a decisão com os motivos que a levaram ao posicionamento adotado, isso significa que não incorreu em violação ao art. 832 da CLT, como pretendeu demonstrar a Reclamada. Por conseguinte, não foi violado o artigo 896 consolidado. RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da demonstração, nos Embargos, de mácula aos termos do artigo 896 da CLT QUE, não ocorrendo, não os viabiliza. RELAÇÃO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Configura a inconformidade da parte com a conclusão que vem sendo adotada no processo, quando a própria parte pede a anulação da decisão regional para que se analise os fatos como ela própria os coloca nos autos, ou o reexame da questão central relativa ao vínculo de emprego, buscando que se atinja conclusão diversa da que vem sendo adotada no processo. Tal procedimento revela a intenção única de rever todo o contexto dos fatos e das provas dos autos e é por isso que a colenda Turma não violou o art. 896 da CLT, ao contrário, lhe assegurou a correta aplicação. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-AIRR-587.450/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MANOEL RODRIGUES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** DECRETO-LEI Nº 779/69 - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - TRASLADO DO COMPROVANTE DE CUSTAS - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A novel sistemática conferida ao agravo de instrumento, a partir do advento da Lei nº 9.756/98, tem por objetivo viabilizar, no caso de seu provimento, o imediato julgamento do recurso denegado, prestigiando, assim, os princípios da economia e celeridade processuais. Por essa razão, embora o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT atribua à cópia do comprovante de pagamento das custas a condição de peça essencial e de traslado obrigatório, nem sempre a sua presença nos autos do agravo de instrumento será necessária, dado que prescindível, em algumas hipóteses, ao imediato julgamento do recurso de revista denegado. Ora, os municípios, na qualidade de integrantes da Administração Pública direta, gozam dos privilégios constantes do Decreto-Lei nº 779/69, entre os quais o de pagamento de custas apenas ao final. Nesse contexto, e atento ao princípio da utilidade dos atos processuais, por certo que a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT repele a exigência de o agravo de instrumento vir instruído com a cópia da guia de custas, porque referida peça, a toda evidência, não se mostra essencial na hipótese, na medida em que, se, no curso do processo, sobre o município reclamado não incide o ônus relativo ao pagamento das custas, dúvidas não há que a ausência da cópia da guia respectiva em nada compromete o imediato julgamento do recurso denegado, caso venha a ser provido o agravo de instrumento, dado que, com ou sem a sua juntada, o preparo revela-se satisfeito. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-589.448/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : DALVA MORGADO SARTINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SANINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXV, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à 3ª Turma para prosseguir no julgamento do mérito do agravo de instrumento, conforme entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. A jurisprudência da c. SDI vem-se posicionando no sentido de não implicar o não conhecimento do agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-590.455/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, COZINHAS INDUSTRIAIS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-598.141/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não ter juntado a certidão de publicação de acórdão regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-599.936/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RICARDO CAPELLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". Precedente da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-602.376/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RUSSO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-611.383/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAS APÓS A 6ª HORA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Entendimento no sentido de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias, sendo, pois, devido apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica renegar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e não de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. A Constituição da República em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurando não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir a remuneração mensal destes em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora trabalhada em turnos fixos. Embargos conhecidos e aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-611.440/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REYNALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**EMBARGADO(A)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado 353 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-613.403/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para que retornem os autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice inicialmente imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga em seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. A regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT deve ser interpretada como essenciais ao exame da controvérsia, mesmo se viesse instruindo os autos, não poderiam ser reexaminadas, porque não têm qualquer influência na análise imediata do Recurso de Revista, caso dos autos. Assim, a meu ver, pois, a regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na lei, de tal modo que, segundo as questões suscitadas, nem todas aquelas mencionadas no inciso I são obrigatórias, como também podem não ser suficientes, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agravo de instrumento com outras, sem as quais seu apelo não alcançará conhecimento; são as essenciais, segundo o caso concreto. Ademais, desde que não seja objeto de discussão na Revista a deserção do recurso ordinário, não se exige na formação do traslado do Agravo de Instrumento, cópia dos comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal alusivos ao Recurso Ordinário. Recurso de Embargos conhecidos e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-618.195/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ACCÁCIO MACHADO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL - TETO. Não ofende a coisa julgada a decisão do Regional, na fase de execução, que limita-se a interpretar o comando da sentença, extraíndo a sua inteligência, de modo a torná-la exequível. A extinção da execução por falta de objeto, sob o fundamento de inexistência do direito material de crédito do exequente, demonstrada através de liquidação de sentença, tendo em vista a observância do teto, pelo reclamado, na complementação de aposentadoria, apenas traz interpretação ao título executório, que impôs a obediência ao referido teto, não havendo que se falar em desrespeito à imutabilidade da coisa julgada. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-619.402/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**EMBARGADO(A)** : LUZIA ROSI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOTA DUTRA



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração por interposição tardia.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Interpostos fora do prazo previsto nos artigos 538 e 18814, do CPC, os Embargos Declaratórios revelam-se intempestivos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-624.759/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FIAT/AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO DE RIVI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de que, sanando omissão, os fundamentos aqui expostos integrem o acórdão de fls. 104-5.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO.** Havendo patente omissão no acórdão embargado com relação a questão anteriormente aventada pelo embargante e não examinada pelo órgão julgador, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-626.033/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE CARICCHIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-AIRR-626.471/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DIMAS DRUSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-628.135/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDY COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-630.033/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE MELO ELIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-631.635/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ANTONINO MANOEL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-631.709/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDO MACHADO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-634.652/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE INFORMATICA LTDA  
**ADVOGADO** : DRA. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA RELE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CACIA ROSA DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO EMBRÁS, LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-636.043/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARDOSO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO SAMPAIO LAFRANCHI  
**ADVOGADA** : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE EMTESSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, tornando subsistente o acórdão regional.  
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA - Se a Turma demonstrou o conhecimento das matérias articuladas pelos recorrentes, não há que se falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF quando a questão colocada nos embargos de declaração desafia a interposição de recurso próprio. EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão da Turma que concede de recurso de revista por divergência jurisprudencial com apoio em aresto paradigma que não atende aos termos do Enunciado nº 337 do TST viola o art. 896 da CLT, uma vez que a divergência jurisprudencial não foi efetivamente demonstrada. Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-638.604/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : CLUBE DO REMO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DORINEY DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da Turma que nega provimento a agravo de instrumento com base no Enunciado nº 297/TST não enseja o cabimento do recurso de embargos (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-639.308/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERILDO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-644.141/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANÍSIO SÉRGIO DE MELO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade das certidões de intimação do acórdão Regional e da decisão agravada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO INDICANDO A PÁGINA DO ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO INDICANDO O NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do acórdão regional e no despacho denegatório da revista não é atribuível à agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Neste sentido se encontram recentes decisões proferidas pela SDI. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-646.612/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ DA SILVA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no 1 do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-647.505/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO CARVALHO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o Enunciado 360 do TST, uma vez que assinalado na r. decisão regional a alternância de horários, caracterizando a adoção da atividade empresarial ininterrupta com a atuação dos empregados em turnos distintos sucessivamente (art.

896, § 4º, da CLT). Embargos não conhecidos. **HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL** Inafastável a conclusão de que as razões do recurso estão dissociadas do teor da r. decisão recorrida, não bastasse revelarem-se desfundamentadas, porquanto não indicada violação do art. 896 da CLT, ante o não-conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** - A tese estampada no único aresto paradigma diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da Constituição Federal, do que não cuidou a r. decisão recorrida. Inviável, por conseguinte, o cotejo pretendido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-648.287/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO NUNES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. ANA PAULA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMARAM O AGRAVO. As fotocópias dos documentos constantes do verso e do averso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada em cada peça, ou então, que o carimbo apostado em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-648.752/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo *a quo* é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo *ad quem*. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-649.662/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA  
**EMBARGADO(A)** : ELBIO GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO D. DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353 DO TST. O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso quanto ao entendimento de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, se os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, inviável o seu conhecimento, ante o óbice previsto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-651.802/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ULISSES WAGNER DE SIQUEIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. DESNECESSIDADE. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é desnecessário o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, visto haver nos autos a certidão comprobatória da publicação da decisão nos embargos declaratórios, instrumento esse hábil para aferir a tempestividade da revista. Recurso conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-651.812/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO IBATURUNA - ORDEM RELIGIOSA DAS ESCOLAS PIAS PADES ESCOLAPOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-656.213/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SONIA THEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** TRASLADO. LEI 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - Para a formação do Agravo de Instrumento revela-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal quando for possível, por outros meios, aferição de pressuposto recursal relativo à garantia do juízo no Recurso de Revista. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-656.435/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PEÇA ESSENCIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. A Sentença de Primeiro Grau constitui peça essencial na formação do agravo de instrumento para a aferição da regularidade do preparo do recurso de revista, quando o depósito recursal efetuado não atinge o valor legalmente previsto para aquele recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-658.247/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-666.159/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SHIRLEY MANFRE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALIS-  
 TA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - GUIA DE CUSTAS - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Para a formação do Agravo de Instrumento não é necessário a juntada de comprovantes de recolhimento de custas relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-666.246/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR PAULO SPINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-AIRR-667.363/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES HYPÓLITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO. Decisão da Turma que não conhece de agravo de instrumento por desfundamentado não enseja o cabimento do recurso de embargos (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-667.524/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EVERSON POSSEBOM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CARLOS PELEGRINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT conforme com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-668.711/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PAZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-670.152/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LAN CHI CHENG  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-673.311/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARIA DE LUNA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LV da Constituição Federal e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para, requisitando os autos principais ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e facultando ao reclamante, se assim o desejar, a observância do contido no inciso II alínea "c" do parágrafo único da Instrução Normativa nº 16 do TST, determinar o processamento do agravo de instrumento do Banco do Brasil, na forma por ele requerida, devendo a c. Turma apreciá-lo, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE DA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. Se o agravante postulou, na minuta de seu agravo de instrumento, que fosse seu recurso processado nos autos principais com fundamento na Ins-

trução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e referido pedido, uma vez indeferido pela Presidência do e. TRT, sem notificar o agravante do seu conteúdo, mas, tão-somente, o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso denegado, não há como se aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Realmente, nessa hipótese, por não haver sido concedida ao agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, deixar-se de conhecer do agravo de instrumento, por vício de formação, implica manifesto cerceamento de defesa. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-677.320/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS À SDI QUE NÃO INDICAM OS PONTOS EM QUE OCORRERAM O VÍCIO ADUZIDO - RECURSO DESFUNDAMENTADO E INEPTO. Os embargos são recurso de natureza extraordinária, nos quais as partes devem lançar de maneira clara e objetiva os fundamentos ensejadores de sua irrisignação. Assim, ao arguir preliminar de nulidade de prestação jurisdicional, deve o embargante indicar precisamente quais os pontos em que entende que o órgão julgante inquirido permaneceu omissos, apesar da oposição de declaratórios. A mera assertiva genérica, de que não foram apreciados aspectos mencionados em embargos declaratórios, não se coaduna com a sistemática recursal e processual que exige que o pedido seja certo e que dispõe sobre a devolutividade dos temas expressamente impugnados, tampouco se mostra adequada a natureza extraordinária do recurso interposto, que se revela inepto e desfundamentado. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-678.213/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**EMBARGADO(A)** : EDSON LUIZ BALTAZAR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ANDREAZZA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças obrigatórias exigidas pela legislação pertinente. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-678.413/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTINS SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : E-AIRR-679.505/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**EMBARGADO(A)** : JOCIMAR MACIEL MAROCHI  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção reconhecida no acórdão de fls. 114-5, determinar o retorno dos autos à colenda Turma a fim de que seja examinado o recurso de revista como entender de direito, na forma do art. 897, § 5º, da CLT.

**EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99** - Não há que se falar em deserção do recurso de revista pela mera ausência de indicação na GRE do número de inscrição do autor no PIS/PASEP, considerando-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo banco receptor. Inteligência da Instrução Normativa nº 18/TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-681.510/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ G. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ABÁDIA TEODORO MELO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido; é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende-se embargar o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-682.358/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADEMIR DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento), bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento), ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido, com aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

**PROCESSO** : E-AIRR-684.859/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADOLCIR ANTÔNIO XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições

de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-688.036/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA DE BRITO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-688.727/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADVANILSON ALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO REPRESENTANTE DO AGRAVADO - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98.** O agravo de instrumento teve a sua sistemática alterada com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, exigindo que o referido recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato da revista denegada. Nesse contexto e de acordo do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, é obrigatório o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças essenciais para a regularidade das futuras intimações dos agravados. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-689.025/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NOVO MUNDO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO BRAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastadas as irregularidades apontadas pela decisão agravada, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO** - Os contornos delineados na hipótese não parecem demonstrar serem a petição inicial e a sentença peças essenciais à apreciação do Recurso de Revista, seja para verificação dos pressupostos extrínsecos ou dos intrínsecos (art. 897, § 5º, da CLT). Outrossim, tais peças não se encontram entre as de caráter necessário para o deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-691.938/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CELSON LUIS JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do reclamante.  
**EMENTA: EMBARGOS - DECISÃO DE TURMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA SDI.** Se a decisão da Turma encontra-se em sintonia com a orientação da SDI, inviável se revela o conhecimento de embargos. Pertinência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-696.213/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CELSO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. LÉIA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 897, § 5º, I, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da irregularidade de formação do agravo de instrumento, por ausência de traslado da procuração do agravado, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO PELA TURMA, POR FALTA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO - REFORMA DA DECISÃO QUANDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT.** Nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, a procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento. Constatado que o agravante instruiu seu recurso com cópia da ata de audiência, em que está consignada a presença da advogada do agravado, fica afastada a irregularidade do traslado, porquanto demonstrada a existência de mandato tácito. Nesse contexto, verificada a regularidade da formação do instrumento, impõe-se o retorno dos autos à Turma de origem, para que, superado o óbice da irregularidade do instrumento por ausência da procuração do advogado do agravado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-702.077/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ALDO JOSÉ GRENIUK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Fica prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em decorrência do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** "Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovante de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daquele recolhimento" (Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI). Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-702.080/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO FRANGUELLI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO.** Não se conhece do recurso quando se verifica que o advogado subscritor do apelo não possui procuração nos autos nem se beneficia de mandato tácito. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-712.934/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA FRANCISCA PRALON LEITE MORA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice apontado pela Turma, relativamente ao não-conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos a 3ª Turma, que deverá apreciar o agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - JUNTADA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, QUE APRECIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS TEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO.** A ausência de certidão do Tribunal Regional do Trabalho, que julga o recurso ordinário, quando trasladada a certidão relativa à publicação da decisão que aprecia os embargos declaratórios, não compromete a higidez do recurso de agravo de instrumento. De fato, uma vez conhecidos os embargos declaratórios, com conseqüente interrupção do prazo recursal, basta o traslado da certidão desta última decisão, para se aferir a tempestividade do recurso de revista. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO :** E-AIRR-713.879/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** MANOEL CLEMILDO DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A) :** TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CONTESTAÇÃO. UTILIDADE** - Apesar de a norma legal indicar a contestação como obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não ser essa indispensável ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agravo de Instrumento, nem ao julgamento do Recurso principal no Agravo de Instrumento, não se justifica a exigência da referida peça para o conhecimento do Recurso. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO :** AG-E-RR-313.964/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** FRANCISCO PEDRO SARDI  
**ADVOGADA :** DRA. SOLANGE PONS  
**ADVOGADA :** DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
**AGRAVADO(S) :** ALCOA - ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO** - Confirma despacho que rejeitou os Embargos de Declaração.

**PROCESSO :** E-RR-335.601/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** PEDRO DOS SANTOS ÁLVARES NAVARRO  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA :** DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ESTABILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGOS 18 E 19 DO ADCT.** Não têm direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT os empregados de empresa pública. Intacto o art. 896 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO :** E-RR-339.481/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** ALDAIR DURGANTE E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO.** A SDI-1 do TST tem entendimento de que "a aplicação do Enunciado nº 294 do TST restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. O prêmio jubileu, previsto em norma regulamentar do Banrisul, é vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, sendo inaplicável, portanto, o teor do Enunciado nº 294 do TST." **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO :** E-RR-349.635/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FLORISVALDO SALES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Embargos quando os fundamentos do embargante não conseguiram infirmar o não-conhecimento de seu Recurso de Revista, não restando configurada a violação ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO :** E-RR-361.834/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** IVO KRAUSE E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS** não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO :** E-RR-362.018/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. VANTUII ABDALA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO :** DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** PAULO RICARDO BARROSO BRANDÃO  
**ADVOGADO :** DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando as decisões de fls. 587/593 e 554/557, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 544/547, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRT.** Viola o art. 896 da CLT decisão que deixa de conhecer de recurso de revista fundamentado corretamente em afronta ao art. 832 consolidado. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO :** AG-E-RR-384.158/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S) :** ARISTÓBULO CALDAS NETO  
**ADVOGADA :** DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** E-RR-443.880/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**PROCURADOR :** DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA  
**EMBARGADO(A) :** MARIA JOSÉ GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Moura França.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO.** Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO :** E-RR-460.252/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**EMBARGADO(A) :** MÔNICA OLIVEIRA CORREIA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
**ADVOGADO :** DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Moura França.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO.** Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO :** E-RR-469.555/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**EMBARGADO(A) :** GIVANILDA ANÍSIO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Moura França.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO.** Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO :** AG-E-RR-498.936/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** GERSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**AGRAVADO(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO MARMO MARTINS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** EMPREGADO DA ECT. DISPENSA IMOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A decisão do relator que nega seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento no Enunciado 333 do TST não nega prestação jurisdicional, nem contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto autorizada pelo art. 896, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-503.126/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAIL CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-515.925/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORGE DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 896 da CLT relativamente ao tema "dos turnos ininterruptos de revezamento", e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento como extras das horas excedentes da 6ª diária.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. A Constituição da República, ao disciplinar o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, fixa jornada de seis horas e permite transigência. A referência à negociação coletiva exclui a possibilidade de a sentença fixar jornada diversa daquela prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, porquanto a negociação pressupõe entendimento entre os atores da relação trabalhista enquanto a sentença normativa resulta, exatamente, da negociação frustrada a justificar a interferência da Justiça do Trabalho, que, ao invés de traduzir um acordo, impõe normas e condições de trabalho. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-679.066/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AVANCI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** a unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATORIA. 1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do Agravo que interpõe - Instrução Normativa nº 16/1999, item X. 2. Em vista disso, o traslado, a cargo do Agravante, é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-682.572/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência da certidão de publicação do despacho agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. PEÇAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897, ALÍNEA "B", DA CLT E 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Certidão de publicação do despacho agravado constante dos autos a fls. 80. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-683.626/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-713.832/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS VELOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. UTILIDADE - Apesar de a norma legal indicar a petição inicial, a contestação e a sentença de primeiro grau como obrigatórias à formação do agravo de instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não serem essas indispensáveis ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas, nem ao julgamento do Recurso principal no agravo de instrumento, não se justifica a exigência das referidas peças para o conhecimento do Recurso. Recurso de Embargos conhecido e provido.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AR-220.854/1995.1 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MORAES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
**RÉU** : LEOPOLDO FERNANDES MATHEUS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RÉU** : HUGO JONI LAMB  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : NELSON ALVES FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : MARCO AURÉLIO SUZIN PEREIRA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : ANA LÚCIA DA CUNHA NERVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**RÉU** : MARIA DAS GRAÇAS COUTO BRONCA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : ERNANI PROPP  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : VANDA MARISA FERREIRA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : ROBERTO DAVILA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : CORALIA DE VILLEROY  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : ENIO GERALDO DE JESUS LINCK  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : WALTER TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : ELENA LEDUR TROMBINI  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : ALEXANDRE DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : FERNANDO MAINERI FAILLACE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : CLEUSA SANTOS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : BEATRIZ REGINA CLOS VEIRICH  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : SUELI GONÇALVES BITTAR  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : SELI MONTEIRO GAZZO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : RONEIDA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : ELI MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : DOMINGOS HENRIQUE FURLIN  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : SERGIO OLIVEIRA DELATORRE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : JORGE CÂNDIDO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : VALMIR CAMARGO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : JOÃO MANOEL DE LIMA TERRES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : LEONARDO DA ROSA SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**RÉU** : MARIA ISABEL ACCAMPORA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, por não vislumbrar as violações indigitadas, bem como o erro de fato e o documento novo. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.  
**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 298 E 83 DO TST E 343 DO STF. A decisão rescindenda restringiu-se a avaliar a questão dos autos sob o ponto de vista da existência, ou não, de direito adquirido dos Empregados às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, não tratando, por conseguinte, da competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da lide e da legalidade do ato que deferiu o reajuste, nem tampouco de eventual acordo realizado entre as Partes. Em relação aos arts. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 2º da LICC, constata-se a incidência das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF. Ora, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, havia grande discussão, no âmbito dos Tribunais, sobre a questão da existência ou não de direito adquirido ao reajuste do IPC de junho de 1987, ataindo, por conseguinte, o óbice das referidas Súmulas. 2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Autora não apontou devidamente o suposto erro de fato em que teria incorrido o juízo rescindendo. Pretende a Autora, tão-somente, outra interpretação dos



fatos e provas constantes dos autos, hipótese esta que não rende ensejo ao corte rescisório: 3. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O documento novo a que faz menção o art. 485, VII, do CPC, e que se revela capaz de ensejar a rescisão do julgado, é aquele documento do qual a Parte a quem ele beneficiaria não pôde fazer uso, ou por não saber da sua existência, ou por não ter tido acesso a ele. A falta de motivos juridicamente justificáveis, cumpre descaracterizar como novo o documento juntado pela Empresa na presente ação rescisória, pois, em face das circunstâncias do caso concreto, verifica-se que nenhum impedimento havia ao acesso da Empresa ao aludido documento. Pedido rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-346.946/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO ESTEVES DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO INNECCO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ VICENTE L. GUIMARÃES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NOVA IGUAÇU

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança impetrada.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO IMEDIATO DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE CARÁTER SATISFATORIO - FATO SUPERVENIENTE - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA PELO STF EM AÇÃO POPULAR, QUE VALIDOU O ATO DE CONTRATAÇÃO DOS REINTEGRADOS, EM FACE DA ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MUNICÍPIO - Não fere direito líquido e certo do Município antecipar a prestação jurisdicional de mérito, de forma satisfatória, reintegrando os empregados, se no curso da ação mandamental sobreveio sentença definitiva do STF em ação popular, que validou o ato de contratação dos empregados na administração pública municipal sem prévio concurso público, previsto no artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, ante o reconhecimento da estabilidade constitucional inserida no artigo 19 do ADCT. Fato superveniente à impetração do mandado de segurança, *in casu*, exige satisfação para assegurar a eficácia da decisão constitucional proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação popular, que produz efeito de coisa julgada oponível *erga omnes*, afastando-se, portanto, a ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

**PROCESSO** : ROAG-377.100/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS RUI BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPROVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PREVISÃO DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS NO REGIMENTO INTERNO DO TRT.

1. Se houver previsão de processamento do agravo regimental em autos apartados, no Regimento Interno do respectivo Tribunal, esta deve ser respeitada, uma vez que a própria Constituição Federal confere aos Tribunais a prerrogativa de elaborar os seus regimentos internos (art. 91, I, "a", da Constituição de 1988). 2. Assim, havendo previsão no Regimento Interno do 17º Regional (art. 121, § 1º) de processamento do agravo regimental em autos apartados, e não tendo a Parte trasladado aos autos as peças essenciais ao entendimento da controvérsia, o agravo regimental, de fato, não merecia ser conhecido. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-403.041/1997.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RÔMULO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, homologar os pedidos de desistência e declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos Autores JOSÉ CARLOS DE SANTANA, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ NASCIMENTO de CARVALHO, JOEL SANTOS LUIZ, ADONIAS JABES de OLIVEIRA, JOÃO BOSCO FERREIRA TRINDADE, EDVALDO OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CORREIA dos SANTOS, JOÃO CARLOS FERNANDES, JOSÉ PEREIRA de MELO, LUIZ CARLOS do NASCIMENTO, SAMOEL PEREIRA LIMA, JOSÉ FERREIRA dos SANTOS FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES MATEUS e ELENILSON LIMA FERREIRA, II - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do feito, por ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de descabimento da ação rescisória, em face da existência de decisão de mérito, de ilegitimidade de parte, de falta de interesse de agir, argüidas em contrarrazões e de cerceamento de defesa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. A sentença homologatória de acordo pode ser atacada por via da ação rescisória, conforme o disposto no Enunciado nº 259 do TST. Entretanto, não há que se falar em nulidade da conciliação quando os próprios Reclamantes, ao contrário do que alega a inicial da ação rescisória, autorizaram o respectivo Sindicato a transacionar o direito de crédito, proveniente de condenação em ação ajuizada contra a Nitrofértil, em troca da manutenção de seus empregos (que também possui conteúdo econômico), após a incorporação da Empresa pela Petrobrás. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-403.980/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TEDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CARLENE BENTA DE MOURA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALERIA PEDROSO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CANDIDATO A ELEIÇÃO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEI DESCARACTERIZADA - O cabimento da ação rescisória fundada em "violação literal de lei" está condicionado à demonstração de infringência ao texto expresso de lei, isto é, contrariedade estridente ao dispositivo, negando o que o legislador consentiu ou consentindo o que ele negou. Para que isso ocorra, é necessário que a decisão tenha se apoiado no texto invocado, enquadrando os fatos naquela figura jurídica. Ademais, a rescisória não é juízo de reexame nem pode ser utilizada para desconstituição de fatos ou provas expostos e apreciados em processo findo. *In casu*, não há como reconhecer a vulneração dos dispositivos invocados na inicial da rescisória, porque a decisão que se visa rescindir não reconheceu a estabilidade provisória das obreiras (autoras) à reintegração no emprego, com base em ausência de comunicação ao empregador do registro das candidaturas das reclamantes em função dos elementos constantes nos autos da reclamação trabalhista, e na exigência extraída do art. 543, § 5º, da CLT. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-417.120/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BEATRIZ FARIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO VELOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da autora, isentada pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA DECORRENTE DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não constitui julgamento *extra petita* a limitação do pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria se a condenação decorre do prazo de vigência do termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho. Se o instrumento normativo foi ajustado em maio de 1990 para vigorar por um ano, as parcelas dele resultantes são adstritas ao lapso temporal firmado, não sendo permitido ao juízo extrapolar o pacto. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO IX, E §§ 1º E 2º, DO CPC** - Não constitui erro de fato hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre a premissa, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. *In casu*, a sentença rescindenda, inter-

pretando instrumento normativo, reconheceu a limitação do pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria. Assim, não revela erro de fato a circunstância de a decisão rescindenda ter limitado o pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria, quando no termo aditivo há previsão de reajuste para a próxima data-base (maio de 1991), como fundamenta a empregada, porque a má-apreciação da prova e a sentença injusta não o tipificam.

**PROCESSO** : ROAR-421.526/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA APOLO DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI  
**RECORRIDO(S)** : NELSON CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. É inviável, em sede de ação rescisória, o revolvimento de matéria fático-probatória para se aferir a existência de violação literal de preceito de lei. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-458.644/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : LINDINALVA GONÇALO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDÉRICO MENTASTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Verificando-se que o recurso ordinário foi subscrito por advogado sem procuração válida para atuar em juízo em nome da parte recorrente, deve ser denegado seguimento ao recurso por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-464.254/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FAUSTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PALHETA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 2.180-34, de 07.07.2001, determinar, desde logo, a suspensão da execução do acórdão rescindendo (TRT - 8ª Região, nos 8200/94 - RO nº 11068/93 - e 663/95 - ED nº 9679/94) na parte em que foi objeto do pedido formulado na Ação Rescisória, até o trânsito em julgado da presente decisão; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (TRT - 8ª Região, nos 8200/94 - RO nº 11068/93 - e 663/95 - ED nº 9679/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que se refere ao adicional de insalubridade e às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas da Rescisória a cargo da Ré, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à causa no acórdão recorrido (fl. 323), dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. "Em face do que dispõe a MP nº 1906 e reedições, é recebido como Medida Acautelatória em Ação Rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em Recurso Ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal" (OJ nº 03, da SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.**

De acordo com a jurisprudência desta e. Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da CF/88, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Incidência da OJ nº 59 da SBDI-1 e do Enunciado nº 315 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE.** Indispensável a realização de perícia para o deferimento do adicional de insalubridade, em expressa observância à determinação contida no § 2º do art. 195 da CLT. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.





**PROCESSO** : ROAR-468.221/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DIAS  
**RECORRIDO(S)** : NADIR SOARES FELICIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e, em consequência, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL (EMPREGADOR - RECORRENTE VENCIDO E CONDENADO EM PECÚNIA NA AÇÃO RESCISÓRIA) - O recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a comprovação do recolhimento do depósito recursal, consoante se depreende do item III da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e do Enunciado nº 99 desta corte, porquanto a empregadora é recorrente e houve condenação em pecúnia na ação rescisória. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-472.513/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO FARINAZZO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR FUNCI Nº 444/64. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. A rescisória não pode ser utilizada para avaliar entendimento de circular de banco interpretada anteriormente nos autos da decisão rescindenda, com vistas a alcançar resultado mais favorável ao autor. Não se trata de um recurso por intermédio do qual se pode sanar alguma deficiência da decisão, mas de uma ação autônoma, que não se sensibiliza com a boa ou má apreciação da prova. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-472.514/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO FARINAZZO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame do pedido liminar.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A - CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR FUNCI Nº 444/64. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. No caso vertente, verifica-se que a pretensão não encontra ressonância jurídica, visto que não se considera preenchido um dos pressupostos de cabimento da ação, qual seja, o fumus boni iuris, cuja evidência residiria no êxito da demanda rescisória. Com efeito, não se visualiza a probabilidade de êxito na rescisão do julgado, porquanto o pedido está calcado em revisão de entendimento de circular do Banco já interpretada na decisão rescindenda, com vistas a alcançar resultado mais favorável, o que não prospera em sede de rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-482.836/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLÁUDIA DE CARVALHO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco do Brasil para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 13.085/93 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, excluindo da condenação da Ação Rescisória a verba honorária e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ESTÁGIO - BANCO DO BRASIL - NÃO-PERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SD12 - MATÉRIA COM ASSENTO NA CONSTITUIÇÃO - Não constitui matéria controvertida o reconhecimento de relação de emprego com o Banco do Brasil por desvirtuamento do termo de compromisso de estágio, haja vista que a problemática envolve tema constitucional (artigo 37, inciso II, e § 2º). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAR VÍNCULO DE EMPREGO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - INOVAÇÃO À LIDE - O pedido de

exame da incompetência da Justiça do Trabalho, erigido no apelo ordinário do Banco do Brasil, com a devida aplicação, na hipótese, do inciso II do artigo 485 do CPC, é inovação à lide, não permitida em grau de recurso, na medida em que a petição inicial da rescisória nele não está fundada. BANCO DO BRASIL S.A. - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, equipara-se a autarquias e a fundações, (artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental), razão pela qual o desvirtuamento do escopo do estágio provoca o não-reconhecimento do vínculo empregatício, reforçado pelo ato de ingresso no serviço público não precedido de aprovação em concurso público. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios é restrita à hipótese em que a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e, comprovadamente, percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou está em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, requisitos não configurados na causa.

**PROCESSO** : ROAR-488.370/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HUGO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIAN  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOSCA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já dispensadas.

**EMENTA:** ESTÁGIO - BANCO DO BRASIL - NÃO-PERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SD12 - MATÉRIA COM ASSENTO NA CONSTITUIÇÃO - Não constitui matéria controvertida o reconhecimento de relação de emprego com o Banco do Brasil por desvirtuamento do termo de compromisso de estágio, haja vista que a problemática envolve tema constitucional (artigo 37, inciso II, e § 2º). BANCO DO BRASIL S.A. - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, equipara-se a autarquias e a fundações, (artigo 37, inciso II, e § 2º, da Lei Fundamental), razão pela qual o desvirtuamento do escopo do estágio provoca o não-reconhecimento do vínculo empregatício, reforçado pelo ato de ingresso no serviço público não precedido de aprovação em concurso público. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELO EMPREGADO - NÃO-CABIMENTO - Apesar da descaracterização da finalidade do estágio, a causa não autoriza, no âmbito trabalhista, a indenização substitutiva, resultante do pagamento das verbas trabalhistas, conforme requer o empregado. Se não há relação de emprego, não há competência da Justiça do Trabalho para examinar e resolver pedido de indenização econômica relativo a dano ou prejuízo causado pelo Banco do Brasil ao empregado.

**PROCESSO** : ROAR-505.227/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO GALLO ZAPPIO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO POR VULNERADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, do dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia, conforme consagra a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SD12. A simples afirmação da necessidade compulsória de perito técnico-contábil quando são discrepantes os resultados dos cálculos elaborados pelas partes, sem a invocação do dispositivo de lei violado, não enseja o enquadramento da rescisória no artigo 485, inciso V, do CPC. OFENSA À COISA JULGADA - CÁLCULOS EM DESCONFIRMADA COM A SENTENÇA LIQUIDADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE ERRO NA ELABORAÇÃO DA CONTA - Não sinaliza violência à coisa julgada o fundamento declinado na rescisória, segundo o qual os cálculos elaborados pela reclamada e homologados pelo juízo, em detrimento aos do reclamante, estão em desconformidade com a sentença de liquidação. Há necessidade de demonstração objetiva pelo autor da discrepância aludida. Ademais, o fato de o juízo de execução ter homologado a conta com base na memória discriminada dos cálculos da reclamada, em anuência à certidão de funcionário da Vara do Trabalho, estribado em seu convencimento e sem o auxílio de contador, por si só, não configura violência à coisa julgada, uma vez que não prevê a legislação a necessidade expressa de contador na liquidação por cálculos.

**PROCESSO** : ROAR-507.902/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FELIX MANFREDI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI e § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos Recorrentes, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, já recolhidas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARTIGO 267, INCISO VI, E § 3º, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-509.950/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS MORALES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO DIAS MENDES

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de retificar a denominação da recorrida para Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já dispensadas.

**EMENTA:** ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO IX E §§ 1º E 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre a legitimidade da rescisão contratual motivada, objeto da rescisória, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. A má-apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam erro de fato. DOCUMENTO NOVO - NÃO-COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DE QUE O IGNORAVA OU QUE DELE NÃO PODE FAZER USO - Não é novo o termo de rescisão do contrato de trabalho havido após a readmissão do empregado, que, de acordo com a pretensão do autor, comprovaria a confissão da empresa de que não houve justa causa, porque ele não se desincumbiu de demonstrar que ignorava ou que não pôde fazer uso do documento tido por novo, valendo salientar que ninguém pode alegar ignorância da lei para favorecer-se, ainda mais quando está assistido por advogado legalmente constituído. DOCUMENTO PARTICULAR - VERACIDADE - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - Declaração firmada em documento particular apenas prova que as afirmações foram prestadas e não que seu conteúdo corresponda à verdade. Logo, não tem presunção juris tantum, de modo a inverter o ônus probandi, bem como é insuficiente, por si só, para confirmar a inocência do reclamante, acusado de ter rasurado atestado médico. In casu, o juízo rescindendo, alicerçado em várias circunstâncias fáticas e cumprindo o princípio da livre e fundamentada apreciação das provas, rechaçou a veracidade das declarações firmadas pelo médico e concluiu que o empregado era merecedor da justa causa que lhe foi imposta.

**PROCESSO** : ROAR-509.959/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO CAMPESTRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Autor, já recolhidas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - MANIFESTO PRONUNCIAMENTO SOBRE A FIGURA DA SUCESSÃO DE EMPRESAS ASSENTADAS NA DECISÃO RESCINDENDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO - INTENÇÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO RESCINDENDO - É vedado o manejo da ação rescisória alicerçado no reexame do conjunto fático-probatório, cuja intenção é rechaçar a sucessão de empresas, reconhecida em embargos de terceiro, e a resultante constrição judicial dos bens da autora. Outrossim, considerando o manifesto pronunciamento do tema na decisão rescindenda, a hipótese não constitui erro de fato, em conformidade com o que dispõe o artigo 485, inciso IX, § 2º, do CPC.



**PROCESSO** : AIRO-510.679/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO OSNI DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS - O recolhimento das custas processuais é requisito extrínseco de recorribilidade, que, se não for atendido, implica deserção e trancamento do recurso. Esta corte, contudo, já pacificou entendimento de que não se decreta a deserção quando não é fixada, expressamente, a referida importância e a parte não é intimada do cálculo. As custas deverão ser pagas ao final. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-521.369/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER ATA R. BITTENCOURT  
**RECORRIDO(S)** : LENY DIAS FRANKLIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, por serem incabíveis na espécie mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, da economia e da celeridade processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DO RO COMO AG - Não cabe recurso ordinário nem remessa necessária contra despacho proferido pelo relator do feito, visto que não se trata de decisão emanada de órgão colegiado. Contra despacho do relator que indefere liminarmente petição inicial de ação rescisória e, em consequência, extingue o feito sem exame do mérito (CPC, art. 267, I), admite-se apenas agravo regimental para o mesmo órgão que teria competência para examinar o processo extinto. Contudo, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processual, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que ali o recurso ordinário seja recebido e apreciado como agravo regimental. Remessa ex officio e recurso ordinário de que não se conhece, por serem incabíveis.

**PROCESSO** : ROAG-526.018/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. O art. 486 do CPC faz menção a duas espécies de atos, mais propriamente das partes do que judiciais, em que há o cabimento de ação anulatória: atos que não dependem de sentença e aqueles que dão azo a mera sentença homologatória. Dentre os primeiros estão, a título de exemplo, a renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso. Quanto aos segundos, a transação, o reconhecimento do pedido etc., o caso vertente não se amolda a nenhuma destas espécies, decorrendo daí a impropriedade da via eleita. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-546.901/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SANTOS/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO.

Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que defere pedido de tutela antecipada para determinar a então Reclamada "proporcionar ao Autor a remuneração média mensal a ser obtida entre novembro/96 a outubro/97", e tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-566.332/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA MOURA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. XAVIER VALDIR PANKE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISÓIAS  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO.

1. Ação rescisória contra acórdão que, ao analisar recurso ordinário interposto apenas pelo segundo Município reclamado, absolve-o da condenação imposta em sentença, sob o fundamento de inexistir sucessão em caso de desmembramento de Município. Alegação de ofensa ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, em virtude de o acórdão rescindendo abster-se de analisar a responsabilidade como sucessor do outro Município litisconsorte, excluído da relação processual pela sentença. 2. Em se tratando de recurso ordinário interposto apenas por um dos Reclamados, que se insurge contra sua condenação como sucessor, não se concebe que ao julgá-lo o Tribunal analise eventual responsabilidade do outro Reclamado, a respeito do qual já havia decisão transitada em julgado no juízo a quo, à falta de recurso ordinário por qualquer das partes. Observância e não ofensa ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-567.294/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC  
**PROCURADOR** : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ADOLFO RODRIGUES LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELCI DE CASTRO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. REQUISITO INDISPENSÁVEL. OJ Nº 34 DA SBD1-2. Em se tratando de Ação Rescisória relativa a Plano Econômico, constitui pressuposto essencial para o acolhimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Desatendido tal requisito, inafastável a incidência do Enunciado nº 83 deste TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-575.677/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. RUI LOBATO BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS SARGES E OUTROS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, tão-somente para determinar que conste na decisão recorrida a necessidade da remessa "ex officio" dos autos para esta Corte, com fulcro no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - DESCABIMENTO. A ação anulatória somente é cabível contra as sentenças meramente homologatórias, nos termos do art. 486 do CPC. A única medida possível para se obter a desconstituição de decisão judicial de mérito transitada em julgado é o ajuizamento da ação rescisória, prevista no art. 485 do CPC, mas, *in casu*, esta estaria fulminada pela decadência, uma vez já tendo transcorrido o prazo bienal para a sua propositura. Recurso ordinário da Reclamada e remessa oficial desprovidos, e recurso ordinário do Ministério Público a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-579.462/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRIBA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROSOMIRO ARRAIS

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Remessa de Ofício em Recurso Ordinário; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais após 05.10.1988, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO 1. Ação rescisória contra acórdão que condena Estado da Federação em diferenças salariais decorrentes da vinculação dos salários dos servidores a dois salários mínimos, com base em Lei Municipal. 2. O acolhimento de pedido de diferenças salariais derivantes de Lei Estadual que contempla o menor vencimento dos servidores públicos municipais em dois salários mínimos viola o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não distinguindo a natureza da obrigação. Orientação Jurisprudencial nº 71, da SBD12 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista.

**PROCESSO** : ROMS-580.554/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DROGARIA MARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA DE SOUZA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : DEJANE MUQUÍ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NITERÓI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso, para considerar incabível o Mandado de Segurança.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE CUSTAS. Incabível o Mandado de Segurança quando, do ato impugnado, houver previsão de recurso próprio, embora não utilizado pela parte. Súmula 267 do STF. Também, no caso, a sentença de primeiro grau transitou em julgado, formalizando a coisa julgada, quando deveria ter sido discutido o valor arbitrado para as custas, em sede regional, ainda na fase cognitiva, utilizando-se o remédio processual cabível à espécie. Súmula 268 do STF. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-584.235/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA MALANCHEN NAKO-NECZNY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários interpostos.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDEN-DA - SUBSTITUIÇÃO POR ACÓRDÃO DO TST.** Considerando que, na hipótese dos autos, o acórdão nº 5507/94, da 2ª Turma do TST, proferido no RR-82925/93, constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória, pois enfrentou a questão da violação aos dispositivos legais indigitados no recurso de revista, e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 9º TRT (acórdão nº 2133/93), tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. **2. RECURSO ADE-SIVO DA RECLAMANTE - VALOR DA CAUSA.** A impugnação ao valor da causa, no Processo do Trabalho, quando se trata de reclamação trabalhista, é regulado pelo art. 2º da Lei nº 5.584/70. Assim, o meio para impugnar o valor da causa é específico, já havendo jurisprudência do STJ no sentido de que não se conhece de impugnação ao valor da causa formulada no corpo da contestação. Portanto, a Parte deveria ter diligenciado no sentido de impugnar pelo meio específico, e no momento oportuno, o valor da causa. Não o tendo feito, não cabe discutir a matéria em sede de recurso adesivo. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em sede de ação rescisória na Justiça do Trabalho, também é exigido o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, nos termos das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso adesivo desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-585.925/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORU-SO HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR BARBOSA NOVAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA HELENA CARLOS AN-DRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do salário do Autor ao equivalente a dois salários mínimos.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO**

1. Pedido de rescisão de acórdão que mantém a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do salário do então Reclamante ao equivalente a dois salários mínimos, conforme previsto na Lei Municipal 2961/88. 2. Viola o artigo 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal o estabelecimento de remuneração de servidor municipal celetista com base em salários mínimos. A destinação constitucional do salário mínimo e a expressa proibição constante do inciso IV do art. 7º da Constituição opõem-se ao estabelecimento, por lei, de vinculação do piso salarial da categoria dos servidores do Município-reclamado a múltiplo do salário mínimo. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do salário do então Reclamante ao equivalente a dois salários mínimos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-594.752/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ALMIR JOSÉ FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ROAR-600.103/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : MARA LÚCIA BARBOSA ESTEVES BAHIA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, acolhendo a decadência argüida de ofício pelo Ministro-Relator, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.** Conquanto a decadência esteja inserida entre as condições específicas da rescisória, cabe ao julgador examiná-la, mesmo de ofício, antes de adentrar no mérito do recurso. **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 100 DO TST -** Na hipótese em que a extemporaneidade do recurso é notória, dispõe o TST que o trânsito em julgado ocorre quando termina o prazo respectivo, não obstante ter-se utilizado a parte de todos os recursos à sua disposição. Isto porque apelo manifestamente intempestivo e, em consequência, inadmissível, equipara-se a situação em que não tenha havido recurso algum à sentença de mérito. Declara-se, de ofício, a decadência para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-602.335/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : ELIANE MARIA MUNDIN NETO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A decisão recorrida está em harmonia com o Precedente nº 79 da SDI deste Tribunal, que reconhece, em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussão em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que somente em 7/4/88 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAC-603.111/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES  
**INTERESSADO(A)** : ELIANE MARIA MUNDIM NETO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por ser incabível na hipótese.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO.** Conquanto tenha sido acolhido o pedido de suspensão da execução, até haver o trânsito em julgado da decisão definitiva da ação rescisória, sobre a qual incide a presente cautelar, o reexame compulsório não tem pertinência na hipótese, já que a decisão do Regional foi totalmente favorável ao ente público. Remessa *ex officio* de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFROAR-604.556/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SUSANA LAGO MELLO SOARES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário voluntário da União Federal para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 898/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (folhas 27-30), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 101/98, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação à Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP, dispensadas; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : ROMS-609.635/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ITAÚ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : JARBAS QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.**

1. Conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 65, da SBDI2, não fere direito líquido e certo da empresa determinação liminar de reintegração provisória de dirigente sindical no emprego, em face da previsão do inciso X do art. 659, da CLT. 2. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-614.651/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO TEIXEIRA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ARISTIDES AUGUSTO CÉSAR PIRES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, ficando prejudicado o exame do pedido formulado através da petição de folhas 751-66. Custas a cargo da Autora, já fixadas no acórdão do Regional.

**EMENTA: I. RECURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO -** Para que os entes públicos possam ser representados em juízo, por seus procuradores ou advogados, independentemente da apresentação do instrumento de mandato, é necessário que haja comprovação nos autos de que eles tenham sido legalmente investidos da condição de procurador do quadro efetivo da entidade, isto é, que estejam devidamente identificados. Assim, não estando o subscriptor do recurso ordinário identificado como procurador da Universidade e inexistindo procuração nos autos legitimando-o para atuar em juízo em nome da parte recorrente, o recurso é inexistente. Recurso ordinário a que não se conhece. **II. REMESSA EX OFFICIO. 1) COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar lide cujo objeto decorre de obrigações resultantes do período em que a relação jurídica entre o servidor e o ente público era de natureza trabalhista, ainda que a ação tenha sido julgada após o advento da Lei nº 8.112/90. O simples *status* de servidor estatutário, sob o regime da referida lei, não desloca a competência para a Justiça Federal quando se trata de lide demarcada pelo seu objeto. A premissa de que a Justiça do Trabalho não é competente para examinar a lide, em razão do decidido pelo STF na ADIN nº 492/91.1-DF, não se revela plausível, na hipótese, porque a data da prolação do acórdão rescindendo, 13/9/91, e do respectivo trânsito em julgado, 14/10/91, antecedeu à declaração de inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, através da referida ADIN nº 492/91.1-DF (DJ de 12/3/93). 2) **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO -** De acordo com o Verbete nº 34, itens 1 e 2, da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, "O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF"; tratando-se do IPC de março de 1990, "Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315/TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula 83 do TST". Assim, *in casu*, considerando que não consta na exordial a indicação explícita de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental e que a decisão rescindenda foi prolatada em setembro de 1991, data anterior à edição do Enunciado nº 315/TST (Res. 07, DJ 22/9/93), não há como acolher o pedido de rescisão. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-614.809/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARISA MARINHO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO**



1. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Não procede, pois, pedido de rescisão de julgado se evidenciado o intuito da Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção que deveriam ter sido produzidos no processo principal, a fim de demonstrar a não configuração da prescrição da ação. 2. Pedido de rescisão julgado improcedente. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AR-628.405/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR RÊU** : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**REU** : AUGUSTO DIAS DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA CAMPOS  
**REU** : JUDITH GIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA CAMPOS  
**REU** : VILMA FERRAZ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DIREITO A 7/30 DE 16,19% DECORRENTES DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, sob alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não se viabiliza quando o julgado rescindendo decidiu em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79. Pedido rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-629.171/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o direito dos então Reclamantes ao enquadramento e percepção da progressão horizontal e consectários legais pertinentes, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PROGRESSÃO FUNCIONAL 1. O Supremo Tribunal Federal sedimentou a jurisprudência no sentido de que viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal decisão que reconhece o direito ao enquadramento e percepção da progressão horizontal instituída pela Lei Municipal nº 4196/85, com as modificações introduzidas pela Lei nº 5447/88, ante a aludida regra constitucional. 2. Recurso de ofício a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e, em juízo rescisório, excluir da condenação o direito dos então Reclamantes ao enquadramento e percepção da progressão horizontal e consectários legais pertinentes.

**PROCESSO** : ROAR-629.186/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDIEL DA SILVA MOTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONICE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANDEIRANTES S/A E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O objeto do pedido rescisório é a Sentença que reconheceu a existência de sucessão entre as instituições bancárias. Verifica-se que a matéria em questão é de prova, o que não enseja reapreciação por meio de ação rescisória. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-631.859/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILCIO CADORIN  
**RECORRIDO(S)** : RISOLETE GODOI MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO VOLPATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício na ação rescisória e na ação cautelar.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - NÃO-CABIMENTO - ART. 485, CAPUT, DO CPC. Somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, mas decisão que não conheceu de embargos à execução, em virtude do óbice do art. 473 do CPC, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do art. 485, caput, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-634.273/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY VIDAL LOPES  
**REU** : JAYME PEREIRA PIRES FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**REU** : SAUL BRASIL FALEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**REU** : ALEXANDRE VERSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.  
 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se mantida a improcedência do pedido de rescisão do julgado no julgamento do processo principal pelo Tribunal Superior do Trabalho.  
 3. Pedido cautelar improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-634.475/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : AMADOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO ORIGINÁRIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOPORTUNIDADE. Se não houve questionamento recursal adequado, os embargos declaratórios não se prestam para o fim de introduzir a controvérsia acerca da prescrição na lide, sob pena de ser infringido o princípio do contraditório, considerando que a prescrição não é automática, podendo ser suspensa ou interrompida, ou mesmo objeto de renúncia. Assim sendo, o art. 162 do Código Civil possibilita a arguição de prescrição na instância ordinária, mas somente nos momentos processuais oportunos, nos termos da Súmula nº 153 do TST, dentre os quais não está o da oposição de embargos de declaração, devido à restrição de suas hipóteses de cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-636.577/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIÂNNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GUSMÃO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários interpostos.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura dolo a mera alegação de o perito ter sofrido "pressão" por parte de futuros Reclamantes, tendo em vista que o laudo pericial contou com informações de outras pessoas, além do juízo não estar adstrito a tal meio de prova (art. 436 do CPC). eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Também não há dolo pelo fato de ex-empregado da empresa aliciar colegas para ingressarem com demanda trabalhista contra esta, utilizando escritório de advocacia do qual é sócio, posto ser de livre escolha a nomeação do patrono, além de que a conduta pouco ética diz respeito ao advogado aliciador de clientela e não dos Autores.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza litigância de má-fé a simples propositura de ação rescisória devidamente fundamentada, uma vez que a pretensão rescisória se insere no exercício regular e constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV e LV).

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por ser incompatível. Recursos ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-636.638/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**PROCURADOR** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IVONE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Improperável a ação fundamentada no inciso IX do art. 485 do CPC quando o autor não consegue demonstrar qual o erro de fato a justificar a rescisão do julgado. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-638.124/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VERÍCIO MARCIANO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MARQUEZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria discutida e julgada (como, no caso, o cumprimento de horário pelo empregado), nem tampouco para questionar a apreciação judicial dos fatos, a interpretação legal e a análise de provas.

2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato para o qual se alega erro (como, na hipótese, o fato de haver prova robusta nos autos de que o empregado exercia cargo de confiança e, por isso, não cumpria horário), a ação rescisória, fundada em erro de fato, encontra óbice no art. 485, § 2º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-639.472/2000.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
**REU** : LUCIANE FACHIN BALBINOT  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA PESCADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. A rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC somente se viabiliza se demonstrada violação literal de preceito de lei ou da constituição, o que não acontece nestes autos. Pedido de rescisão julgado improcedente.



**PROCESSO** : A-ROAR-640.229/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO BARSAND DE LEUCAS

**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA - Hipótese do inciso V do art. 485 do CPC. Agravo a que se nega provimento, por não lograr desconstituir os fundamentos do despacho agravado, sobre a inexistência de julgamento fora do pedido, no que concerne à readmissão, pois se compreende no pleito de reintegração.

**PROCESSO** : ROAR-641.022/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MARCELO DE ALMEIDA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉTUVA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANNIA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, INCISO II, DO CPC. 1. A caracterização da litigância de má-fé supõe improbidade processual da parte em virtude de deslealdade ou adoção de artifícios fraudulentos ou procrastinatórios.

2. A improcedência da postulação da parte aduzida na petição inicial de ação rescisória não importa em litigância de má-fé, a pretexto de que desprovida de razoabilidade, sob pena de comprometer-se o exercício constitucional do direito de ação.

3. Inaplicável a regra do inciso II do art. 488 do CPC na Justiça do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 194/TST.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-643.893/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : SUELI APARECIDA LEVY OLMOS

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CRUZ SEBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada e passando desde logo à análise do mérito, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo de folhas 52-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à razão de R\$ 80,00 (oitenta reais), dispensada.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

1. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juiz *ad quem*, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo *a quo* (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º).

2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — 'no seu conjunto' — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente." (LIEBMAN).

3. Recurso ordinário provido para, descartando-se a decadência, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : ROMS-643.920/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : IMAGINÁTICA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY LUIZA GUISTI

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 68ª JCI DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DESINTERESSE PELA CAUSA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. O ônus da citação do litisconsorte necessário é da Impetrante, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC. Intimada a se manifestar no prazo legal, e permanecendo silente, demonstrou, a Impetrante, desinteresse pelo prosseguimento do feito, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-645.011/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : IBIRACI NAVARRO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : VILMA RIBEIRO DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CATANDUVA/SP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída do acenado direito líquido e certo afirmado na petição inicial (Lei nº 1533/51, art. 6º). Não se cogita de ofensa a direito líquido e certo da Impetrante se a petição inicial do mandado de segurança não vem instruída com documento que ateste a data em que proferida a decisão impugnada, documento essencial inclusive para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-645.016/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE DRACENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para reduzir a multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios a 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10,00).

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. ARTS. 18 E 538 DO CPC

1. Ostentando os embargos declaratórios natureza nitidamente recursal, nada obsta, em tese, a que se imponha ao Embargante, se manifestamente protetórios, multa por litigância de má-fé não excedente de um por cento do valor da causa (CPC, art. 17, inc. VII) e indenização em favor da parte contrária arbitrada em até 20% do valor da causa (art. 18 do CPC). Embora o art. 538 somente cogite de multa, norma genérica posteriormente introduzida pelo CPC (Lei 9668, de 23.06.98), ao qualificar como litigância de má-fé a interposição de qualquer recurso protetório, autoriza a condenação do Embargante também em indenização, com fulcro no art. 18 do CPC.

2. Em qualquer caso, salvo reiteração, a multa por embargos declaratórios procrastinatórios não pode ultrapassar um por cento do valor da causa.

3. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios a 1% sobre o valor atribuído à causa.

**PROCESSO** : ROAR-648.873/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO NATÁLIO DE PAIVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, é no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ora, se a mudança de regime jurídico ocorreu em agosto de 1990, tendo sido a reclamação trabalhista, postulando diferenças do "Plano Collor", ajuizada somente em março de 1995, ou seja, mais de quatro anos após a ruptura do contrato de trabalho celetista, a decisão rescindendo entendeu acertadamente pela ocorrência da prescrição bienal, de modo que não violou, mas, sim, respeitou, o comando do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-653.328/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE BASTOS

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : LACILDE SILVA BRAGA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Ação rescisória com fundamento em violação literal ao art. 457 da CLT e ao princípio da primazia da realidade, contra acórdão que deferiu pedido de condenação ao pagamento de salários de março e abril de 1995.

2. Rever o posicionamento adotado no acórdão rescindendo, da forma como propõe o Recorrente, implicaria reexaminar a prova produzida nos autos originários, a fim de rediscutir o acerto de sua apreciação, o que é inviável em ação rescisória.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-653.336/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : DENISE CORREA DE PAULA NUNES

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 462/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do R-EX-OFF e RO-0274/92 (folhas 60-2), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12215-91-07-7, proposta perante a MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

**EMENTA:** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-653.881/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : RUBENS JOSÉ VALCARENCHI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALVADOR FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - UNIÃO - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - APLICABILIDADE - OJ 152 DA SBDI-1 DO TST. Na Justiça do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público possuem os privilégios concedidos pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual, no entanto, não abrange a não-aplicação das penas de revelia e confissão ficta. Com efeito, o art. 844 da CLT, que dispõe sobre essa matéria, não faz distinção em relação aos destinatários da norma, não estabelecendo nenhum privilégio à União. Assim, tratando-se de discussão sobre horas extras, que constituem matéria fática, torna-se desnecessária a prova do fato constitutivo pelo Reclamante, diante da inércia da União em se apresentar em Juízo para oferecer contestação ao pedido vestibular, embora tenha sido regularmente citada, sendo, portanto, correta a sua condenação em horas extras, decorrente da aplicação da pena de confissão ficta em face da revelia, à luz do referido dispositivo legal. Inteligência da OJ 152 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.



**PROCESSO** : ROAR-662.117/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CLAUDIO PRETTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RESCISÓRIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. A rescisória deve ser instruída com os documentos essenciais para o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 283 e 267 do CPC).

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-664.034/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO FERNANDO NOCE LAMAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

1. Não ofende o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal a despedida sem justa causa ocorrida no curso do segundo contrato, sem o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea. Decisão rescindenda em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-668.637/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA PUGA CANO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE DIADEMA/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO POR DESPACHO MONOCRÁTICO - ILEGALIDADE. A sentença de mérito proferida pela Junta, que constitui órgão colegiado, não pode ser anulada ou modificada monocraticamente pelo Juiz Presidente, mesmo porque é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos na legislação e a ação rescisória, à luz do art. 836 da CLT. Com efeito, a nulidade de citação alegada pela Ré julgada à revelia, assim como qualquer outro vício ou nulidade da decisão, devem ser argüidas após a intimação da sentença de mérito, por recurso ordinário interposto para o respectivo Tribunal Regional, nos termos do art. 895, "a", da CLT. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-670.217/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : SUELY REGINA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GRANADO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação literal de disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). DOCUMENTO NOVO.

O conceito de documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, não se aplica àquele já utilizado na Reclamação Trabalhista e que, inclusive, foi explicitamente citado no *decisum* rescindendo. Recurso de Ofício desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-670.235/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CERAVOLO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. FUNDACENTRO. Improperável a aplicação dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 à Fundação que tem fins lucrativos. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não conhecidos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-671.247/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARMINDA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO LAVRADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. Proferida a ordem de imediata reintegração ao serviço no corpo da sentença, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, sendo a ação cautelar o meio próprio para se imprimir efeito suspensivo ao apelo. OJ nº 51 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-673.233/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO GOVEA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : LEILA DOLORES DA SILVA ASSUNÇÃO DE PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pelo autor sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber ou não mais caber recurso contra a decisão definitiva, abrangendo indiferentemente as hipóteses de decisão irreversível e de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, a partir da quais não se verifica o protraimento do termo inicial do prazo de decadência. Nesse sentido acabou se orientando a nova jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST, segundo a qual, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do esgotamento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Compulsando os autos verifica-se que contra a decisão apontada como rescindenda o CEFET interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento por incabível. Em razão dessa peculiaridade, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se em outubro de 1997, quando do vencimento do prazo para a interposição de recurso de embargos, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em julho de 2000, quando já expirado o biênio do art. 495 do CPC.

**PROCESSO** : AC-673.236/2000.1 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RÉU** : ABERLINDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida, que suspendeu a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2798/96, em trâmite perante a MM. 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória. Custas, pelos Requeridos, no montante de R\$ 45.768,04 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 2.288.402,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e dois reais), atribuído à causa principal.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989

1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a rescisão de julgado que condenou a Autora ao pagamento de diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.  
 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.  
 3. Pedido cautelar julgado procedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-674.014/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRENTE(S)** : SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO VIOLA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I — negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da Autora em Ação Rescisória; II — negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da Autora em Ação Cautelar; e III — negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo dos Requeridos.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS.

1. A decisão meramente homologatória de cálculos não ostenta natureza de sentença de mérito (CPC, art. 485, *caput*), passível, em tese, de desconstituição mediante ação rescisória, seja porque não equaciona a lide, seja porque não emite pronunciamento algum acerca da exatidão ou de virtual equívoco do cálculo, cingindo-se a endossar um valor para o débito.  
 2. Incabível, assim, a ação rescisória em que se impugna decisão que se cifra a homologar cálculo em liquidação, mantendo-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, mormente quando, não obstante notificada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, silencia a Executada. Tal convicção se robustece quando se atende para a circunstância de que se fosse decisão de mérito carcerária de prequestionamento a tese suscitada na ação rescisória: violação de lei por ausência de limitação do crédito trabalhista decorrente de plano econômico à data-base.

**PROCESSO** : ROAR-675.584/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EVANILDO DE MELO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Se a decisão rescindenda foi proferida antes da alteração do Enunciado nº 331 do TST, não há como se ter como procedente a Rescisória, pois a matéria era controvertida nos Tribunais. Enunciado nº 83 da Súmula do TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.



**PROCESSO** : AC-678.039/2000.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar para suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2324/91, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória TST-ROAR- 513819/1998, apenas no que concerne aos empregados não associados ao Sindicato Requerido, até a data de ajuizamento da Ação Trabalhista. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória, tal como na hipótese em que se pleiteia a rescisão de julgado que reputa legítima a atuação de Sindicato, sem a limitação apenas aos seus associados, em violação ao art. 872, parágrafo único, da CLT.
2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.
3. Pedido cautelar julgado procedente.

**PROCESSO** : ROAR-679.195/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO. A SDI desta corte tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória relativa a plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC e, conseqüentemente, em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmutou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, a incidir sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AIRO-684.239/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MAURIDES CELSO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COMO RECURSO ORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO-APLICABILIDADE - INTEMPESTIVIDADE. Havendo previsão de recurso ordinário para o TST da decisão recorrida, em consonância com o art. 895, "b", da CLT, tem-se como incabível o recurso especial interposto para o STJ, por absoluta inadequação recursal.

Nem por homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o recurso especial poderia, *in casu*, ser admitido, uma vez que não foi observado o prazo recursal do apelo que seria cabível, ou seja, do recurso ordinário. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-685.051/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SANETOPO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ APARECIDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-685.071/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES VERAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARTINS DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCI DE FORTALEZA/CE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Mandado de segurança impugnando a penhora em créditos da executada com o Impetrante, que alega inexistirem valores a serem repassados à executada, em razão do descumprimento de contrato celebrado.
2. Incabível o *mandamus* quando o impetrante dispõe de ação própria, dotada de efeito suspensivo, no caso, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal), de que, inclusive, já se louvou. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-685.412/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória a cargo dos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, *caput*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da Empresa, para a concessão de promoção a Empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-686.573/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRENTE(S)** : OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa necessária para, afastando a decadência decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do Recurso adesivo.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Compulsando os autos constata-se que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se em dezembro de 1995, coincidindo a data com o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, previsto no art. 495 do CPC. Em 11/7/97 entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.577, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação rescisória pelos entes públicos, suas autarquias e fundações. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2, se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória. Embora o referido diploma legal tenha sido suspenso em 16/04/98, o fato é que quando do ajuizamento da presente ação, em 25/09/98, encontrava-se em vigor a Medida Provisória nº 1.703/17, que assegurava às pessoas jurídicas de direito público, ali mencionadas, o prazo em dobro para a propositura da rescisória, valendo ressaltar que essa medida provisória só teve seus efeitos suspensos pelo STF em 22/4/99.

**PROCESSO** : ROAR-691.162/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ROBERTO DIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DA COSTA CAMPELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o agravo de petição interposto pelo réu faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação ao cálculo das horas extras, mesmo porque a irrisignação lavrada no recurso do Banco ficara confinada aos descontos fiscais e previdenciários. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-695.047/2000.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RÉU** : ELIZABETH ALVARENGA BORGES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé, argüida em contestação, e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - Verifica-se que o processo principal (TST-AR-616.463/99.3), sobre o qual a presente ação cautelar incide, já foi apreciado pelo colegiado, que o julgou improcedente porque não foram atendidos os pressupostos que legitimam o corte rescisório da decisão que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar diferenças relativas à integração do PCCS aos salários das reclamantes. Assim, considerando a inexistência de probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado e o princípio basilar, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, não há razão para modificar o posicionamento do despacho que indeferiu a liminar, em face de não se evidenciar, *in casu*, a existência do *fumus boni iuris*. Ação cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AIRO-698.654/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ZORTEA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO. Decisão regional proferida em agravo regimental, interposto contra despacho que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, pois o mérito do *mandamus* ainda pende de apreciação, o que torna incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto nos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-699.987/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA CORRÊA E CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e pelos mesmos fundamentos, considerado o disposto no art. 808, III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar em apenso.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Bem examinando a sentença do processo de conhecimento, constata-se que a Vara do Trabalho fez referência à Circular FUNCI 390/60 e ao Enunciado nº 288/TST como parâmetros para cálculo da parcela deferida, sem excluir expressamente as parcelas referentes a cargo em comissão. Sendo assim, não se vislumbra na atividade cognitiva complementar da Vara do Trabalho, no julgamento dos embargos à execução, a pretendida violação da coisa julgada, visto que o juízo, interpretando o sentido do comando exequendo, concluiu pela admissibilidade da utilização do conceito de proventos totais inserido na circular 540/70, aplicada em conjunto com a 390/60 a fim de viabilizar o alcance da sanção jurídica. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-701.854/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LOCATELLI MÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PONCIANO REGINALDO POLESI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, em face da irregularidade de representação e, quanto ao Recurso Ordinário, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida e afastando o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF - A questão da incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado pacificou-se na esfera trabalhista com a edição do Verbete nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Logo, é cabível ação rescisória fundada em violação de lei se a decisão rescindenda é posterior ao advento do referido verbete, não incidindo, na hipótese, as Súmulas nºs 83/TST e 343/STF.

Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar o processamento da ação rescisória.

**PROCESSO** : AR-709.167/2000.9 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEP/RN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA  
**RÉU** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**RÉU** : 14º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL - DNER  
**RÉU** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Requerente, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO

1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial -- seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo --, a norma que reputa infringida, visto cuidar-se da causa de pedir do pedido de desconstituição do julgado e, do contrário, comprometer-se-ia o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. Orientação Jurisprudencial nº 33, da SBDI2, do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. A mera alegação de que em anterior ação rescisória não havia sido alegada afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por si só, não dá ensejo ao acolhimento de pedido formulado em segunda ação rescisória.  
 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-709.722/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAIME ANICETO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. A Rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC somente prospera se demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo de lei. Hipótese que não se configura nos autos.  
 Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-711.065/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SADI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA:** DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o art. 5º, II, da Carta Magna a decisão que condena a empresa a pagar parcelas negociadas em dissídio coletivo posteriormente extinto, sem julgamento do mérito pelo TST.  
 Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-711.432/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REESTRUTURA RECUPERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LOPES CALVO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO GERÔNIMO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Não se vislumbra, na hipótese, a alegada violação literal de lei como fundamento para rescisão do julgado.  
 Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-712.971/2000.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RÉU** : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO

1. Negado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com a manutenção da decadência do direito de rescisão do julgado, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar.  
 2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-715.272/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIA DE SOUSA STEIL  
**INTERESSADO(A)** : HERCÍLIO VOLTOLINI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.

O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que o ajuizamento da ação ocorreu após 22.04.99, ante a concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1910-1, da qual decorreu a suspensão da eficácia do artigo 188 do CPC, prevalecendo, neste caso, o prazo de dois anos, decadencial, para o acionamento rescisório.  
 Remessa necessária desprovida.

**PROCESSO** : ROAR-718.353/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NEWTON BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência nessa ação. Custas na ação rescisória a cargo do Réu, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, caput, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da empresa, para a concessão de promoção a Empregado torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-718.356/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GUILLIOD  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLET

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Sindicato-Requerido para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda de folhas 111-122 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento integral de diferenças salariais derivantes das URPS de abril e maio de 1988 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).
2. Os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPS de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88.
3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).
4. Recursos ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-718.684/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO

**AUTOR(A)** : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA

**INTERESSADO(A)** : POLETTI MAMEDES BLOCH

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO

**INTERESSADO(A)** : JOSÉ CARVALHO COUTINHO

**ADVOGADO** : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**INTERESSADO(A)** : GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ARREMATACÃO** - Não constitui sentença de mérito, com trânsito em julgado, decisão monocrática homologatória de arrematação. Por esta razão, é inatácável pela ação rescisória. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-2:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATACÃO. INCABÍVEL** (Inserido em 20.09.2000)  
Incabível Ação Rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação".

**PROCESSO** : ROMS-719.926/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ANTON BRUDNIEWSKI

**ADVOGADO** : DR. DAVI MILANEZI ALGODOAL

**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DILVÂNIA DE ASSIS MELLO

**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO COATORA TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

1. Mandado de segurança contra acórdão Regional que não reconhece a fraude à execução da então Reclamada, desconstituindo a penhora efetivada.
2. Não cabe mandado de segurança em face da existência de trânsito em julgado da decisão impugnada, conforme assentado nas Súmulas nºs 33 do TST e 268 do E. STF.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-720.234/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CEZAR RANGEL BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a decisão regional, denegar a Segurança pleiteada.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.** Em sede de mandado de segurança é necessário que o impetrante demonstre, de modo inequívoco, que o ato judicial, contra o qual não há recurso imediato, causa-lhe dano irreparável.  
Recurso provido para denegar a Segurança.

**PROCESSO** : ROAR-731.785/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : LILLIAN MARIA BEZERRA FONTOURA KLAS

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO TELEPAR E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - NÃO-CABIMENTO.** Somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória, conforme dispõe o art. 485, caput, do CPC. Cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, já firmou posicionamento no sentido de que apenas aquelas questões processuais (tais como cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa ou passiva *ad causam*, litispendência, coisa julgada, etc.) que constituem pressuposto de validade da decisão de mérito podem também ser objeto de ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST). Entretanto, a decisão rescindenda que não conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação, não constitui decisão apta ao corte rescisório, pois não se trata de decisão de mérito, nem tampouco de questão processual que seja pressuposto de validade de decisão de mérito. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-731.829/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CORRÊA BALSAMÃO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Autora Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, por deserto.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**  
**CONTRATO NULO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363/TST).  
Recurso não provido.

**RECURSO ADESIVO**  
**CUSTAS** - Não se conhece do Recurso Adesivo quando o Recorrente não recolhe as custas em que fora condenado pela decisão recorrida.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-731.844/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAFÉ MOKA TORREFAÇÃO E MOAGEM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA FEOLA LENCIONI

**RECORRIDO(S)** : ADÉLIA DO NASCIMENTO SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. JEANE DE LIMA CARVALHO

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a segurança pleiteada.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Constatado que a causa de pedir e o pedido deduzidos nesta ação são idênticos aos que o foram na impugnação à sentença de liquidação e no agravo de petição, vem à mente o princípio de que *electa una via non datur recursum ad alteram*. Vale dizer que eleita pela parte determinada via processual para concretizar seu direito, descabida será a renovação da mesma pretensão em outra medida, na pendência daquela que a precedera. E considerando que o agravo de petição já foi objeto de decisão transitada em julgado, na qual houve por bem o Regional negar provimento ao recurso, indeferindo o pedido de isenção do pagamento da verba honorária, resulta inviável seja examinada novamente a mesma pretensão na via mandamental. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROMS-731.853/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que a importância penhorada retorne ao Impetrante, a fim de que permaneça em conta depósito em nome do exequente, conforme requerido.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO.**

Apesar da jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo não havendo oposição do credor, inexistente ilegalidade no ato judicial que determina a transferência de numerário penhorado para Banco oficial, adota-se entendimento da C.SBDI-2, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62, que dispõe: **"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.**

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Desse modo, conclui-se que, igualmente, a transferência do numerário depositado no próprio Banco-impetrante para outra instituição financeira viola direito líquido e certo do executado, tratando-se de execução provisória.  
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-732.712/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**RECORRENTE(S)** : HERCILHA RABELO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo da Litisconsorte Passiva.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA.**

1. Antecipação de tutela de mérito concedida em sentença ordenando reintegração no emprego. Impugnação concomitante mediante recurso ordinário no processo principal e mandado de segurança.
2. Incabível mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo a direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*.
3. Recurso ordinário e de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-733.107/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR FUNCIONÁRIA 540/70. COISA JULGADA. OBSEQUIAÇÃO.**



Não ocorre violação à coisa julgada ou a qualquer dispositivo de lei, a fim de autorizar o corte rescisório, com fulcro no artigo 485 incisos IV e V, do CPC, quando o acórdão rescindendo, proferido em execução de sentença, observa devidamente a decisão prolatada na fase de conhecimento, não reformada pelas instâncias superiores. Sendo certo que, na hipótese dos autos, o juízo de execução, ao homologar os cálculos de liquidação, aplicando o disposto na Circular Funci 540/70, com a inclusão de 1/12 de gratificação natalina, nos cálculos da complementação de aposentadoria, apenas manteve os parâmetros previamente fixados na fase de conhecimento.  
Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAC-733.108/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 489 DO CPC

A instabilidade decorrente da concessão acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a manifesta probabilidade do provimento da Ação Rescisória em que a tutela ora perquirida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois importa em desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.  
Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-734.108/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS SACCHET E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, afastada a decadência declarada pelo acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória para desconstituir em parte o acórdão rescindendo de folhas 67-74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo *ad quem*, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo *a quo* (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º).  
2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — 'no seu conjunto' — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente" (LIEBMAN).  
3. Recursos de ofício e ordinário providos parcialmente para, afastando-se a decadência, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : ROAR-734.109/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE HANS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE  
**RECORRIDO(S)** : GAZETA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. XAVIER VALDIR PANKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. MATÉRIA DE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. A Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Em juízo rescindendo, examina-se a ilegalidade, e não a injustiça do julgado. Eventuais erros ou deficiências são sanáveis por meio das vias recursais próprias.

2. Não ofende a literalidade do art. 7º, inciso IV, da CF/88, decisão que admite a percepção de salário inferior ao mínimo legal, fundamentando-se na proporcionalidade entre a jornada efetiva e a contraprestação correspondente.

Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-735.257/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ PEDROSA DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória a cargo do Réu, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, *caput*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos do regulamento de pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindendo reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-735.259/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MATIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência nessa ação. Custas da presente ação rescisória a cargo do Réu, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 83 DO TST E 343 DO STF. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da empresa para a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindendo reconheceu direito à promoção, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ser ela desconstituída por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Destarte, estando a jurisprudência do TST já pacificada no sentido de que, em se tratando de matéria constitucional (como é o caso dos autos) e tendo em vista que não pode haver divergência interpretativa sobre dispositivos constitucionais, não incide sobre a hipótese o óbice das Súmulas n.ºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-735.260/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO GUTEMBERG DE MEDEIROS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência nessa ação. Custas da presente Ação Rescisória a cargo dos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE). Verifica-se violado o art. 37, "caput", da Constituição Federal quando a decisão rescindendo, a despeito de reconhecer a ilegalidade da promoção levada a efeito pela Empresa, estende tal ato para os Empregado-reclamante.  
Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-737.556/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO LUIZ POLI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. A Ação Rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Em juízo rescindendo, examina-se a ilegalidade, e não a injustiça do julgado. Eventuais erros ou deficiências ocorridos quando da apreciação da prova são sanáveis por meio das vias recursais próprias.

2. Não ofende a literalidade dos artigos 224, § 2º, e 62, II, da CLT, decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, reconhece que o empregado, apesar de ter exercido o cargo de Gerente, não possuía poder de mando capaz de excluí-lo da regra geral de jornada de trabalho aplicável aos bancários, fazendo jus à percepção de horas extras.  
Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFMS-738.678/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**INTERESSADO(A)** : RAIMUNDO NONATO CARDEAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PELO JUÍZO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DE VONTADE. A conclusão pela não-homologação do que pactuado, em razão da manifestação contrária dos Reclamantes, não afeta o princípio da livre iniciativa e de livre manifestação de vontade das partes. Ao contrário, no caso visou-se exatamente preservar o princípio constitucional, atendendo a vontade dos Reclamantes e evitando-se prejuízos, já que manifestaram inconformismo quanto às bases conciliatórias, em específico quanto aos valores ajustados.

Recurso de Ofício conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-739.084/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**INTERESSADO(A)** : EDISON HILGEMBERG E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento à Remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no processo nº RO-00406/93 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa necessária em relação à Ação Cautelar em apenso para, considerando o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, suspender a execução do acórdão rescindendo quanto ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e ao que exceder às diferenças deferidas nesta decisão quanto às URPs de abril e maio de 1988.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Remessa parcialmente provida.

**PROCESSO** : ROMS-744.231/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LIZETE CRISTINA SALVADOR MARSON  
**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. OJ Nº 60 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-746.570/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARTINIANO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS MORAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, reconhecer a decadência do direito de ação da Autora para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.**  
 1. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a Ação Rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. (Enunciado nº 100, item II, do TST)  
 2. A decadência, por constituir matéria de ordem pública, pode ser pronunciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-746.608/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**INTERESSADO(A)** : VANDA LÚCIA DA SILVA ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97**  
 O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliada do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que já consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, isso porque, em se tratando de matéria processual, a norma não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. Cumpre ressaltar, por fim, que a oposição de exceção de incompetência, pela Autora, não tem o condão de afastar a decadência corretamente imposta pelo Egrégio Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 16 da C. SBDI-2, que textualmente dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a Ação Rescisória." Remessa necessária desprovida.

**PROCESSO** : RXOFMS-746.991/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**INTERESSADO(A)** : CLEVERSON MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DE SERVIDOR CELETISTA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Não se reveste de qualquer ilegalidade o ato judicial que determina a concessão de reintegração ao emprego do servidor celetista dispensado, arbitrariamente, no curso do estágio probatório, por força do disposto no artigo 41, § 1º, da Constituição da República de 1988 e do entendimento consagrado na Súmula 21 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Remessa Oficial em Mandado de Segurança desprovida.

**PROCESSO** : RXOFROAR-751.937/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA EVANGELISTA RIBEIRO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, II, E 169 DA CONSTITUIÇÃO.** Compulsando o acórdão rescindendo, verifica-se que, a exemplo do que decidira a Vara do Trabalho, limitou-se o Regional a salientar a existência do desvio de função, sem emitir tese acerca dos dispositivos indicados na inicial da rescisória, pelo que resulta inafastável a incidência do Enunciado nº 298/TST. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao questionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode deduzir dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que dela conste tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROHC-764.586/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DANIELA FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA FERREIRA MARQUES  
**PACIENTE** : VALMIR BARBOSA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA FERREIRA MARQUES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS.** Na condição de fiel depositário, cabia ao paciente comunicar ao juízo a existência de contrato de *leasing* e sua posterior rescisão a fim de desonerar-se da guarda dos bens, valendo ressaltar ser irrelevante a alegação veiculada na inicial e no recurso ordinário de que não tinha "condições factuais de exercer o encargo", considerando sua condição humilde e o fato de ter sido induzido pela empresa executada a assinar o auto de depósito. Isso não só porque a ninguém é dado invocar o desconhecimento da lei, mas sobretudo porque não logrou o depositário comprovar suas alegações no momento processual oportuno. A propósito, esta Subseção tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que não se aperfeiçoa o depósito se o executado recusa-se a assumir o encargo de depositário, uma vez que não existe lei que o obrigue a tanto. Tampouco há falar em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, haja vista as diversas oportunidades oferecidas ao paciente para que prestasse esclarecimentos. De resto, a circunstância de a empresa executada ter supostamente oferecido um novo bem em garantia do crédito exequendo é questão a ser analisada pelo juízo da execução, refugiando ao estrito âmbito de cognição desta medida, a qual se destina a aferir a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato de decretação da prisão. Recurso a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AG-AC-614.230/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : PAULO RENATO HEYN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**EMBARGADO** : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual argüida de ofício pelo relator e não conhecer dos embargos declaratórios por serem inexistentes.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**  
 A ausência no processo de instrumento de mandato apto a comprovar a outorga dos poderes da cláusula *ad judicium* ao subscritor dos embargos de declaração implica o seu não-conhecimento por serem inexistentes. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-731.567/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : GEBARDO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-735.689/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LINCOLN TRINDADE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PATRIOTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-740.212/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GILVÁ OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-746.325/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-332.403/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se admite recurso de revista, com alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o pedido recursal não se encontrar embasado na violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-334.201/1996.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE.

A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-379.679/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA SENA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, determina a competência material da Justiça do Trabalho.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-380.623/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOAO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : WALTER FERREIRA FORTES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei ou da Constituição ou discrepância jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-450.271/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MOISES TADEU SOARES LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-450.835/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-452.207/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO GERONIMO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-515.436/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para que sejam prestados os esclarecimentos expostos no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para que sejam prestados os esclarecimentos expostos.

**PROCESSO** : AIRR-520.803/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JAILSON NUNES BERTOLDO  
**ADVOGADO** : DR. ESTER DAMAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea c do art. 896 da CLT e encontra, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535.536/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : IDELFONSO NERY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com a Súmula 203 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-536.515/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com a Súmula 203 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-536.805/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com as Súmulas 203 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539.691/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALDUILA LEMOS DE ARAÚJO SA-RAIVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-547.006/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LOURENÇO SIMÕES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RÔMEL GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S.C. LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-556.284/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : AUDÊNIO BARRÓS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Recorrente aponta violações legais não perpetradas pelo v. acórdão regional e o aresto colacionado é totalmente inespecífico à hipótese.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-567.555/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CATIA ZAMORA MATEOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-569.608/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-569.612/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PAIXÃO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-575.584/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA DE LIMA BITTEN-COURT ROSENDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Eg. Regional examinou suficientemente a controvérsia. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-578.840/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-588.490/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AGOSTINHO SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-599.078/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ADELINA CABRAL DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM O EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Uma vez constatado equívoco no acórdão embargado, desconsiderando a correta formação do instrumento do agravo pela parte, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, com base no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo-se na apreciação do mérito do agravo.

**ESTABILIDADE FULCRADA EM NORMA REGULAMENTAR**

- Despacho agitado que se mantém porquanto a aceitação da autora pelo critério de rescisão contratual estipulado pela empresa elide a aplicabilidade do art. 468 da CLT e do Parágrafo nº 51 do TST. (Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDLI)

**Embargos declaratórios acolhidos para imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-610.145/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : ASSIS DE SOUZA FELICIANO  
**EMBARGADO** : MANOEL RODRIGUES LEÃO

**DECISÃO**: Unanimemente acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATORIOS acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, analisar o agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DES DENEGRATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. - FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO.** Nulidade não configurada.

**PENHORA DE BEM HIPOTECADO E VINCULADO À CÉDULA DE CREDITO RURAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O não-preenchimento do requisito do § 2º do art. 896 da CLT deve-se à não-configuração da violação alegada.

Agravo de instrumento conhecido e não

provido.

**PROCESSO** : AIRR-613.260/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NILCE AVELINO E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do agravo inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-623.539/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES  
**EMBARGADO** : APARECIDO DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo a decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, nega-se provimento aos embargos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.284/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : EDSON LUIZ VEIGA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Os Embargos Declaratórios, conquanto modernamente considerados espécie recursal, têm hipóteses de cabimento restritas, não se prestando para reabrir discussão em torno de questões já enfrentadas no julgado embargado, mas servindo-se apenas para suprir a omissão, sanar a contradição ou aclarar a obscuridade, vícios que podem eventualmente existir na decisão do julgador.

Embargos de Declaração aos quais se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-643.421/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : MARIA TEREZA SILVA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de que haja a plena e integral prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para que se prestem os esclarecimentos pertinentes, sem alterar, contudo, a decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.164/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO** : NATALINA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar multa de 1% sobre o valor arbitrado à causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA  
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.174/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. PARA A CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA DE EMPREGADO BANCÁRIO, FAZ-SE NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 224 DA CLT - O EXERCÍCIO EFETIVO DE FUNÇÃO DE MAIOR FIDÚCIA E A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A UM TERÇO DO CARGO EFETIVO. FIPS. IDONEIDADE PROBATÓRIA. Os registros de ponto são meio lícito de prova, porém não possuem o poder de vincular a decisão da justiça, pois é cânone do processo brasileiro, tanto civil quanto trabalhista, expresso no art. 131 do CPC, a livre apreciação das provas pelo órgão jurisdicional. Não existe regra em nosso ordenamento jurídico que coloque a prova documental acima dos demais meios válidos de prova - não há hierarquia entre as provas. HORAS EXTRAS. PROVA INEQUÍVOCA. A condenação ao pagamento de horas extras fundou-se em prova testemunhal, que é meio de prova válido em nosso ordenamento jurídico. A esta instância extraordinária não compete reapreciar e valorar os fatos e as provas que instruíram o processo, vale dizer, atribuir-lhes maior ou menor grau de confiabilidade, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se de matéria não contida na revista, mas não prequestionada, o que enseja o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.243/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : JULITA GALVÃO DE MOURA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO LA OLIVEIRA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Inexistência de equívoco no juízo de admissibilidade *a quo*, a ser sanado por meio do agravo de instrumento, diante da ausência de violação do preceito legal invocado pela parte e da inexistência de dissenso jurisprudencial apto a ensejar o processamento da revista.

1. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Não viola o artigo 468 da CLT a decisão judicial que reconhece a possibilidade de suprimir-se o pagamento feito a aposentados e pensionistas não contemplados pela norma coletiva que estipulou o auxílio-alimentação, mormente se considerando sua natureza não-salarial, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da Seção de Dissídios Individuais do TST.

2. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não são hábeis a ensejar o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no artigo 896, alínea a, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. De igual sorte, julgados que não abordem todos os fundamentos encampados pela decisão recorrida ou revelem a existência de teses distintas sobre um mesmo dispositivo legal, inobstante a identidade fática que as ensejaram, à luz dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, são inaptos ao processamento da revista trancada no juízo de admissibilidade *a quo*.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-654.847/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ROSE MEIRE CLAUDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CONDENÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DESCONSIDERAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. - 1. Violação de preceitos legais e constitucionais. Não viola os dispositivos invocados pela parte, acerca do ônus probatório e das folhas de frequência, o acórdão que, lastreado em prova testemunhal, descaracteriza o horário de trabalho registrado nos controles de jornada. 2. Reexame de fatos e provas. De acordo com o disposto no Enunciado nº 126 do TST, incabível o revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal, sendo vedado a esta Corte examinar a suficiência, ou não, do conjunto probatório que fundamentou a condenação *sub judice*. 3. Divergência jurisprudencial. Sendo distinto o quadro fático-probatório e não se cuidando de tese de direito, bem como por não abarcar os arestos paradigmas os diversos fundamentos da decisão recorrida, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento da revista, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, em vista dos julgados colacionados pela parte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.009/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE PIERI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO  
**EMBARGADO** : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não contém defeito algum, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, nega-se provimento aos embargos contra ela interpostos.

**PROCESSO** : AIRR-658.015/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : LUZIA RODRIGUES GIRASOLO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Ainda que conciso, o despacho agravado vem acompanhado da devida fundamentação, cumprindo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade a se pronunciar.

2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Partindo-se da premissa de que a agravante ingressou nos quadros da empresa após entrar em vigor a legislação que excluiu do ordenamento jurídico de regência o benefício postulado, não há como se vislumbrar nenhuma violação de preceito legal ou constitucional invocado. Ademais, é incabível pretender-se por meio do recurso de revista, ainda que de modo reflexo, o reexame da aplicação das normas estaduais, a teor do artigo 896, alínea c, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.725/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL AFONSO DE MATOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento procuratório apresentado em fotocópia não autenticada torna-se ineficaz, a teor do artigo 830 da CLT, o que impede o cumprimento de pressuposto de admissibilidade do recurso, qual seja, a regularidade de representação, que não pode ser suprida, em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.881/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO BOSON SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DAS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No âmbito dos dissídios individuais, cabe ao TST unificar o direito trabalhista nacional mediante a reforma das decisões regionais, e não das de primeira instância, pois a reforma dessas é de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme se extrai dos arts. 895 e 896 da CLT.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional, com apoio no princípio da persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, decidiu com fundamento na livre valoração das provas dos autos e nos limites em que lhe foi proposto o litígio.

**HORAS EXTRAS.** Ao juízo ordinário é facultado valorar livremente as provas que lhe forem apresentadas de forma construir um fundamento para a sua decisão (art. 131 do CPC), não havendo nenhuma disposição legal que imponha hierarquia entre provas. Ao juízo extraordinário cabe tão-só resolver questões de direito. Nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.197/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI- CI BALTAZAR  
**EMBARGADO** : IVANETE COUTINHO DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADAS.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662.436/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDEVOLV-CAP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARI GONÇALVES DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARESTOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. IMPRESTABILIDADE



Não se viabiliza o processamento do apelo obstaculizado por divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para o embate meritório tenham sido prolatados pela Corte Regional doméstica, circunstância que desatende ao comando da alínea a do permissivo consolidado, que exige, claramente, para a válida instalação de dissídio pretoriano, a ilustração de julgados dissonantes provindos de outro Regional, ou então, emanados da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

**II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 219/TST**

Homenagem a remansosa jurisprudência desta Corte, consagrada no Enunciado nº 219, a decisão regional que se reporta à necessidade de satisfação dos requisitos contidos na legislação pertinente para o deferimento da verba honorária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, totalmente.

**PROCESSO : AIRR-663.998/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT**  
**AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES**  
**AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**AGRAVADO(S) : OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A ofensa aos arts. 460 e 128 do CPC não ficou evidenciada, pois o TRT aplicou os termos do art. 59 do Código Civil, ao fundamento de que o acessório, multa de 40% do FGTS, segue a sorte do principal, qual seja, a incidência das horas extras nos recolhimentos refletirá no cálculo da multa. **2. CERCEIO DE DEFESA.** Não há falar em violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois este foi assegurado à parte quando da instrução processual. Foi vedado à parte apenas a oitiva de testemunha, já que o requerimento só aconteceu após o depoimento da testemunha apresentada pela reclamante, tendo sido considerado pelo juízo inoportuno o momento. **3. HORAS EXTRAS.** Da forma como posta, a questão reveste-se de cunho fático-probatório, qual seja, se a sentença está ou não fundamentada nas provas existentes nos autos. Assim, incide à espécie os termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo desprovido.

**AGRAVO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE.** Esclareça-se que no nosso ordenamento vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo as provas, ainda que indicadas ou juntadas pelas partes, do juízo, não havendo falar em prova do reclamante ou do reclamado. Assim, foi com base no quadro fático-probatório apresentado nos autos que o juiz decidiu pela limitação das horas extras. Assim, prestada de forma completa a jurisdição e afastada a arguição de julgamento fora dos limites da lide, não há falar em violação dos arts. 13, 128, 165, 249, § 2º, 458, 460, 515 e 535, II do CPC, 832 e 796, 'a', da CLT e 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-665.920/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT**  
**AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**  
**AGRAVADO(S) : DOMINGOS BENITEZ FILHO**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Toda a matéria suscitada pela parte foi devidamente apreciada.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-670.835/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**EMBARGANTE : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**EMBARGADO : OSMAR JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO**

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO**

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca das violações legais e/ou constitucionais apontadas no recurso de revista, bem como da divergência colacionada, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional, inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissões.

**PROCESSO : AIRR-670.901/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT**  
**AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO MATEUS**  
**ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO : ED-AIRR-673.018/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**EMBARGADO : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA**  
**ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**  
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-675.829/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA**  
**EMBARGADO : FREDERICO BARRETO TEIXEIRA NETO**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-679.023/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
**EMBARGADO : ERIBERTO URBANO NEVES DE MELLO**  
**ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-681.418/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR**  
**AGRAVADO(S) : EDSON DE LIMA MONTENEGRO**  
**ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Constitui requisito imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento contrapor-se ele ao despacho denegatório objeto do apelo. Não apresentando a parte contrariedade aos argumentos expendidos nesse despacho, interpondo o agravo com reprodução quase literal das razões recursais constantes da revista, outra solução não ensaja seu procedimento que o indeferimento do recurso, por desfundamentado.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-681.705/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT**  
**AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S) : ORLANDO LUCHESI FILHO**  
**ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS**

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de devolução de imposto de renda.** Decisão regional em consonância com o disposto no Precedente nº 141 da SDI do TST, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST à análise das violações apontadas e afasta o exame do último aresto de fls. 110. Demais arestos inservíveis nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. **2. Devolução de imposto de renda.** Arestos inservíveis nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. **3. Compensação de valores pagos a título de vantagem financeira previstos em regulamento da empresa em virtude de adesão ao plano de demissão.** Arestos inservíveis nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT.

4. Agravo desprovido.

**PROCESSO : ED-AIRR-681.721/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO : FÁBIO DE QUEIROZ MOREIRA**  
**ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. O Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Não merece provimento os embargos de declaração em que a parte não demonstra a omissão apontada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-681.839/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S) : LURIMAR DE ANDRADE E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES**  
**AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO**

Não merece destrancamento o recurso de revista em que a matéria veiculada não haja sido explicitamente enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, à luz da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-681.915/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO**  
**AGRAVADO(S) : PEDRINA DE SOUSA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**



Imprestável para ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a aresto oriundo do TST, ainda que apresente tese diametralmente oposta à defendida no v. acórdão recorrido. Exegese do artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.547/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ELTON RICARDO VELLOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Suspeição de testemunha. O Regional decidiu com base no Enunciado nº 357 do TST. Incide, portanto, o irremovível óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT à análise da jurisprudência colacionada e da violação suscitada. Horas extras. Violações apontadas não configuradas. Arestos inservíveis ao confronto, por adotarem teses convergentes com a decisão atacada. Honorários advocatícios. Decisão regional em total consonância com o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT à análise da jurisprudência colacionada e das violações suscitadas.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-682.548/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE FREITAS CONSTANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Suspeição de testemunha. Estando a decisão do Regional fundada no Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", torna-se inafastável o óbice do § 5º do artigo 896 da CLT à análise das violações indicadas. 2. Reconhecimento de relação de emprego. Decisão convergente com o disposto no inciso III do Enunciado nº 331 do TST, uma vez que foi claramente ressaltado no acórdão atacado que estavam presentes os requisitos enumerados no artigo 3º da CLT. O artigo 2º, *caput*, da CLT, não está violado porque a decisão regional não foi amparada no artigo 2º, § 2º, da CLT, mas sim no artigo 3º da CLT, tendo sido o referido preceito (artigo 2º, § 2º, da CLT) mencionado pelos julgadores da segunda instância apenas para destacar a irrelevância de o contrato de trabalho ter sido firmado com outra empresa do mesmo grupo econômico, bem como para firmar o adequado posicionamento da reclamada no pólo passivo da demanda, afastando, assim, a arguição de ilegitimidade. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.567/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
**AGRAVADO(S)** : HEZIDO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Horas extraordinárias decorrentes do reconhecimento de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em total consonância com o disposto no Enunciado nº 360 do TST, o que atrai o óbice do § 5º do artigo 896 da CLT à análise da violação indicada e do dissenso colacionado. 2. Contagem das horas extras. Decisão regional em total consonância com o disposto no Precedente nº 23 da SDI do TST, o que atrai o óbice do § 5º do artigo 896 da CLT à análise do dissenso colacionado. 3. Intervalo para descanso e refeição. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos.

4. Multa de 1% sobre o valor da condenação. Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. 5. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.930/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão inexistente. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.648/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. MARNO LUÍS TRINDADE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Contratos por prazo indeterminado. Para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Regional - descaracterização de contratos de safra; não-atendimento dos requisitos previstos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 443 da CLT para celebrar o contrato por prazo determinado e não-configuração da hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.889/73 - seria necessário revolver fatos e provas, cujo exame esgota-se no Tribunal *a quo*, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. É inviável, pois, o exame do dissenso colacionado, bem como das violações apontadas. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.656/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO FORTES SEFFRIM  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de admissibilidade quando persiste a regularidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.916/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : DAMIÃO ENILTON FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : ARTESP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENIGNO FERREIRO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** ARESTO NÃO PUBLICADO EM REPOSITÓRIO AUTORIZADO. Não se admite recurso de revista embasado em aresto não inidôneo à prova de divergência jurisprudencial, por não citar como fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência do TST, exigência do Enunciado nº 337, I, do TST. Sendo inadmissível o recurso a que o agravo de instrumento visa ver processado, nega-lhe provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.013/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : EDWARD DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imune o acórdão embargado dos defeitos elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.104/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANI CALAMIA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA SOUZA BELTRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEYLLA FURTADO O. SALOMÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu prosseguimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovido do agravo de instrumento ajuizado.

**PROCESSO** : AIRR-687.423/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARLEI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXTRAÍDA DO SITE DO REGIONAL NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. Por não permitir, na atualidade, o pleno exercício do juízo de admissibilidade da revista, tanto pela corte *a quo* quanto pela *ad quem*, bem como o completo desempenho do direito à ampla defesa e ao contraditório pela parte adversa no litígio, não é apta a ensejar o processamento do recurso de revista a divergência jurisprudencial extraída do site do TRT na internet sem indicação da fonte oficial de publicação.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-687.828/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE JESUS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR SEBRENSKI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte. HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES. Decisão regional fundada no Precedente nº 23 da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-691.128/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : GLÓRIA REGINA SOARES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.  
 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-rectificador da decisão. A teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, é passível de reforma, por meio de embargos declaratórios a decisão omissa, contraditória ou obscura.  
 2. Demonstrada, na hipótese, omissão no v. acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, dar parcial provimento aos embargos declaratórios.  
 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-692.199/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS  
 Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei ou da Constituição ou interpretação jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-693.424/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO FERVEDOURO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.993/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ  
**AGRAVADO(S)** : GRACIA MARIA AGRA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ASTROGILDA CAFÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se revela apto ao processamento o recurso de revista que não demonstra a existência de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-694.750/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARIVALDO SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS  
 Não merece destracamento, à luz da orientação compendiada na Súmula 297 do TST, recurso de revista que se funda em norma cujas disposições não foram enfrentadas pelo Eg. Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.767/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO LUCAS SENA  
**ADVOGADO** : DR. RENATA HELENA DA SILVA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBABANO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM GARCIA DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS RECOLHIDAS COM O CÓDIGO ERRADO. Pagar custas judiciais com código incorreto resulta na deserção e no não-conhecimento do recurso ordinário sem que se viole o princípio constitucional do direito de ação, cujo exercício implica obediência à legislação infraconstitucional, que dispõe sobre o modo de efetuar esse recolhimento, com prévio conhecimento dessas regras por ambas as partes, em atendimento ao *due process of law*.  
 Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.671/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Recurso não conhecido por ausência de procuração do advogado suscriptor (art. 897, § 5º, I, da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-695.749/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : ANA CONCEIÇÃO RANGEL DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-696.230/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio Texto Magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização impõe-se mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido na época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve ater-se, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 8/TST. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Fixando o Regional entendimento em conformidade com o Enunciado nº 8/TST, segundo o qual "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença", não se concebe possa haver quebra do princípio constitucional da ampla defesa, máxime em considerando a circunstância de que as decisões judiciais reiteradas, das quais depende a consolidação de dado entendimento em enunciado de Súmula, vêm decerto pautadas com observância às normas jurídicas, notadamente aquelas de natureza constitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-696.355/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA  
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696.963/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DARCI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.  
 Não é possível, em recurso de revista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.  
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.072/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ALAN BAULI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RUELLE  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Revista interposta com base apenas no art. 896, letra "a". Despacho denegatório que se mantém ou porque as divergências não são hábeis, face a fonte, ou porque inespecíficas (En. 23 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.082/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-697.195/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDO MÁRIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do Precedente nº 115 da SDI do TST, somente embasam a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional as alegações de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. É irrelevante, pois, a alegação de ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 535 do CPC. Nego provimento, haja vista a desfundamentação do tópico. 2. Horas extras. Ofensas constitucionais e legais apontadas não configuradas. Jurisprudência trazida para confronto imprestável, conforme teor do Enunciado nº 296 do TST. 3. Integração das horas extras. Insurgência desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que não foi apontada nenhuma violação legal e/ou constitucional, nem trazida divergência a confronto. 4. Adicional de produtividade. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. 5. Descontos em favor da PREVI e CASSI. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Ofensa ao artigo 767 da CLT não configurada. 6. Multa do artigo 538 do CPC. Aresto imprestável nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não caracterizada.  
 Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-697.342/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S/A (INCORPORADORA DE CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC - 1. Despacho denegatório que se mantém, porquanto o recurso não se apresenta tutelado em dispositivo legal apto a possibilitar o seu conhecimento. De igual forma, a divergência colacionada não justifica a admissibilidade do apelo ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. 2. Prevalência da norma insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece o convencionado entre as partes. Em face disso, correto o deferimento de horas extras na hipótese de jornada legal de quarenta e quatro horas semanais acrescida de uma hora *in itinere*. 3. Agravo desprovido (O.J. 236 da SDI-1 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-697.785/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA BATISTA DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constitui requisito imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento contrapor-se ele ao despacho denegatório objeto do apelo. Não apresentando a parte contrariedade aos argumentos expendidos nesse despacho, interpondo o agravo com reprodução quase literal das razões recursais constantes da revista, a solução é o indeferimento do recurso, por estar desfundamentado.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.814/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ALCINA CAMELLO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES RECORRIDOS. Inexistência de debate de índole constitucional no acórdão hostilizado inviabiliza o processamento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção de Dissídios Individuais desta corte e do Enunciado nº 297 do TST, à semelhança das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Ademais, sendo certo que o contraditório e a ampla defesa exercem-se na forma estipulada pela legislação infraconstitucional, não viola o artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior o *decisum* que, aplicando o artigo 897, § 1º, da CLT, não conhece do agravo de petição, em face da ausência de delimitação dos valores recorridos. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-697.976/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOCIMAR FERMAL  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO**. Se a decisão regional se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo aviado.

**PROCESSO** : AIRR-698.387/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LOURENÇO (DA SILVA)  
**AGRAVADO(S)** : CARAVELLAS HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARWSON CUPERTINO DA SILVA

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento do agravo quando o recurso de revista se destina à reforma da decisão do Regional mediante revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-698.439/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAÍSE BARROS LEAL  
**AGRAVADO(S)** : VANIR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - NORMA COLETIVA. 2. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. 3. AONO SALARIAL - ÔNUS PROBATÓRIO. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS MÊS A MÊS. Ausentes os pressupostos legais previstos no art. 896 e alíneas da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-699.851/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO SOARES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDER DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O disposto no artigo 13 do CPC é característico do juízo de primeiro grau, não havendo nenhum dispositivo de lei que determine à instância extraordinária a fixação de prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação nº 149 da SDI.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.949/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : OPP PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA SCHOLI KRAUSE  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RAUPP DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. A decisão atacada encontra-se em total consonância com o disposto no Precedente nº 23 da SDI do TST. Desta forma, a análise do dissenso colacionado encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-699.952/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU SILVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pretensão fundada no reexame de matéria fática não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-700.951/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ICIA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO GUGLIELMO  
**ADVOGADO** : DR. OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. A parte pretendeu nos declaratórios obter o exame da questão (multa do art. 477 da CLT) por prisma que lhe fosse mais favorável, diante do revolvimento de todo o quadro fático. Declaratórios, portanto, realmente protetelatórios.  
**MULTA DO ART. 477 DA CLT**. Os arestos apontados nas razões de recurso de revista são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-701.978/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : ILTON SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Pretensão fundada no reexame de matéria fática não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.711/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MONTHAY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**. A decisão recorrida encontra-se em total consonância com o disposto no Enunciado nº 360 do TST. Desta forma, a análise da violação apontada, bem como do dissenso colacionado, encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT.  
**HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA**. O recurso, quanto a este tópico, encontra-se sem objeto, uma vez que o regional, em acórdão de fls. 691/692, reconhecendo a existência de omissão quanto à questão do intervalo de 30 minutos durante a jornada de trabalho, deu provimento aos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, para fazer constar do dispositivo do acórdão que a condenação da reclamada refere-se ao pagamento dos adicionais e reflexos da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, assim consideradas as excedentes de seis diárias, observando-se o intervalo de 30 minutos durante a jornada.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.893/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADA** : DRA. FLENITA DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO  
**EMBARGADO** : DAVID SERSON  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 897A da CLT e o 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-704.278/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BIZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos agravos.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais asseguratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, que foi interposto em reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso lhe seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento.

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. RURÍCOLA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Inadequação ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravos de instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-704.299/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LENIR DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOCKS  
**AGRAVADO(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SCHMIDT VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-705.340/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN ANGELIM MENDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ENUNCIADO Nº 363/TST. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88.** O dano moral está associado à intimidade, à vida, à honra, à dignidade e à imagem da pessoa. Além disso, para haver indenização, faz-se necessária a ampla comprovação do prejuízo sofrido, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que os Reclamantes foram remunerados pelos serviços prestados. Não bastasse, concorreram para a ocorrência do ato ilícito (artigo 37, inciso II, da CF). E, conforme disposto no artigo 3º da LICC, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, sobretudo em se tratando de norma constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705.779/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JACI MOREIRA RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não existindo pronunciamento no julgado recorrido acerca da tese jurídica levantada no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.388/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINO JACI PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI DO TST**

1. Não merece reforma acórdão regional em consonância com interpretativa, atual e notória jurisprudência do TST.  
 2. Inteligência da Súmula 333 do TST.  
 3. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.389/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRE ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

Não é possível, em recurso de revista, o reexame de fatos e provas a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.630/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO ALBINO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TRAJANO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA DE JULGADOS.** Não se efetivando a precisa e inequívoca demonstração de violação literal dos dispositivos legais indigitados no recurso de revista nem de divergência de teses, o apelo não se viabiliza. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-706.944/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE F. DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON GONÇALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não preencher os pressupostos extrínsecos necessários ao seu processamento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.280/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : MARISTELA DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.281/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARISTELA DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inviável o processamento de recurso de revista em que a recorrente não consegue demonstrar a configuração de negativa de prestação jurisdicional ou pretende a reforma da decisão mediante o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-708.877/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSUMPTA LUCÍLIA IANSEN FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade.

Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.991/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DARCINIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-710.034/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CARDOSO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO ATRIBUÍDA EQUIVOCADAMENTE AO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção ao princípio da finalidade dos atos, reputa-se válida, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste ao menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. **INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST.** A nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST escolheu as dúvidas porventura ainda existentes no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando inadimplidas as obrigações trabalhistas pela empresa contratada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E FLEXOS.** Pertencendo o apelo revisional à categoria dos recursos de fundamentação vinculada, fica a parte com o encargo de adequar as razões recursais às hipóteses legais de cabimento, conforme expressamente contempladas no art. 896 da CLT, sob pena de, não o fazendo, atrair sobre seu apelo a pecha da desfundamentação. **FÉRIAS.** Uma vez reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa pública quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador-contratado, na forma que dispõe o item IV do Enunciado nº 331/TST, não se concebe eximi-la da condenação no tocante ao pagamento das férias postuladas, porquanto igualmente integrante do título condenatório. **FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Não obstante tenha o Regional consignado o entendimento questionável à luz da jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador o ônus probatório quanto à regularidade dos depósitos do FGTS, valcu-se, igualmente, do extrato da conta vinculada juntada pelo Reclamante em cumprimento de determinação judicial. Violação do artigo 818 da CLT que não se constata. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.091/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : WÉCIO AGUILAR LOTT  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 333 DO TST.

Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão proferida em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.329/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES  
**EMBARGADO** : AGORD DE MATOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão inexistente. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.911/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDAS DE ANDRADE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Integração da gratificação de função. A decisão atacada foi proferida com base no Precedente nº 45 da SDI do TST. Desta forma, a análise das violações apontadas, bem como do dissenso colacionado, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711.927/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANANIAS CORRÊA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA LÚCIA O. LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711.940/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR DIAS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS KALIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é o Judiciário órgão de consulta, manifestando-se apenas no caso concreto e quando provocado, não cabendo, a pretexto de prequestionamento, ficar a mercê de questionários apresentados pela parte quando sua decisão está expressamente fundamentada. Assim, prestada de forma completa a jurisdição, não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 538 do CPC, 832 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL. O art. 74, § 2º, da CLT dispõe que, para o estabelecimento com mais de dez trabalhadores, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Esse preceito tem como destinatário o empregador, que deve observá-lo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que ficou comprovado que os registros não espelhavam a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado. 3. DESCONTOS CASSI E PREVI. A violação dos arts. 2º, 128, 460 e 610 do CPC, 462 da CLT e 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal carece do devido prequestionamento, pois não houve manifestação do Regional acerca da matéria contida nestes dispositivos. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.192/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.217/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

**PROCESSO** : AIRR-713.301/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC COSTA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91, CAPUT E PARÁGRAFO PRIMEIRO - É incabível recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição quando não é demonstrada a ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Não viola o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal o acórdão que mantém a incidência da TR e dos juros de 1%, previstos, respectivamente, no caput e no parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-713.830/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se demonstre haver nulidade no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, é mister caracterizar a existência de omissão ou contradição no julgado embargado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, comprovando que o Regional recusou-se a emitir tese sobre fato relevante para o deslinde da controvérsia. 3. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A teor do artigo 18 do CPC pode o juiz condenar a parte litigante de má-fé ao pagamento de multa ou indenização em favor da outra parte, independente de requerimento desta. 4. REGULARIDADE DO ATO DEMISSIONAL. Não há falar em violação dos preceitos legal e constitucional que albergam a proteção ao ato jurídico perfeito, em face de rescisão contratual operada quando se encontrava suspenso o pacto laboral. Por evidente, não é perfeito um ato jurídico que é nulo, por violação expressa de dispositivo legal. 5. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E ESTABILIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não prospera o intento de que esta corte efetue nova análise das provas necessárias à verificação da suspensão do contrato de trabalho e do preenchimento dos requisitos necessários para o gozo de estabilidade provisória prevista em norma coletiva, especialmente os atestados médicos, os quais, aliás, nem se encontram acostados aos autos. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista, incabível pretender-se nova análise do quadro fático-probatório, já apreciado pelas instâncias precedentes, à luz do artigo 131 do CPC. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST e do artigo 896 da CLT, que relaciona a atribuição legal do recurso de revista. 6. PEDIDO DE CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO E DE DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Inova na lide a parte que formula pedidos em 3ª instância, os quais não foram efetuados junto aos órgãos julgadores precedentes, sendo certo que pelo princípio da eventualidade toda a matéria de defesa deve ser veiculada na contestação apresentada no flui da instrução processual. Nesse sentido, o artigo 767 da CLT e o Enunciado nº 48 do TST dispõem que a compensação só pode ser argüida com a peça contestatória. 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos que apresentam situação fática diversa da hipótese dos autos ou que não veiculam todos os fundamentos da decisão recorrida não são hábeis a ensejar o processamento do recurso de revista, à luz das normas insculpidas nos Enunciados nºs 23 e 296 desta corte e na alínea a do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-713.837/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL DELFINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO JOSÉ GODOY

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Sendo irregular o traslado da petição de recurso de revista, uma vez que não contém carimbo legível do protocolo ou outra prova de interposição tempestiva, não se conhece do agravo de instrumento que busca veiculá-lo, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-713.878/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA MOURA LYRIO BURGOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GUILLIOD  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.539/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : LEÔNIO MARINO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO NORI  
**AGRAVADO(S)** : ALCENI GONÇALVES BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento, ainda que interposto por fac-símile dentro do octidário legal, é intempestivo, visto que o original foi apresentado em juízo depois do prazo de cinco dias, a contar da data do término do prazo recursal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.541/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : ROSELENE RODRIGUES LIBÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais asseguratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 331, IV) obsta o regular trânsito do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714.543/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Caso em que o substabelecido obteve poderes outorgados por substabelecimento em procuração considerada inautêntica. Incidência do art. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Despacho denegatório que se mantém.

**PROCESSO** : AIRR-717.342/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN ALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista por procurador desacompanhado de instrumento de mandato, inviabiliza a admissibilidade do apelo, por irregularidade de representação (art. 896, § 5º da CLT), não se aplicando à espécie o prazo previsto no art. 37 do CPC, por inadequação, e nem a disposição contida no art. 13 do mesmo diploma legal, por se encontrar a demanda já em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI).

**PROCESSO** : AIRR-717.363/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : LEOPOLDO SEVERINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-717.364/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ALMEIDA PEIFER  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ EVALDT  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-717.594/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO** : MARIA MIRANDA MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Não há, *in casu*, omissão ou contradição no acórdão turmário que possa ser sanada nestes declaratórios, tendo em vista que o decisório embargado fez consignar expressamente no julgado as razões pelas quais concluiu pelo desprovimento do agravo de instrumento, sob a égide da legislação de regência. Na hipótese, o acórdão turmário acolheu a tese defendida pela agravante de que houve equívoco no despacho que indeferiu o recurso de revista, diante da conversão de rito efetivada pelo Regional, para determinar que a admissibilidade do recurso de revista fosse feita à luz da legislação aplicável à espécie, qual seja, o art. 896, alíneas a e c, da CLT. Consignou ser inviável dar provimento ao agravo de instrumento tão-somente pela errônea do despacho denegatório, pois, evidenciada a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, estar-se-ia praticando ato processual inútil.

**PROCESSO** : AIRR-718.882/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO EDUARDO PEREIRA PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. SHERLEN DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.143/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUZIA JUNCA STEFENON  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencedora, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia (Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI).

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA.** Sendo a norma coletiva firmada mediante transação entre as partes, há que se ter em mente o princípio do conglobamento, de acordo com o qual a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras. Isso de modo algum afeta o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, uma vez que o instrumento coletivo deve ser analisado sistemicamente, e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-720.470/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.

2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-720.935/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO ANTÔNIO BARROS DE CIRO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A ilegitimidade da chancela de protocolo aposta na petição da revista interposta impossibilita a aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar, inviabilizando o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-720.979/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDO RAMOS DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.784/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS A J CJ DE ORIGEM, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DAS VERBAS PEDIDAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST).  
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-723.215/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO EULÁLIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não admitiu o recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-723.271/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER LUÍS BENATTI  
**ADVOGADO** : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-723.932/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FORMILINE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA CRUZ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. IARA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.377/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO FIORAVANTI  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724.378/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ANASTÁCIO BALTHAZAR FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TREVIZAM

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724.379/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724.381/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA FRANCISCA DA SILVA RAMOS (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724.748/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA SOUZA CUPTI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.507/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN  
**AGRAVADO(S)** : ARI ÁLVARO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
 1. ÔNUS DA PROVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Matéria não apreciada em sede de recurso ordinário encontra-se sem prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.  
 2. ADICIONAL DE UM TERÇO RELATIVO ÀS FÉRIAS. Insere-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-726.286/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO** : EDNO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GOMES COUTINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. As disposições concernentes ao fato novo devem ser consideradas pelo juiz se se verificarem os seguintes requisitos: posterioridade da ocorrência; não omissão do fato por ignorância ou desatenção; influência do fato na relação controvertida; e prova do fato. A parte, por meio de argumentos e de documentação, deve demonstrar o fato novo que pode influenciar no julgamento da lide. Meras alegações não bastam. Na hipótese, o Banco Meridional do Brasil S.A. limitou-se a afirmar que a privatização representava o elemento caracterizador do fato novo e extintivo do direito do autor à readmissão no emprego, sem apresentar nenhuma prova nem mesmo revelar a data em que tal fato teria ocorrido e conseqüentemente, não tem o condão de libertar o Banco do vínculo que o integra à administração pública em geral. Sem tais evidências, o alegado fato novo não influi no julgamento da lide e, portanto, não alcança com exatidão a eficácia pretendida.

**PROCESSO** : AIRR-726.665/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.996/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCILEIDE CANUTO DOS ANJOS SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, o que na hipótese não ficou demonstrado, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.030/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LEONILDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, o que na hipótese não foi demonstrado, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.  
 Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729.618/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CORREIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-730.422/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PARÁ PIGMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIS DE SOUSA RAIOL  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS PELA "TROCA DE TURNOS" E REFLEXOS - É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.427/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ARCANJO GASPARD RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.771/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
**EMBARGADO** : RAMIRO FAUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, presentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-731.040/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-731.155/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA PAZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-731.176/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO TOSHIO MURATA  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL LEITE DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : SETTEC ASSESSORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De acordo com o Enunciado nº 126 do TST, não cabe revolver fatos e provas nesta instância recursal.  
 Por divergência o apelo fica obstaculizado (Enunciado nº 296/TST), tendo em vista que o aresto transcrito no recurso de revista não apresenta os mesmos aspectos fáticos dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.075/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM RODRIGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR DIFERENÇAS REFERENTES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.  
 1. Violação da Lei nº 8.036/90. Não ofende a literalidade da referida norma legal decisão que defende ser de dois anos o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamatória com o fito de discutir diferenças do FGTS, fundamentada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.  
 2. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta corte, consubstanciada no Enunciado nº 362, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.  
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.087/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO** : SAULO CÉSAR PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO AUGUSTO SCANA-VEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e impor ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadrando em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-751.109/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RAIMUNDO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BOUCAULT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.279/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.862/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PEM ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNA APARECIDA DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR BASÍLIO ATHIA  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDEDIT MONTES ALAMANÇA JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.984/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROSÁRIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.350/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ADELINA MAGALHÃES DINIZ E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.925/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.399/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : AILTON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-761.777/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CARLINDO CONCEIÇÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-762.061/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO SEMPREGOM  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.637/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : KENNEDY NAKAGAWA NONATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE BRITO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST.) Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.100/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA F. DE ABREU E LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON BERNARDO LINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.105/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-763.108/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO BAHIA CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-763.236/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : J. T. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-765.038/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : RETROPORTO TERMINAIS E DESPACHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALEIXO MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-374.156/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-572.501/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC.**

1. Hipótese em que a segunda Reclamada interpõe agravo de petição sustentando a tempestividade do recurso de revista, por entender que dispunha, à luz do artigo 191 do CPC, de prazo em dobro para recorrer, uma vez que se configura no pólo passivo da lide litisconsórcio, com procuradores distintos.

2. O Direito Processual Comum poderá ser aplicado subsidiariamente no Processo do Trabalho naquilo em que estiver em perfeita consonância com as normas e princípios processuais trabalhistas. Assim, inaplicável ao Processo do Trabalho a regra que consagra o prazo em dobro para recorrer aos litisconsortes com procuradores distintos, dada sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia todo o Processo do Trabalho.

3. Se o legislador pretendesse conferir tratamento diferenciado aos litisconsortes com procuradores diferentes em relação aos prazos recursais, tê-lo-ia feito de forma expressa, tal qual a disposição que confere o prazo em dobro aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69).

4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-572.721/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : HILTON JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO





**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC.

1. Hipótese em que a segunda Reclamada interpõe agravo de petição sustentando a tempestividade do recurso de revista, por entender que dispunha, à luz do artigo 191 do CPC, de prazo em dobro para recorrer, uma vez que se configura no pólo passivo da lide litisconsórcio com procuradores distintos.

2. O Direito Processual Comum apenas poderá ser aplicado subsidiariamente no Processo do Trabalho naquilo em que estiver em perfeita consonância com as normas e princípios processuais trabalhistas. Assim, inaplicável ao Processo do Trabalho a regra que consagra o prazo em dobro para recorrer aos litisconsortes com procuradores distintos, dada sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia todo o Processo do Trabalho.

3. Se o legislador pretendesse conferir tratamento diferenciado aos litisconsortes com procuradores diferentes em relação aos prazos recursais, tê-lo-ia feito de forma expressa, tal qual a disposição que confere o prazo em dobro aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69).

4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-700.123/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA VALDUGA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO PAULO BECK

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental que não logra infirmar as razões nor-teadoras do despacho que denegou seguimento à revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT. Note-se que a edição pelo TST da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1, segundo a qual a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, pressupõe debate sobre a legislação pertinente à matéria em comento (Lei nº 8.542/91 e Instrução Normativa nº 3/93 do TST). Agravo regimental conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-148.923/1994.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** Nos termos do artigo 872, parágrafo único, da CLT, a propositura da ação de cumprimento constitui prerrogativa dos empregados ou do respectivo sindicato, em prol dos associados. A corroborar referido entendimento, editou o Tribunal Superior do Trabalho a Súmula nº 359, que consigna a ilegitimidade das federações para ajuizar ação de cumprimento na qualidade de substituto processual. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-152.025/1994.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAPUTI  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO SEBASTIÃO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quantos aos temas "diferenças salariais — URP de fevereiro/89", "hora noturna — redução — Tratado de Itaipu", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes à URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos, além das horas extras decorrentes da redução da hora noturna.

**EMENTA:** HORA NOTURNA. REDUÇÃO. TRATADO DE ITAIPU

As regras disciplinadoras do trabalho noturno previstas no artigo 73 da CLT, não obstante permaneçam em vigência, foram excepcionadas pelo Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu, que, além de constituir-se em norma específica aos trabalhadores a serviço da Usina de Itaipu, passou, por força do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, a integrar o próprio ordenamento jurídico pátrio. Indevida, portanto, a hora noturna reduzida, a teor do disposto na alínea f do artigo 5º do Decreto nº 75.242/75. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-177.398/1995.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANSELMO LUZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO JOSE DE CARVALHO NETO

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. IOCO HOMA BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** QUADRO DE CARREIRA. AUTARQUIA. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

De acordo com a nova redação atribuída à Súmula nº 06 do Tribunal Superior do Trabalho (DJ 18.12.2000), encontram-se os entes públicos integrantes da Administração Direta, autárquica e fundacional dispensados de procederem à homologação de seus quadros de carreira para os fins previstos no § 2º do artigo 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-187.072/1995.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : RAIMUNDO DIAS ALECRIM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-195.041/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças salariais — URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89

1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-249.692/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : H. DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : EDGAR DORIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS

A teor do disposto no artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista que efetivamente não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade relativos à demonstração de divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-255.729/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALEXANDRE MAGNAVITA BURLACHINI

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MANUELLA DA SILVA NONO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA

1. É garantida a qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas à que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-294.581/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA P.R. BARROS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CONVENÇÃO COLETIVA

1. Nos termos da Súmula nº 286 do TST, o sindicato é parte legítima para propor, na qualidade de substituto processual, demanda que vise à observância de convenção coletiva.

2. Tratando-se de pedido de reajuste salarial previsto em convenção coletiva, o sindicato revela-se parte legítima para figurar na polaridade ativa da demanda.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-306.570/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : CLEMENCIA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado às fls. 113/142; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado às fls. 174/182 relativamente ao tema "correção monetária — época própria", por contrariedade ao verbete nº 124, da Orientação Jurisprudencial da SDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas do mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-306.719/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROSADO TENREIRO ARANHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO LOUREIRO DE LIMA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 749/53.** A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o reclamado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho (arts. 114 da Carta Magna de 1988 e 142, caput, da Constituição Federal de 1967/69) para julgar questões atinentes a esse servidor, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 para tipificar uma contratação que não ocorreu na realidade (Lei nº 749/53), conforme preconizado pela instância ordinária soberana no exame das provas dos autos (Verbete Sumular nº 126 do TST).

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não se constata a afronta aos arts. 97, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69 e 4º, inciso I, da Lei nº 4.717/65, tendo em vista o fato de o reclamante, cujo enquadramento no regime da Lei Estadual nº 749/53 fora afastado, ter sido admitido sob a égide da Constituição de 1967/69, período em que era permitido à administração pública realizar contrato de trabalho pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO FGTS.** No caso de pleito de diferenças do FGTS, aplica-se a prescrição trintenária, máxime se for proposta a ação dentro do prazo bienal. Incidência dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST.

**QUITTAÇÃO - DIFERENÇAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória plena postulada pelo reclamado no que toca aos depósitos do FGTS, pois o deferimento de tais diferenças, bem assim de consectários legais, foi mera consequência da relação de emprego havida entre as partes no período pleiteado na inicial, reconhecida pelo Regional e não abrangida pelo termo rescisório. Inteligência do Enunciado nº 330 desta corte, com a redação da Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001.

**OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** Se o acórdão do Regional não se manifestou sobre a norma insita no dispositivo legal invocado pela parte, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO : RR-319.296/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA**  
**RECORRIDO(S) : NILO ALBERTO DOS REIS NORMAN-DIA**  
**ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: QUITTAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS LEGAIS.** O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória postulada pela reclamada no que toca às horas extraordinárias e ao adicional noturno, pois se trata de direitos que não foram satisfeitos pela empregadora durante a vigência do contrato de trabalho e que também não estão relacionados no termo de rescisão. Note-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas outras parcelas constem desse documento. Assim, porque a decisão do Regional adapta-se à jurisprudência firmada no Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, fica inviabilizada a admissão da revista por esse prisma.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-335.771/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE**  
**RECORRIDO(S) : JOEL FRANCISCO OSVSIANY**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema da competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta justiça especializada para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: QUITTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Da leitura acurada do Enunciado nº 330 do TST, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, verifica-se que o termo de rescisão do contrato, ainda que esteja devidamente formalizado, não inibe o direito de ação no que toca a parcelas não consignadas no recibo de quitação, bem como a diferenças de verbas já pagas, no caso de existência de ressalva, expressa e especificada, ao valor dado a elas. Assim, porque a decisão regional guarda consonância com a jurisprudência firmada nesta corte, fica inviabilizada a admissão da revista neste particular.

**ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA - INDENIZAÇÃO.**

No que tange ao tema em epígrafe, não foi atendido o pressuposto legal para o cabimento do recurso de revista, insculpido na alínea a do art. 896 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido nesses temas.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBD11, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBD11.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-345.445/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**RECORRENTE(S) : PATRÍCIO LIRA TOBAR**  
**ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA**

**RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 131, pacificou o entendimento de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando são indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. Inteligência do Enunciado nº 333 desta corte.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO : ED-RR-348.895/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL**  
**EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

**EMBARGADO : JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO**

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPs de abril e maio de 1988 - reflexos nos meses de junho e julho.** Rejeitam-se os embargos declaratórios ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Eventuais inconformismos quanto ao entendimento da Orientação Jurisprudencial de nº 79 da SDI deve ser objeto de recurso adequado.

**PROCESSO : RR-372.629/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**ADVOGADO : DR. ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO**

**RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. LAIS KNECHT**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Em face da natureza extraordinária que caracteriza o Recurso de Revista, via recursal nitidamente voltada para a uniformização do direito objetivo, fica defeso o reexame dos fatos e provas quando de seu julgamento, razão pela qual é de caráter terminante o juízo probatório realizado em segundo grau de jurisdição. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO : RR-372.635/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA**  
**RECORRENTE(S) : OBIRAM DE SOUZA FORTUNATO**  
**ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA XAVIER COHEN**  
**RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de molde que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO : RR-372.639/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA**  
**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES**  
**RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA MENEZES**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO**

**RECORRIDO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido principal e procedente a reconvenção, determinando, ainda, o retorno dos autos a MM. Vara de origem para que examine o pedido sucessivo formulado na inicial (fl. 4).

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, determinando-se, ainda, o retorno dos autos a MM. Vara de origem para que aprecie o pedido sucessivo contido na inicial.

**PROCESSO : RR-374.121/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA**  
**RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**RECORRIDO(S) : SHIRLEI FREDERICO MARTINS TAVASSI**

**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Conquanto a reclamante tenha desempenhado, a partir de dada ocasião, atribuições distintas daquelas que constituíam o objeto inicial do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, não pode o Judiciário Trabalhista, frente a essa situação, conceder provimento jurisdicional favorável à obreira no sentido de enquadrá-lo definitivamente no exercício da função realmente desempenhada, mesmo em se deparando com a ausência de aprovação da servidora estatal em concurso público, sob pena de comprometer princípios moralizadores que caracterizam o atuar da Administração Pública num Estado Democrático de Direito e semear, por vias transversas, a fraude no campo da aplicação das disposições constitucionais. Sem embargo, o desate que se impõe ao litígio é a concessão das diferenças salariais em razão do exercício da função diversa, com o objetivo de coibir o enriquecimento injustificado do empregador, enquanto perdurar a situação irregular.  
 Recurso de revista não conhecido neste ponto.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO : RR-374.132/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

**ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**  
**RECORRIDO(S) : ADELNI DA CRUZ**  
**ADVOGADO : DR. AFFONSO JOSÉ SOARES**



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI1.** A jurisprudência iterativa da Egrégia SBDI1 firmou recentemente, através da Orientação Jurisprudencial nº 247, o entendimento no sentido de que tanto a sociedade de economia mista ou a empresa pública, porque ostentam personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas no que tange a incidência das normas de direito do Trabalho e Previdência Social, podem dispensar, ainda que sem justa causa, os seus empregados, mesmo aqueles concursados. Recurso conhecido e provido na esteira da jurisprudência da Corte.

**PROCESSO** : RR-374.173/1997.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : BENAMARES MELQUIADES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Conquanto a reclamante tenha desempenhado, a partir de dada ocasião, atribuições distintas daquelas que constituíam o objeto inicial do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, não pode o Judiciário Trabalhista, frente a essa situação, conceder provimento jurisdicional favorável à obreira no sentido de enquadrá-la definitivamente no exercício da função realmente desempenhada, mesmo em se deparando com a ausência de aprovação da servidora estatal em concurso público, sob pena de comprometer princípios moralizadores que caracterizam o atuar da Administração Pública num Estado Democrático de Direito e semear, por vias transversas, a fraude no campo da aplicação das disposições constitucionais. Sem embargo, o desate que se impõe ao litígio é a concessão das diferenças salariais em razão do exercício da função diversa, com o objetivo de coibir o enriquecimento injustificado do empregador, enquanto perdurar a situação irregular. Decisão regional em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 125 da SDI desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.785/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IVONETE NIEHUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, da CF e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar seja excluído da condenação o decreto de enquadramento e a retificação da CTPS da Autora, remanescendo apenas as diferenças salariais.

**EMENTA: REENQUADRAMENTO - CARTA MAGNA DE 1988 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ANOTAÇÃO DA CTPS**  
Tendo ocorrido o reenquadramento sob o manto da atual Constituição Federal, constata-se a violação de seu artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.803/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS GERALDO BUIATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Universidade Federal de Uberlândia e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**

Não há como se concluir que a determinação de incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial fira, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da Carta Magna, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT, razão pela qual não há como se conhecer dos apelos. Recurso de revista da Universidade Federal de Uberlândia não conhecido. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.542/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ABAPAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias postuladas - assim consideradas as prestadas no regime de compensação -, bem como os reflexos em repouso, em férias, em 13º proporcionais, em FGTS e em aviso-prévio. Prejudicado o exame do aspecto recursal em torno da aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Nos termos do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 182/SDI, o acordo individual é instrumento válido para disciplinar a compensação de jornada, salvo quando houver expressa vedação em norma coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-380.034/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DOS SANTOS BERNARDINO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARACAMBI  
**ADVOGADO** : DR. ELSON JOSE APECUITA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado n.º 363 do TST).

Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-382.622/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. VALDINEI SANTANA AMANAJÁS  
**RECORRIDO(S)** : ROSÉLIO JARDIM BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA OU ILEGALIDADE DA MUDANÇA DE REGIME.** Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição biennial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-383.050/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE TERESINHA GUIMARÃES FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais pela supressão da gratificação de função pelo período de 27.mai.1993 a 31.dez.1993, com reflexos em férias, gratificação semestral, avanços e FGTS. Arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, ônus do recorrido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS.** O empregado que permanecer no exercício de cargo em comissão por dez anos ininterruptos tem a gratificação incorporada a seu salário, não perdendo a vantagem caso ocorra a reversão ao cargo efetivo. Isto decorre da contratualização da gratificação, pela habitualidade do seu pagamento, e o princípio da estabilidade econômica do trabalhador. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-385.608/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SOBRAL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas e determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. **EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado n.º 363 do TST).

Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-385.654/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MARTILIANO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição biennial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-386.196/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : RONILSON ANACLETO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos pelos reclamantes tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.



**PROCESSO** : RR-392.107/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**RECORRIDO(S)** : CARLA REGINA MAKSOUDE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS

- Hipótese em que se discute o direito de servidores públicos estaduais, submetidos ao regime celetista, ao recebimento de diferenças apuradas entre o salário base e o mínimo legal.
- Nos termos dos artigos 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 76 da CLT, o salário mínimo constitui "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador", assim entendida como o complexo de salário percebido pelos empregados.
- Inviável a aferição de ofensa aos aludidos preceitos constitucionais e legais quando o Tribunal Regional não esclarece se as parcelas componentes do complexo salarial atingem, ou não, o mínimo fixado por lei.
- Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.601/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE - HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : IDA OJEDA BALSEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Apuração da jornada - Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 47 da c. SBDI-1 do TST.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.**

Não se conhece de recurso de revista fundamentado em conflito jurisprudencial se os arestos cotejados se revelam inespecíficos, por não contrariarem as teses sustentadas no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n.º 296 do TST.

**APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.**

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da c. SBDI-1 do TST.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.338/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : NEURY JOÃO MORETTO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do reclamante quanto a natureza da parcela SUDS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto as diferenças salariais e reflexos, pela aplicação da parcela SUDS, e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE  
**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUDS**

A parcela denominada gratificação SUDS, enquanto paga aos servidores estaduais, tem natureza salarial e repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial de n.º 168 da Seção de Dissídios Individuais. Recurso provido.

**RECURSO DO RECLAMADO**  
**VALE-TRANSPORTE.** O benefício do vale-transporte instituído pela Lei n.º 7.418/85 também é devido ao servidor público celetista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial de n.º 216 da Seção de Dissídios Individuais. Recurso de revista do reclamado não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.594/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RISÉRIO IVO  
**RECORRIDO(S)** : ALDENOR QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do reclamante.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO

A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços enseja a formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido mostra-se o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90), com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente (Orientação Jurisprudencial n.º 177/SDI).  
 Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-398.103/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conquanto o reclamante tenha desempenhado, a partir de dada ocasião, atribuições distintas daquelas que constituíam o objeto inicial do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, não pode o Judiciário Trabalhista, frente a essa situação, conceder provimento jurisdicional favorável ao obreiro no sentido de enquadrá-lo definitivamente no exercício da função realmente desempenhada, mesmo em se deparando com a ausência de aprovação do servidor estatal em concurso público, sob pena de comprometer princípios moralizadores que caracterizam o atuar da Administração Pública num Estado Democrático de Direito e semear, por vias transversas, a fraude no campo da aplicação das disposições constitucionais. Sem embargo, o desate que se impõe ao litígio é a concessão das diferenças salariais em razão do exercício da função diversa, com o objetivo de coibir o enriquecimento injustificado do empregador, enquanto perdurar a situação irregular.

**TRD/TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS**

O Supremo Tribunal Federal, julgando ações diretas de inconstitucionalidade, não derrubou a validade da taxa referencial frente a Lei Maior, mas apenas registrou, naqueles julgamentos, que ela não poderia afastar a incidência de outros índices de correção monetária convencionados livremente em contratos de vigência anterior à edição da Lei n.º 8.177/91. Assim, em sendo a TRD/TR mero instrumento vocacionado ao resgate do poder aquisitivo da moeda - entendimento, de resto, já pacificado no âmbito da excelsa Corte - óbice algum existe para que incida juros de 1% ao mês sobre o montante dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, após corrigidos monetariamente pelo índice da TRD/TR.  
 Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-399.562/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : AFRÂNIO MOTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DA ROCHA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA DO TST.

Decisão oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não é apta à demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400.314/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONCALVES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DA LUZ CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere, julgando improcedentes as pretensões deduzidas na Reclamação Trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do mérito em relação aos descontos previdenciários e fiscais por ausência de condenação.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que impõe limitação para o pagamento, como extraordinárias, de horas in itinere, em face do contido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A flexibilização das relações de trabalho passa pela via da negociação coletiva, com respeito aos direitos e garantias mínimas assegurados pelo artigo 7º da CF/88 e não por força de desregulamentação decorrente de política legislativa, imposta de forma heterônoma aqueles que melhor conhecem de seus interesses em conflito, que são os sindicatos das categorias profissional e econômica. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.901/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO SOARES BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PROCESSO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 118 da c. SBDI-1, havendo tese explícita sobre a matéria discutida pela parte, é irrelevante que o acórdão recorrido não contenha referência expressa ao dispositivo legal invocado para tê-lo como prequestionado.

**CONCESSÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 POR ATO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO POSTERIOR. LICITUDE.**

O princípio da legalidade, que sujeita a atuação do administrador público, não permite a concessão de vantagem a empregados de autarquia sem autorização legal específica. Logo, a supressão de benefício concedido por ato administrativo, e pago uma única vez, não implica alteração contratual ilícita ou redução salarial, porquanto o empregado público, nesta hipótese, sequer fazia jus à parcela paga. Violações do artigo 468 da CLT e dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF/88 não vislumbradas.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-403.217/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 139). Omitidos tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.965/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRENTE(S)** : ZULMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Trabalho e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE SANTA CATARINA - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - A efetivação do princípio da ampla defesa está submetida às regras insculpidas nos Diplomas Processuais que regulam os procedimentos. De modo que às partes e procuradores é assegurada a ampla defesa, em que deve ser exercida de acordo com os meios previstos na legislação infraconstitucional sempre no momento processual oportuno. Inexistindo elementos fáticos que permitam aferir com precisão o que se alega ter ocorrido, visto que não há registro de qualquer incidente da natureza narrada nas razões recursais, não resta demonstrada ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 132 da Constituição da República. Não conhecido o recurso nesse particular.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DA INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA** - Embora a tese sustentada pela recorrente tenha sido submetida ao órgão julgador a quo, quando das contra-razões ao recurso ordinário da reclamante, ela não foi enfrentada pelo acórdão regional, e nem foi prequestionada de modo a atender ao Enunciado 297 do TST e permitir verificar a ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente. O acórdão regional, ao consignar só a conclusão de que a extinta Fundação detinha personalidade jurídica de direito privado, não se lhe aplicando a lei que instituiu o regime jurídico único no Estado de Santa Catarina quando de sua edição, impossibilita verificar as ofensas aos dispositivos constitucionais indicados.

**PRESCRIÇÃO BIENAL - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO** O entendimento adotado pelo Regional foi o de não se decretar a prescrição bienal porque o contrato celetista somente se extinguiu em abril de 1992, quando passou a reclamante ao regime estatutário, no mesmo ano em que ajuizada a reclamação, e não porque não descaracteriza a natureza do contrato de trabalho com a edição da Lei Estadual 28/89, assim fica não demonstrada a alegada ofensa ao inciso XXIX, alínea a, do artigo 7º da CR.

**HORA NOTURNA - DURAÇÃO** - A recorrente aponta como violado o artigo 7º, inciso XIII, da CR. Ficando consignado que não houve modificação do disposto na CLT a respeito da hora noturna reduzida por intermédio de ajuste entre as partes, não havendo como reconhecer a alegada violação. Mesmo porque o artigo em questão dispõe sobre o limite diário de trabalho de oito horas e semanal de quarenta e quatro horas, nada dispondo sobre a duração da hora noturna, regulada por dispositivo da CLT, que, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 127 da SDI desta Corte, foi inteiramente recepcionado pela Constituição da República. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - Não enseja conhecimento em relação à prescrição, a teor do Precedente Jurisprudencial nº 130 da c. SDI desta Corte, verbis: "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício".

**COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA**. O conhecimento do recurso em relação ao que efetivamente se tem por divergente com os arestos trazidos à colação, data na qual passou a reclamante para o regime estatutário no âmbito do Estado de Santa Catarina, esbarra no óbice expresso da alínea b do artigo 896 da CLT, pois a controvérsia resume-se ao âmbito de normas estaduais, que não ultrapassam a jurisdição do Regional recorrido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** - Não conhecido em face dos Enunciados 126, 297, 296, 23, 348 e 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-407.916/1997.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA ANTÔNIA SIQUEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EMPREGADO NÃO DETENTOR DE ESTABILIDADE (ARTIGO 19 DO ADCT). Estando a decisão regional calcada em dispositivos da Constituição do Estado do Mato Grosso (artigo 39) e na Lei Estadual nº 5.624/90 (artigo 3º), o recurso não se viabiliza em face do disposto no artigo 896, alínea b, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-408.377/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : EVERALDO MIRANDA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ARLENE DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implicará a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". OJ-128 da SDI.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-411.442/1997.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GOMES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Regional.

**EMENTA:** 1. CONAB. ANISTIA. Não admito a alegada violação do artigo 3º da Lei nº 8.878/94, que trata dos requisitos para o alcance da anistia, porquanto, conforme afirmado pelo Regional, os Reclamantes requereram o pedido de readmissão junto às subcomissões especiais de anistia, criadas pelo Decreto nº 1.153/94, e foram atendidos em seu pleito. Ademais, a alegação de violação do referido dispositivo em face do não-preenchimento das condições referentes à dotação orçamentária e à disponibilidade de vaga não foi discutida pelo Regional e, por isso, sua invocação, neste momento, inova a lide. Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em relação aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-414.269/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MADALENA DE JESUS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.  
 A decisão regional que declara a prescrição extintiva do direito de ação exercitado após ultrapassado o prazo de dois anos, contado da mudança de regime celetista para estatutário, não abre ensejo a recurso de revista porque proferida de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333.  
 Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-419.599/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ANTONIO MASCARENHAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Turma, na ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não terem os reclamantes alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** Restando inexistente, de forma clara, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão de recurso ordinário, protelatórios são os embargos declaratórios, devendo ser mantida a multa aplicada. Intacto, portanto, o artigo 538 do CPC, indigitado no apelo.  
**SERPRO. REGULAMENTO DA EMPRESA. REAJUSTES SALARIAIS.** A SDI desta Corte já pacificou entendimento a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 212, que assim estabelece: **SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Incidência do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.860/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos" conhecer por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-342.111/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO NÓBREGA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. O Enunciado nº 330 do TST, em seu inciso I, dispõe serem devidas ao trabalhador e poderem ser cobradas judicialmente as parcelas não constantes do recibo de quitação (passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, conforme o art. 477 da CLT) e seus reflexos mesmo nas parcelas nele consignadas. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-350.754/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : PAULINO ALVES DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Não ensejam provimento embargos de declaração cuja pretensão consiste no reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque favorável ao Embargante.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-371.675/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : VERA MARIA SCHOENARDIE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Não enseja provimento embargos de declaração cujo objetivo consiste no reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque favorável ao Embargante.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-390.363/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUÍS PEREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.
2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-412.970/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO SALDANHA MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, bem como para prestar esclarecimentos quanto à inespecificidade de aresto trazido para demonstração de divergência jurisprudencial. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-438.852/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL MUNHOZ BRAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada sob a forma do Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-443.440/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE  
**RECORRIDO(S)** : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE EM LIDE QUE VERSA SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS ENTRE PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO FUNDADO EM NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MPT.** O Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, tem sua legitimidade para agir vinculada à existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. Inocorrendo qualquer delas, uma vez delineado litígio entre particulares fundado em conflito acerca de direitos meramente patrimoniais, ainda que a discussão do recurso manejado pelo Ministério Público tenha por escopo suposta irregularidade formal e por ausência de intimação do **parquet** do teor da decisão regional, não o legitima a interpor recurso com vistas a controverter questão puramente formal, alheia aos interesses dos litigantes e transcendente aos limites do direito controvertido, constituindo-se em retardamento injustificável à entrega definitiva da tutela jurisdicional, pois medidas de ordem administrativa ser-lhe-iam disponíveis, sem a interrupção da marcha processual à justa composição da lide. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.543/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CESAR LABORDA VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO PESSOA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento a necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-446.003/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO XAVIER DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO** - Se o tema levantado nas razões recursais, não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbetes Sumular nº 297 da súmula desta Corte, que prescreve a necessidade do prequestionamento da matéria. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT. A permanência do empregado na empresa pertencente à Administração Pública gera um novo contrato de trabalho, que é nulo em face da ausência do concurso público e, ainda, em face da acumulação de remuneração ilegal, conforme o disposto no artigo 37, II e XVI, da Constituição. Recurso de revista não conhecido em face dos óbices dos Enunciados n os 333 e 363/TST.

**PROCESSO** : RR-449.788/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SUELI SILVA VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA, CONSUBSTANCIADA NA OJ 212**

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-450.272/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MOISES TADEU SOARES LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário in natura - habitação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração ao salário da parcela denominada ajuda de custo habitacional e reflexos.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL.**

A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, com a nova redação dada pelo Tribunal Pleno em 07/12/2000.  
 Recurso de revista a que se dá conhecimento e provimento neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-454.553/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JACI VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON PAULO MAZINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: UNIÃO (SUCESSOR DO INAMPS.** Não admito, a violação do artigo 46 do ADCT e contrariedade com o Enunciado 304 do TST, porquanto a tese posta nos autos é de extinção do INAMPS, que foi sucedido pela União em direitos e obrigações por meio de Lei, enquanto a hipótese contemplada na Constituição e no Enunciado do TST prevê a intervenção do Banco Central do Brasil ou a liquidação extrajudicial. Ademais, o artigo 46 do ADCT não trata do pagamento dos juros de mora. Revista não conhecida.

**UNIÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA**

Carece do devido prequestionamento a assertiva de que a aplicação de multa por litigância de má-fé contra a União viola o artigo 5º, II, XXV e LV, da Constituição Federal. E, mais, a alegação de que não é possível autorizar a aplicação de multa contra o próprio patrimônio coletivo constitui argumento metajurídico, pois não contempla a evolução ou a lógica da essência do direito, mas ao contrário resume-se ao aspecto econômico da penalidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-454.853/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : GLEIDE SALES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória, invertendo-se os ônus de sucumbência no tocante às custas, as quais já foram quitadas pela Reclamante (fl. 144).

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). CONFRONTO COM AUMENTO NOMINAL CONCEDIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AO DISSÍDIO COLETIVO TST Nº 8.948/90.1.** O dissídio coletivo abrange interesse de toda categoria profissional ou coletividade, razão pela qual prevalece sobre a pretensão individual originária de regimento interno. No presente caso, o disposto na sentença normativa tornou inaplicável a regra contida no Item 3, Título I, Capítulo VI do RARH, considerando-se que a adoção de tal norma resultaria em cumulação de reajustes e afronta à *res judicata*. Matéria que já se encontra sedimentada com atual edição da orientação jurisprudencial 212 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.236/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACI VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA MOLINARI FERREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGO E SALÁRIOS. PCCS. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO.** A r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Corte (OJ nº 57/ SDI/TST), a qual vem adotando posicionamento no sentido de que é devido o reajuste do adiantamento previsto no artigo 1º da Lei nº 7.686/88. Recurso de Revista não conhecido ante a observância do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-464.568/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN  
**RECORRIDO(S)** : NADJANIRA SILVA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais, por vício infringente de dispositivo constitucional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, à luz da Lei nº 7.664/88. Em face do decidido, fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-488.849/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA MARIA ROSADO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA.** O indeferimento da produção de provas, na espécie, demonstra o comodismo do magistrado na busca da justa composição da lide, tendo em vista que formou seu convencimento sobre a caracterização do vínculo de emprego entre as partes amparado apenas na certidão exarada pelo oficial de justiça, no "mandado de constatação", em que ficou registrado que apenas um funcionário, entre todos os presentes na obra, declarou que reconhecia o reclamante por ter trabalhado com José da Terra. Ocorre que se o juiz, por um lado, tem direito ao livre convencimento, por outro tem o dever de examinar as provas e sopesá-las, a fim de chegar o mais perto possível da verdade real, para que não haja quebra dos princípios e transformação do processo contraditório em inquisitório, bem como do sistema da persuasão racional no regime de convicção íntima, não poucas vezes arbitrária. Contudo o recurso não encontra meios de ser conhecido, pois não há como conceber vulneração do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, conforme foi indigitado pelo recorrente, tendo em vista que sua operatividade está disciplinada pela legislação infraconstitucional.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONA DA OBRA.** O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, em nenhum momento se manifestou sobre o fato de a recorrente ser dona da obra, o que acarreta a preclusão da assertiva recursal dispensada à matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, os autos transcritos não servem para cotejo de teses, pois provêm de Turma do TST, hipótese que não encontra fundamento na alínea a do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria fático-probatória. Óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O recurso não encontra meios de viabilizar-se, porquanto não ampara sua argumentação em violação de lei e da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial, como dispõe o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-493.739/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OSCURIDADE. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende unicamente rediscutir questões já amplamente examinadas no acórdão objurgado. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-499.424/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANDRÉ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO**

Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, pela falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Verifica-se que a indicação genérica de afronta à Lei nº 5.584/70, sem o cuidado de se apontar o artigo tido por vulnerado, não se reveste de validade a fim de importar no conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI I. Por outro lado, a revista também não se viabiliza pela via da divergência jurisprudencial, pois os autos transcritos no recurso são inservíveis, tendo em vista que não contém a fonte oficial de publicação, desatendendo, assim, ao disposto no Enunciado nº 337. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-511.009/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : HELENO FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou as normas que regem o processo trabalhista no que se refere à concessão de honorários advocatícios, expressas na Lei nº 5.584/70. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-511.011/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR JERÔNIMO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou as normas que regem o processo trabalhista no que se refere à concessão de honorários advocatícios, expressas na Lei nº 5.584/70. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-515.098/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ÉLCIO NASCIMENTO MOITINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo, convertendo-o em recurso de revista e, quanto a este, admiti-lo e provê-lo para, cassando o r. acórdão que não conheceu do agravo de petição da devedora, determinar o prosseguimento do julgamento, afastado o vício da deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.** Na direção da atual jurisprudência do c. TST, a exigência do recolhimento de custas processuais, no processo de execução e como pressuposto para o conhecimento de agravo de petição, viola a garantia do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-518.613/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e impor ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO.** Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadrando em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-522.502/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADERVAL GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao recurso de revista.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL/COLETIVO. HORAS EXTRAS - AJUSTE TÁCITO - VALIDADE.** Os arts. 7º, inciso XIII, da Carta Política e 59, § 2º, da CLT admitem a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, com vistas à flexibilização das relações de trabalho. Ainda que esta corte, após acesos debates, tenha-se inclinado pela validade do acordo individual para o regime de compensação de jornada, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBD11, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à margem das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável. Não havendo, portanto, pacto expresso entre as partes, quer individual, quer coletivo, para a realização do serviço suplementar no sistema de compensação, forçosa é a conclusão pela descaracterização do aludido ato. Revista conhecida, porém desprovida.

**PROCESSO** : RR-524.597/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO LOURENÇO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso por ele interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE.** Os limites da competência do Ministério Público previstos no artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 devem ser compreendidos à luz do art. 127 da Constituição Federal. In casu, o Ministério Público recorre de revista para defender interesse da Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, sociedade de economia mista, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, alegando que a decisão regional não poderia incluí-la no pólo passivo da lide. Entretanto, a atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se faça presente o interesse público, inexistente no caso em tela.

Preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões acolhida.

**PROCESSO** : ED-RR-524.654/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : TEREZINHA DE JESUS BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RAITEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão nos termos da fundamentação, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras — gerente". O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO**  
 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, omissão, contradição ou obscuridade.  
 2. Demonstrada, na hipótese, omissão no v. acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, dar provimento aos embargos declaratórios.  
 3. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RR-527.918/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**EMBARGADO** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO**

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.  
 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-533.081/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE REGINA RESSATTI VALIM  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial: no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei, e autorizar os descontos previdenciários do crédito da Reclamante, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Resultando do processo trabalhista crédito de parcela integrante do salário de contribuição, determina-se que o Demandado efetue o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, correspondente à cota patronal, e também do valor a que fica autorizado deduzir do crédito do empregado, correspondente à contribuição deste como segurador, de tudo promovendo comprovação nos autos. Incidência dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93 e pelo Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-533.134/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ARTHUR GUSTAVO GEWEHR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.  
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-535.537/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IDELFONSO NERY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e por contrariedade à Súmula 361 do TST quanto ao critério de pagamento do adicional de periculosidade, e por divergência quanto às horas extras — intervalo intrajornada; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença estritamente no que toca aos tópicos natureza jurídica da parcela participação nos lucros, critério de pagamento do adicional de periculosidade e quanto ao intervalo intrajornada.

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO**

Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros — PL, incorporada aos salários do empregado anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.516/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e por contrariedade à Súmula 361 do TST quanto ao critério de pagamento do adicional de periculosidade, e por divergência quanto às horas extras — intervalo intrajornada; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença estritamente no que toca aos tópicos natureza jurídica da parcela participação nos lucros, critério de pagamento do adicional de periculosidade e quanto ao intervalo intrajornada.

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO**

Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros — PL, incorporada aos salários do empregado anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.631/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS  
**RECORRIDO(S)** : MARCIO DE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. SERVIDORES CELETISTAS.**

A estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 aplica-se aos servidores celetistas de Fundação instituída pelo Poder Público. Inexistindo controvérsia quanto ao fato de a Fundação ter sido instituída pelo Estado, é irrelevante a discussão sobre a personalidade jurídica (se de direito público ou de direito privado) da entidade, porquanto o dispositivo constitucional não faz qualquer distinção.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-536.806/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de anuênio, 13º salário e férias, com o respectivo abono de 1/3 do salário e repercussões.

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO**

Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros — PL, incorporada aos salários do empregado anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.692/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VALDUIA LEMOS DE ARAÚJO SA-RAIVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA





**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas dos descontos fiscais e previdenciários, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, bem como autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-541.707/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ELETRIPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : EDMILSON DE LIMA BONDADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 897A da CLT c/c o 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-541.822/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR JOSÉ MARCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE SOUZA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contradita de testemunha - deferimento - incidência da Súmula 357 do TST", por contrariedade à Súmula 357, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do indeferimento da inquirição da testemunha indicada pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução probatória e julgue o dissídio como entender de direito.

**EMENTA: TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO.**

O fato de a testemunha demandar contra o mesmo empregador não a torna suspeita para depor. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-547.007/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LOURENÇO SIMÕES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.092/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO EDSON KRUGER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VOLKMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar incompetente esta justiça especializada para julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Santa Catarina, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR. TRABALHO TEMPORÁRIO** - É pacífico o entendimento fixado por esta corte, de que, existindo lei estadual disciplinando o regime dos professores contratados em caráter precário, segundo lei municipal regulamentadora do artigo 37, IX, da Constituição, o regime jurídico entre o Município e o servidor é de natureza administrativa, não trabalhista, ainda que a lei de regência tenha adotado as normas trabalhistas contidas na CLT para disciplinar a contratação de natureza temporária. Destarte, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito, competente vara cível da comarca de Jaraguá do Sul, em Santa Catarina. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-552.044/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOMES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA  
**RECORRIDO(S)** : EVARISTO CONTREIRAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A admissibilidade do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é possível por ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1. Não tendo sido invocados pela parte nenhum desses preceitos de lei, outra não pode ser a conclusão senão pelo não-conhecimento do recurso por estar desfundamentado.

**OFENSA À COISA JULGADA. INDISPENSABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EM FACE DA NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DA REVISTA.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista em sede trabalhista, o prequestionamento explícito é exigido por esta corte, até mesmo nas hipóteses de nulidades absolutas, como é o caso da incompetência absoluta ou ainda na hipótese de ofensa à coisa julgada, constituindo pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. Orientação Jurisprudencial da SDI. Não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 337 deste Tribunal. Não conhecido.

**RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Regional, soberano no exame da prova, assentou que a complementação de aposentadoria foi instituída por cláusula editada pelo empregador, tendo origem no contrato de trabalho, decorrendo daí o liame necessário para concluir que a complementação é devida em razão do vínculo empregatício. Dessa forma, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio que verse, na hipótese, sobre complementação de aposentadoria decorre do próprio art. 114 da Carta Magna. Não conhecido.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO.** Inexistência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.282/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**EMBARGADO** : GILBERTO GARCIA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Entretanto por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa que revertará para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : RR-559.252/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CÉSAR ALVES CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRACAS EZEQUIEL ASSIMOS  
**RECORRIDO(S)** : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SERED MINAS INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO.**

O contrato por tempo determinado, disciplinado no artigo 443, §§ 1º e 2º, da CLT, não se coaduna com a estabilidade provisória concedida ao empregado acidentado, cuja pertinência encontra-se afeta aos contratos por tempo indeterminado. Caso contrário, neutralizar-se-ia o direito de o empregador optar pela predeterminação da duração do contrato. Recurso a que se dá conhecimento e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-555.487/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GASOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA. MOTIVO ECONÔMICO OU FINANCEIRO. PROVA INEQUÍVOCA. MATÉRIA FÁTICA**

1. A teor do parágrafo único do artigo 165 da CLT, revela-se imprescindível a produção de prova inequívoca, por parte da empresa, acerca da existência de motivos de ordem econômica ou financeira a justificar a dispensa do Reclamante, membro de CIPA, resguardado da dispensa arbitrária por força dos artigos 10, inciso II, alínea a, do ADCT e 165, caput, da CLT.

2. Nessas circunstâncias, não comporta conhecimento, por incidência da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista interposto no intuito de demonstrar a motivação de ordem econômica a justificar a dispensa do empregado cipeiro, quando o Tribunal Regional expressamente declara a inexistência de comprovação acerca da debilidade econômico-financeira alegada.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.285/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AUDÊNIO BARROS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - intervalo intrajornada; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que toca ao tópico natureza jurídica da parcela participação nos lucros e quanto ao item horas extras - intervalo intrajornada.

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO**

Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros - PL, incorporada aos salários do empregado anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.160/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES M. ALBERTINI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : AS MESMAS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida de ofício pelo relator, de não-conhecimento do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A por deserção. Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. DESERÇÃO - DEPOSITO RECURSAL.** Não tendo a recorrente efetuado, a título de depósito recursal, o valor estipulado por lei ou o valor da condenação, não se tem garantido o juízo recursal. Inteligência do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI1. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando a decisão recorrida em conformidade com o preceituado nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA.** Os artigos 10 e 448 da CLT não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração em sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos supracitados preceitos, bem assim de divergência jurisprudencial, não há como admitir a revista (art. 896, alínea c, da CLT e Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA.** O recurso de revista, no particular, não se enquadra nos requisitos insertos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 9.756/98. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.** A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 5, sufragada tese de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, no caso de exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS IN ITINERE E HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não é válido o acordo individual tácito para o regime de compensação de jornada, conforme jurisprudência pacificada neste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1 do TST e Enunciado nº 333 do TST). **Recurso de revista integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-567.999/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : JOSIMAR BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal - RFFSA apenas no que tange ao tema intervalo intrajornada - não-concessão - período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94 - indenização e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista interposto pelo reclamante, unanimemente, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, as horas laboradas além da 6ª diária e reflexos, aplicando-se o divisor 180.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - INDENIZAÇÃO.** O art. 71 da CLT estabelece intervalo para repouso e alimentação com o objetivo de proteger a saúde do empregado que trabalha continuamente mais de seis horas por dia. Cabe ressaltar que, na remuneração, não está incluído o pagamento dos períodos referentes aos intervalos não concedidos, consoante se extrai do § 2º do referido preceito de lei. Na hipótese, não houve a concessão de intervalo mínimo intrajornada no período da condenação posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o que implica o extrapolamento do limite de trabalho em quarenta minutos diários. Tal circunstância justifica a ilação de ser devido o pagamento do intervalo não concedido, com acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, acrescentado pela lei em comento. Assim, consoante disposição de ordem pública, fica o empregador que subtrair o intervalo mínimo intrajornada obrigado a indenizar o empregado nos estritos limites da lei, sob pena de incentivar o desrespeito ao direito de repouso e alimentação durante a jornada diária de trabalho. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A IGUAL TÍTULO.** O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade insito no art. 896, alíneas a e c, da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 297 desta corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. ESCALA DE "QUATRO TEMPOS" (12X24 E 12X48).** 1. A jornada em escala de quatro tempos, tal como delineada pelo Regional (12x24 e 12x48), acarreta, necessariamente, o revezamento de turnos, causando grandes tumultos no relógio biológico do empregado, pois gera mudança freqüente do horário de trabalho dele, já que o reclamante ora trabalhava no primeiro turno, ora no segundo, geralmente duas vezes por semana. 2. Deve ser ressaltado que não há notícia nos autos da existência de negociação coletiva prevendo elasticidade da jornada constitucionalmente prevista aliado ao fato de que este TST não vem admitindo o acordo

tácito. 3. Assim, o empregado ferroviário não está excluído da jornada reduzida de seis horas diárias prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal quando labora em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo falar, *in casu*, em regime especial, já que o referido dispositivo não fez distinção entre as várias categorias de trabalhadores. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-575.110/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA CORONA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA BELTRAME  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : IRACI BALBINO DA SILVA CAPELETO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os referidos descontos, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO.** Não há como apreciar violação do art. 502 da CLT, pois ele dispõe sobre existência de força maior que determine a extinção da empresa, o que não ficou evidenciado no acórdão do Regional. Nesta instância extraordinária o reexame de matéria fática é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. Logo, não conheço. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - SENTENÇAS TRABALHISTAS** - São devidos os descontos relativos a contribuição previdenciária em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. Revista conhecida e provida neste tema.

**PROCESSO** : RR-575.806/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARTA PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que correção monetária do salário incida a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incide a correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, desde o advento da Lei nº 7.855/89, é a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-568.088/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SUELI FONTES DA SILVA GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a condenação do reclamante no pagamento de custas processuais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo para afastar a condenação do reclamante ao pagamento de custas processuais em virtude de não ter a decisão embargada atendido à declaração de pobreza presente nos autos.

**PROCESSO** : ED-RR-579.020/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : HAIRTON ANTÔNIO ANTONIACOME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO** - Não há falar em vício no acórdão embargado, porquanto a atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa tomadora de serviços está contemplada no pedido de condenação solidária. Rejeitados os embargos por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-584.287/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise dos temas relativos aos pleitos seguro-desemprego e multa rescisória. **EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84** - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória.

**PROCESSO** : RR-590.945/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : LINO JUSTINO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do aditamento ao recurso de revista, interposto às fls. 806/831, em face de se verificar a preclusão consumativa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista de fls. 717/766 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamatória, ficando prejudicado o exame dos demais temas apresentados no apelo. Custas, em inversão.

**EMENTA: A - ADITAMENTO AO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA - ADITAMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Considerando que da interposição de recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não pode a parte, posteriormente, ainda que no prazo legal, aditá-lo ou complementá-lo, em face da preclusão consumativa. Somente se excetua do alcance desse princípio a nova impugnação que estiver atacando o teor de ulterior decisão integrativa, aclaradora ou modificadora de outra já impugnada, emanada do acolhimento de embargos de declaração, o que não se constata *in casu*.

**Aditamento não conhecido. B - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (PAC) - ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE - PLANO REAL - LEI Nº 9.069/95.** A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, e não semestral, aplicando-se o princípio *rebus sic stantibus* diante da nova ordem econômica. Assim, tendo apenas sido cumprida pelas reclamadas a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, em face da modificação introduzida pela lei em comento, que tornou insubsistente o reajuste semestral previsto no regulamento do PAC, fica afastada a hipótese de ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI1 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-593.850/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA LESSA E SOUZA ALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA.

1. Toca à Reclamada o ônus de rebater cada um dos fatos constitutivos alegados pelo Autor.
2. Assentando o Tribunal Regional a inexistência de contestação especificada das alegações da Reclamante, incorre violação ao artigo 302, inciso III, do CPC.
3. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-599.463/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIRI - CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO AGUIAR DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA GRAÇA MARTINS BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas no que tange ao tema da nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com expedição das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da Carta Magna. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso interposto pelo Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VÍCIO DE ESTRUTURA E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO JULGADO.** Não se configura a hipótese do art. 896, alínea c, da CLT, pois, no sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a certo número de regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão feição à teoria da nulidade. Tais regras contêm o princípio da instrumentalidade das formas, contida no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo (art. 249, § 1º do CPC).

**Recurso não conhecido neste ponto.**

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** O contrato de trabalho nulo de pleno direito (arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal) gera apenas direito de reter verbas pactuadas e recebidas como contraprestação pela força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *statu quo ante* mediante a restituição dessa força. Assim, de tal contrato não resultam outros efeitos jurídicos, nem mesmo o de perceber salário não inferior ao mínimo legal: a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Inteligência do Enunciado n.º 363 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido neste tema.**

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI.** Prejudicado o exame do recurso, em face da decisão proferida no apelo do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-608.812/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**RECORRIDO(S)** : LINDEVALDO ALMEIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO

1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação em horas extras com base no depoimento das testemunhas trazidas pelo Reclamante, segundo o princípio da livre persuasão racional, muito embora admitisse que o convívio na prestação dos serviços, entre testemunhas e Reclamante, abrangiu tão-somente parte do período alegado.
2. A decisão regional proferida nessas circunstâncias encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST. A propósito, a SBDI1 do TST firmou entendimento no sentido de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." (OJ n.º 233/SBDI1)
3. Recurso de revista não conhecido, ante o óbice da Súmula n.º 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-610.364/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

A nova redação do item IV da Súmula n.º 331 do TST (alterado pela Resolução n.º 96/2000), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida quanto à existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.758/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO  
**RECORRIDO(S)** : ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**EMENTA:** DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MP Nº 434/94 - CONVERSÃO DA MOEDA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL EM URV. A determinação contida no § 8º da Medida Provisória n.º 434/94 convertida na Lei n.º 8880/94, garante apenas ao trabalhador que, da aplicação do disposto no artigo 19, incisos I e II, da referida lei, ou seja, da média aritmética dos quatro meses determinados que definirá em quantas URV's será o salário, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. A conclusão de que não poderia ser inferior ao salário nominal do trabalhador considerando o quantitativo em URV's, não interpretou com acerto o dispositivo avaliado, que estabeleceu que não pode haver redução salarial em cruzeiros reais, em relação ao mês referido.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-614.050/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado n.º 331, com a nova redação emprestada pela Resolução n.º 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (art. 71 da Lei n.º 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-620.401/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO** : RUBENS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-620.652/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL VAIR MINATEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DOS SERVIÇOS DO EMPREGADO, AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA INTERPOSTA.

1. Violação dos artigos 37 da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Demonstrada a prestação de serviços pelo trabalhador, que firmou contrato de natureza civil ou administrativa com a empregadora, é correta a condenação subsidiária do beneficiário desse labor, aplicada com esteio no Enunciado n.º 331, item IV, desta corte e no corpo legislativo que o embasa.

2. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em conhecimento de recurso de revista por dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível, estabelecido no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.243/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOSELINDA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LUÍZA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. CLEUZEMER SORENE UHLEN-DORF

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A revista que pretende a desconstituição da afirmação do Regional de que o ato demissório se deu antes da prestação do concurso público, enseja o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária do Trabalho, nos termos do Enunciado n.º 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-627.011/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : AMAURY JOSÉ PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI1. A jurisprudência iterativa da Egrégia SBDI1 firmou recentemente, através da Orientação Jurisprudencial n.º 247, o entendimento no sentido de que tanto a sociedade de economia mista ou a empresa pública, porque ostentam personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas no que tange a incidência da normas de Direito do Trabalho e Previdência Social, podem dispensar, ainda que sem justa causa, os seus empregados, mesmo aqueles concursados. Recurso conhecido e provido na esteira da jurisprudência da Corte.

**PROCESSO** : RR-629.783/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI MANHÃES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON ALVES PINTO



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado n.º 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo **conhecimento e provimento** da revista para julgar improcedente a reclamatória.

**PROCESSO** : RR-629.882/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ALVES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : CIRA PINTO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldos de salário, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que limitou o salário ao salário mínimo.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não tem o município legitimidade para defender interesses do Ministério Público do Trabalho. Além disso, encontra-se desfundamentada a prefacial.

Não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** O contrato de trabalho nulo de pleno direito (arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal) gera apenas o direito de retenção das verbas pactuadas e recebidas como contraprestação à força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante* mediante a restituição dessa força. Assim, de tal contrato não resultam quaisquer outros efeitos jurídicos, nem mesmo o direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal: a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Inteligência do Enunciado n.º 363 do TST.

Recurso parcialmente provido.

**PRESCRIÇÃO, CÁLCULOS E DIFERENÇAS SALARIAIS.** Desfundamentado.

Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, uma vez assistida pelo sindicato da categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta corte.

Recurso conhecido e provido.

**DECIMO TERCEIRO SALÁRIO, FGTS E INDENIZAÇÃO.** Recurso sem objeto.

Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.900/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLA VALÉRIA MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido e o mínimo legal.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** O contrato de trabalho nulo de pleno direito (arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal) gera apenas o direito de retenção das verbas pactuadas e recebidas como contraprestação à força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante* mediante a restituição dessa força. Assim, de tal contrato não resultam quaisquer outros efeitos jurídicos, nem mesmo o direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal: a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Inteligência do Enunciado n.º 363 do TST.

Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-630.762/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRAGA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Decisão do Regional em total consonância com o Enunciado n.º 363 do TST. Tema não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Óbice do Enunciado n.º 126 do TST à análise do dissenso colacionado. Tema não conhecido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.858/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Sobral e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da obreira, invertendo o ônus quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** O contrato de trabalho nulo de pleno direito (arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal) gera apenas o direito de retenção das verbas pactuadas e recebidas como contraprestação à força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante* mediante a restituição dessa força. Assim, de tal contrato não resultam quaisquer outros efeitos jurídicos, nem mesmo o direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal: a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Inteligência do Enunciado n.º 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.724/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : VERA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.**

- Hipótese em que o Tribunal Regional limita-se a declarar a prescrição parcial quanto à postulação de horas extras, sem fazer qualquer referência quanto à data em que se deu a supressão da parcela discutida.
- Inviável a identificação de eventual ofensa ao artigo 11 da CLT e de contrariedade à Súmula 294 do TST, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST.
- Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-640.519/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO LAURENTINO MASSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE**  
Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.805/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MORAES NETTO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA BRASILIENSE IRIAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação, tão somente, ao pagamento do saldo salarial correspondente a 1 (um) dia de salário no mês de setembro, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente.

**II - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF (AUTARQUIA ESTADUAL)**

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-644.809/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR RODRIGUES LESSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO DE LACERDA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS SÉRGIO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-647.530/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE SÁ ASSIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de naturezaceletista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões afinentes a essa servidora, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado n.º 123 do TST e o art. 106 da Constituição pretérita para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei n.º 1.674/84. Não foi, portanto, constatado violação da Constituição e divergência jurisprudencial capazes de autorizar o processamento do apelo, conforme preconiza o art. 896, alíneas a e c, da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:** Assim que a matéria de prescrição tenha sido analisada pelo órgão ordinário, na forma do Enunciado nº 153 do TST, não cabe a ser analisada, por ter o Regional considerado o curso ordinário do reclamado. Assim, não cabendo se preclusa a discussão sobre o tema, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, não há falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal em contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A suscetibilidade contramétrica à súmula do STJ não é capaz de viabilizar o recurso de revista, pois não encontra respaldo nas hipóteses do art. 896 da CLT.

**CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA MAGNA - NULIDADE.** Não se constata afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da atual Carta Política e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDBI do TST, tendo em vista o fato de a reclamante, cujo enquadramento no regime da Lei nº 1.674/84, fora afastado, ter sido admitida sob a égide da Constituição pretérita, período em que era permitido à administração pública realizar contrato de trabalho pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO :** RR-647.570/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR :** DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** CARLITO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério, em virtude do provimento da revista do Município.

**EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE VILA VELHA.**

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consignou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II-RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Fica prejudicada a análise do recurso de revista do parquet, em virtude do provimento da revista do Município.

**PROCESSO :** RR-647.571/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
**RECORRIDO(S) :** MARINETE FERRI  
**ADVOGADO :** DR. WALDIR TONIATO  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE LINHARES  
**PROCURADOR :** DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Entretanto, no caso dos autos, não houve pedido de salário retido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**PROCESSO :** RR-649.820/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR :** DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S) :** GENTIL RODRIGUES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária do autor, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Tema não conhecido.

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO :** RR-650.006/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO: COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR :** DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S) :** IVONE FONSECA PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO JURÍDICO EMANADO DA CONTRATAÇÃO EMBASADA EM REGIME ESPECIAL.** O Regional julgou, com base nas provas dos autos, que houve irregularidade na prestação de serviços por meio de cooperativa e que ocorreram os caracteres do vínculo jurídico empregatício (arts. 2º e 3º da CLT) na relação que se estabeleceu entre a reclamante e o reclamado. Tais fatos fundamentam a existência de relação de emprego, que atrai a competência da Justiça do Trabalho, e, por serem extraídos do conjunto probatório dos autos, não podem ser modificados por este órgão de jurisdição extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Não conhecido.

**PROCESSO :** RR-650.006/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO: COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR :** DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S) :** IVONE FONSECA PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE DOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.  
**Recurso parcialmente provido.**

**PROCESSO :** RR-650.117/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO ALEDI  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ajuda alimentação — integração ao salário — PAT", "descontos previdenciários e fiscais", e "multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau no que se refere ao indeferimento da parcela ajuda-alimentação ao salário do obreiro, autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, e excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS.**

A multa prevista no artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT, é relativa ao atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas. Existindo discussão acerca da existência do direito pleiteado, não se pode aferir o extrapolamento do prazo para pagamento. Somente após a decisão que reconheceu o direito pode-se considerar como iniciado o prazo previsto no dispositivo celetário para a efetiva quitação, porquanto, no período anterior, não há que se falar em atraso na sua satisfação pelo empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-652.924/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO MARCOS DA COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S) :** ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)  
**PROCURADOR :** DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 188, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie sobre a matéria requerida pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE DO ARESTO REGIONAL -** Constatado que o Tribunal Regional deixou de se pronunciar sobre questão relevante requerida nas razões de recurso ordinário e reiterada por ocasião da interposição dos embargos de declaração, impõe-se a decretação da nulidade suscitada com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional. Recurso conhecido por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

**PROCESSO :** RR-653.048/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR :** DR. MARIA GENIVALDA SOUTO  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO RILDE FERREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO :** DR. ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST)  
**Recurso provido.**



**PROCESSO** : RR-655.231/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MASTER INSPECT - SUPERVISÃO, VISTORIAS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES LERNER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 128/129, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada. Determinar o sobrestamento do exame do tema remanescente do recurso da Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.622/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA FERREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**  
 Prejudicada a aferição da tempestividade do recurso de revista quando posteriormente constatado que a parte, não obstante tenha obtido julgamento favorável em sede de agravo de instrumento, desatendeu ao comando legal que lhe impunha a obrigatoriedade de proceder ao traslado completo das peças indispensáveis à formação dos autos, máxime após a novel sistemática da Lei nº 9.756/98, obstaculizando com sua conduta negativa o juízo cognitivo dos demais pressupostos genéricos de admissibilidade a ser emitido pelo julgador ad quem. Revista não conhecida por ausência de regularidade formal.

**PROCESSO** : RR-666.673/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JESUS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - teto - base de cálculo - horas extras e verbas comissionadas (ADI e AP) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria dos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell, regida pela Circular FUNCN nº 540/70, seja calculada com observância do teto estabelecido na referida norma, com exclusão das horas extras e das verbas referentes ao cargo comissionado (ADI e AP).

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTE AO RECLAMANTE HÉLIO AMARAL SOARES DA ROCHA - PROPORCIONALIDADE - CIRCULAR FUNCN Nº 436/63.** O exame do tema em referência circunscribe-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTE AOS RECLAMANTES JESUS GOMES DE OLIVEIRA, JORGE SOARES DAS NEVES, RUBIM FEINGOLD, RUBENS PINHEIRO VALLE, CARLOS CRUZ FILHO, ESPÓLIO DE JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CARVALHO DE FREITAS E ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA DAYRELL - TETO - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E NATALINAS.** O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTE AOS RECLAMANTES JESUS GOMES DE OLIVEIRA, JORGE SOARES DAS NEVES, RUBIM FEINGOLD, RUBENS PINHEIRO VALLE, CARLOS CRUZ FILHO, ESPÓLIO DE JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CARVALHO DE FREITAS E ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA DAYRELL - TETO - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS E VERBAS COMISSIIONADAS (ADI e AP).** Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual da Subseção I Especializada de Dissídios Individuais deste Tribunal, cristalizada nos Precedentes nºs 18 e 21, as horas extras e as verbas referentes ao cargo comissionado (AP e ADI) não integram a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de teto.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-672.643/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SUZETE SILVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Todavia, percebe-se que não houve condenação em salários *stricto sensu* dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

**PROCESSO** : RR-668.078/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON LÚCIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.260/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO GABBI  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO HACKBARTH

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.781/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeiro do Itapemirim apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento da revista do Município.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM PRELIMINAR DE NULIDADE POR ACÓRDÃO REGIONAL POR AFRONTA AO ART. 556 DO CPC -**

Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixo de analisar a prefacial ora argüida, porquanto vislumbro a possibilidade de emitir decisão de mérito a favor da parte.

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do parquet, em virtude do provimento da revista do Município.

**PROCESSO** : RR-691.943/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TROCCOLI NETO  
**RECORRIDO(S)** : WESLEY DUARTE CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da análise da matéria no recurso do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.**

**CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado em face da análise da matéria no recurso anterior.

**PROCESSO** : RR-693.069/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA SOARES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. GILKA SPINELLI F. DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. Violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A decisão regional que, embora não reconhecendo o vínculo empregatício entre o empregado e o ente público, em virtude de ausência de concurso público, determina tão-somente o pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados, não viola o dispositivo constitucional em epígrafe. Incidência do Enunciado nº 363 e da Orientação nº 85 desta Corte.

2. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em conhecimento do recurso de revista, por dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível estabelecido pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.689/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMON  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer das contra-razões aduzidas pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos - horas trabalhadas e não pagas, por violação do art. 37, § 2º, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não satisfeitas pelo Município, a serem apuradas em regular execução.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS - HORAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e considerando a situação delineada nos autos, outra não pode ser a conclusão senão a de que o reclamante faz jus apenas ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não satisfeitas pelo Município de Carapicuíba. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-696.137/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRIDO(S)** : ARILSON CARDOSO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ARILSON CARDOSO CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Todavia, percebe-se que não houve condenação em salários retidos dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

**PROCESSO** : RR-700.954/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ELIZABET COSTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO CANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Entretanto, no caso dos autos, não houve pedido de salário retido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**PROCESSO** : RR-706.970/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : LÍDIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. USTANE F. DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos de imposto de renda e previdenciários sejam efetuados em momento único, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE APURAÇÃO.** Os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas deverão ser apurados nas formas previstas nos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que correlaciona a retenção dos descontos legais à disponibilidade dos rendimentos, o que deve ocorrer em momento único. **REVISTA conhecida, neste tópico, por divergência jurisprudencial - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -, e provida.**

**PROCESSO** : RR-707.495/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o tomador dos serviços, IRB, à luz dos elementos tipificadores da relação de emprego, como entender de direito, afastado o óbice constante do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 05.10.88**

1. A norma insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em se tratando de intermediação de mão-de-obra, quando a prestação laboral teve início anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. As regras inscritas no inciso II e § 2º do artigo 37, editadas posteriormente à prática do ato jurídico, não podem retroagir para alcançar situação definida sob a égide de outra legislação.

2. Recurso de revista provido para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o tomador dos serviços, à luz dos elementos tipificadores da relação de emprego, afastado o óbice do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-717.427/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO ALVES COTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**  
 1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula 360 do TST).

2. A teor do artigo 896, § 5º da CLT, inadmissível o recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional proferido em consonância com Súmula do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-740.786/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**RECORRIDO(S)** : IRACI SALETE OGLIARI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo apenas quanto aos temas "divisor" e "base de cálculo" por contrariedade aos Enunciados nºs 343 e 253, respectivamente, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de determinar que na apuração do salário-hora se adote o divisor 220 e seja excluída da base de cálculo das horas extras o valor da parcela mensal paga antecipadamente a título de gratificação semestral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONTRARIEDADE.** Os enunciados editados pela Superior Corte Trabalhista correspondem à exegese depurada de preceitos legais que regem as questões por eles enfocadas. Quando o Enunciado 343/TST proclama que o divisor a ser adotado para o bancário que cumpre jornada de oito horas diárias, enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, é 220, tem raízes exegéticas plantadas no artigo 7º, inciso XIII, da CF. Disposto o Enunciado 253/TST que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extraordinárias, está interpretando normas legais que disciplinam a matéria. A decisão regional que se posta contrariamente a esses entendimentos está, em suma, aplicando mal as preceituções legais pertinentes. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-744.343/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ALÉCIO FLADEMIR MAI

**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo apenas quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos - troca de uniforme" - por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal - e "descontos fiscais - IRRF" - por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial -, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sejam alijadas da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada e o tempo gasto na troca de uniforme, quando observados os minutos de tolerância estipulados nas cláusulas coletivas pertinentes, e para que a retenção do IR na fonte incida sobre a totalidade dos rendimentos pagos e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA.** Havendo norma coletiva prevendo a tolerância de limitados minutos para marcar o ponto e proceder à troca de uniforme, nos momentos de entrada e saída diária do trabalho, desconsiderando-os como extrapolação da jornada legal, ela deve ser observada, porque assim estatui o preceito constitucional inserido no artigo 7º, inciso XXVI, da CF. **DESCONTOS FISCAIS. IRRF.** Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos pagos, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso de Revista parcialmente provido.